

ORDEM DOS ADVOGADOS

BOLETIM

NEGLIGÊNCIA E ERRO MÉDICO

BASTONÁRIO
GERMANO DE SOUSA



DOSSIER TIMOR

POSIÇÃO DE:
FREITAS DO AMARAL
JOSÉ AZEREDO LOPES
JOÃO PEDRO AMARAL
ASSOCIAÇÃO DIREITO E JUSTIÇA
ORDEM DOS ADVOGADOS

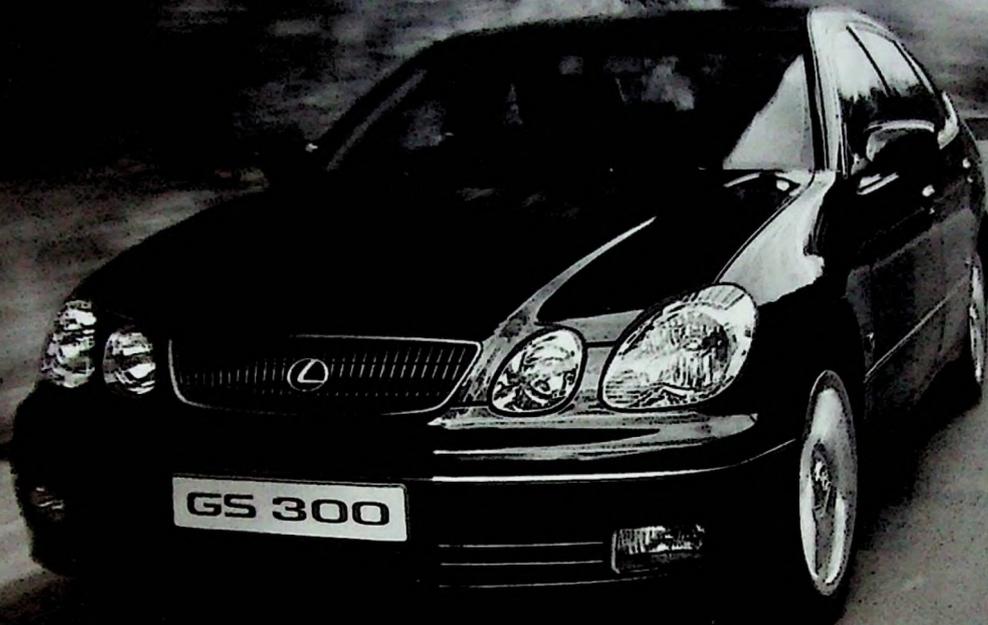
REUNIÃO NA CURIA

ADVOGADOS AVALIAM JUSTIÇA




LEXUS

PARA ALGUNS, A EXCITAÇÃO
DE UM FIM DE SEMANA FORA
ESTÁ EM CHEGAR LÁ



Quando se possui um Lexus GS 300, a ideia de passar um fim de semana longe é bastante tentadora. E a razão é muito simples: um motor de 3 litros, 6 cilindros em linha, 24 válvulas e a mais alta tecnologia VVT-i, que o leva das 0 às 120 pulsações num fechar de olhos. E depois, sentir a aceleração que encosta o seu corpo aos estofos de pele, recriando uma sensação única de domínio, luxo e requinte. Tudo isto, no silêncio daqueles que verdadeiramente dominam as altas velocidades. Se quiser saber mais sobre o que o GS 300 lhe pode oferecer, visite-nos em www.lexus.pt.

G S 3 0 0

Nada se aproxima

Os pontos nos ii

1 — Todos temos notícia da realização de muitos seminários e encontros em torno do tema Justiça. São raros aqueles em que a discussão ultrapassa os limites da problemática dos poderes, de quem os exerce e por quanto tempo, da necessidade de modificações meramente formais e, sobretudo — e acima de tudo —, daquilo que os outros devem fazer.

É um conceito de justiça com que não comungamos.

2 — Os que exercemos funções na Ordem estamos legitimados pelo voto.

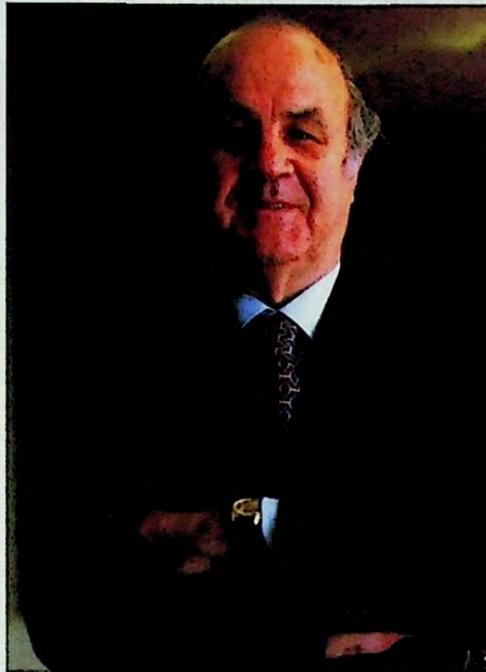
E, por isso, na reunião da Curia, não procurámos “novas” razões para o trabalho em que estamos empenhados.

Fomos, isso sim, discutir prioridades nas obrigações que nos propomos assumir para uma melhor colaboração dos Advogados com os Juizes, Ministério Público e funcionários, tendo em vista a recuperação da imagem da Justiça.

A prova está nas conclusões dessa reunião, orientações prioritárias para o desempenho da nossa missão.

3 — Enganam-se, por isso, os que pensam que a Ordem admite fazer pressão pontual sobre quem quer que seja.

E consideramos mesmo que é muito limitada a imaginação dos que sugerem que há oportunidades



para influenciar o poder legislativo ou o poder governativo.

A Ordem dos Advogados não mete cunhas nem faz *lobbies*; não pressiona nem se insinua; não negocia nos corredores nem nos bastidores; não discute o seu poder nem a sua temporalidade.

As atribuições da Ordem estão, natural e legalmente, definidas:

- Defesa do Estado de Direito e dos direitos e garantias individuais.
- Colaboração na realização da Justiça.
- Prestígio da Advocacia.

Estes são, afinal, os princípios que norteiam qualquer Advogado que o queira ser. O resto são politiquices, ânsias de poder e demonstrações de tibiezas para as quais não podem contar connosco.

Porque os ideais que constituem alicerce da Ordem coincidem com os seus objectivos, e uns e outros estão na realização e prestígio da Justiça.

Que, precisamente por isso, constituem razão de ser da sua reiteração permanente, pública e privada.

Com realismo, com persistência, se necessário, com dureza.

António Pires de Lima

NOTA: O Boletim cumpre um ano de existência, com publicação regular em cada dois meses. Não é necessário reafirmar o papel que tem desempenhado na congregação dos Advogados no apoio à Ordem. Mas nunca é de mais sublinhar o que representa de dedicação e sacrifício dos que o produzem e coordenam. A todos, na pessoa do Carlos Olavo, o nosso agradecimento.

SUMÁRIO

3	EDITORIAL DO BASTONÁRIO Os pontos nos ii António Pires de Lima	·	Advogados por Timor-Leste Reconciliação com o passado João Pedro Amaral
5	CARTA DO DIRECTOR O benefício da dúvida Carlos Olavo	·	39 VIDA INTERNA Encontro na Curia Advogados avaliam a Justiça
6	CARTAS AO DIRECTOR	·	
8	O NOSSO MUNDO A sinuosa tramitação de processos cautelares Joaquim Pires de Lima	·	44
	Ser Advogado Miguel Rodrigues Bastos	·	44 PÁGINA DO ESTAGIÁRIO Ontologia do estágio profissional
	O agridoce da Justiça Augusto Aguiar-Branco	·	44 ACTUALIDADES Em defesa do sigilo profissional Augusto Lopes-Cardoso
12	CONVIDADO ESPECIAL Negligência e erro médico Germano Sousa	·	·
14	TRIBUNA A melhor das reformas da justiça cível Américo Campos Costa	·	·
22	CONSELHO SUPERIOR Decálogo de António Arnaut Diamantino Marques Lopes	·	·
24	DOSSIER TIMOR O crime à solta em Timor Diogo Freitas do Amaral	·	50 PÁGINA DO JOVEM ADVOGADO Qualidade e eficácia do Direito António Carneiro Pacheco
	Portugal deve julgar crimes contra Timor-Leste Bernardo Fisher	·	52 NOTÍCIAS
	Sá Nogueira	·	56 DESTAQUE Museu de Serralves — Notas soltas Helena Veludo
	António Maria Pereira	·	57 ROTEIRO
	Responsabilidade individual em Direito Internacional	·	58 LIVROS
	José Azeredo Lopes	·	

Ordem dos Advogados

Conselho Distrital de Lisboa, Rua de Santa Bárbara, n.º 46 — 4.º, 1150-320 LISBOA, Tel.: 21 312 98 50 Fax.: 21 353 40 57

Conselho Distrital do Porto, Palácio da Justiça, 4050 PORTO Tel.: 22 205 24 34 Fax.: 22 205 41 47

Conselho Distrital de Coimbra, Palácio da Justiça, 3000 COIMBRA

Tel.: 239 83 28 47 Fax.: 239 83 34 30, E-mail: oacoimbra@mail.telepac.pt

Conselho Distrital de Évora, Rua Romão Ramalho, 38, Apart. 2084 7000-671 ÉVORA

Tel.: 266 74 56 20 Fax.: 266 73 54 20, E-mail: ordem_adv.evora@mail.telepac.pt

Conselho Distrital de Faro

Rua Antero de Quental, 9 - 3.º, 8000-210 FARO

Tel. 289 805616 Fax. 289 805615

Conselho Distrital da Madeira, Palácio da Justiça, 2.º Dto., 9000 FUNCHAL

Tel.: 291 22 72 81, Fax.: 291 36 174

Conselho Distrital dos Açores, Rua João Moreira, 29, 9500-075 PONTA DELGADA,

Tel.: 296 62 96 88 Fax.: 296 62 89 87, E-mail: np12@mail.telepac.pt



Ordem dos Advogados

Largo de S. Domingos, 14 — 1.º
1169-060 Lisboa Codex
Tel.: 21 882 35 50 Fax: 21 886 24 03
E-mail: oap@ip.pt Internet http://www.oa.pt

Bastonário
António Pires de Lima

ORDEM DOS ADVOGADOS BOLETIM

Redacção: Tel.: 21 882 35 71 Fax: 21 886 24 03

E-Mail: oap@ip.pt

Revista Bimestral — Nº 6/99 — Novembro/Dezembro 1999

Direcção
Carlos Olavo

Redacção
Cristina Almeida

Secretariado
Isabel Cambezes

Apoio
Simone Ferreira

Propriedade, Redacção e Produção
Centro Editor Livreiro da Ordem
dos Advogados, Lda. PC 503359050 CRC
Lisboa n.º 4128

Conselho Editorial
Álvaro Matos, Amadeu Morais, António de Castro
Moreira, Germano Marques da Silva, Henrique
Chaves, Rodrigo Santiago, Vasco Marques Cor-
reia, Victor Faria

Colaboraram também neste número
Américo Campos Costa, António Carneiro Pacheco,
António Garcia Pereira, António Maria Pereira, Au-
gusto Lopes-Cardoso, Bernardo Fisher Sá Noguei-
ra, Diamantino Marques Lopes, Diogo Freitas do
Amaral, Helena Veludo, J. Germano de Sousa, João
Pedro Amaral, Joaquim Pires de Lima, José Azeredo
Lopes, Miguel Rodrigues Bastos

Direcção Gráfica
António Magalhães e Miguel Silva Pereira

Revisão
Jorge Humberto

Fotografia
Agência Lusa

Impressão e acabamento
Scarpa, Av. Severiano Falcão, 22, Quinta da
Francelha, Prior Velho — 2685 Sacavém

Tiragem: 20.000 exemplares

Depósito Legal N.º 12372/86
Distribuição Gratuita aos Advogados
inscritos na Ordem

Venda avulso: 450\$00

Publicidade
Pubmagazine — Marketing, Publicidade
e Promoção, Lda
Tel.: 21 387 77 22 / 21 387 76 23 / 21 386 70 69
Fax: 21 385 00 67

Distribuição
CTT e Distribuidora de Livros Bertrand, Lda.



O benefício da dúvida

Carlos Olavo

DEPOIS de uma campanha eleitoral muito mortífera, o resultado foi inusitado: empate técnico entre o partido do Governo (115 deputados) e os partidos das oposições (115 deputados).

Neste contexto, que a abstenção tenha sido a principal ganhadora, com mais de três milhões de portugueses, que representam 38,91% do eleitorado, é irrelevante: o empate verificado constitui prova provada de que o sistema político português se encontra bloqueado.

Não surpreende que assim seja.

O sistema data de 1975, quando Portugal inicia os primeiros passos no caminho de uma nova democracia.

Actualmente, já não há Conselho da Revolução e as vanguardas operárias de então sucumbiram entretanto ao *charme* discreto da burguesia. Só o sistema eleitoral teima em ser o mesmo.

A necessidade de mudança da lei eleitoral, com vista a permitir a aproximação do eleitor ao eleito e uma maior participação dos cidadãos no sistema político é actualmente indelmentável e confirmada pelos principais partidos políticos portugueses.

A nível da Assembleia da República, a implementação de círculos uninominais representa condição necessária para a indispensável reforma do sistema eleitoral.

A preparação técnica dessa reforma já foi feita durante a anterior legislatura, com base numa iniciativa promovida, em termos discretos, pelos então ministros dos Assuntos Parlamentares, António Costa, e da Ciência e Tecnologia, Mariano Gago, conforme já noticiámos neste Boletim.

No âmbito da administração da Justiça, a realidade tem-se revelado, como sabemos, cada dia mais sombria.

Ao injustificável Decreto-Lei n.º 375-A/99, que, de

uma assentada, coartou a intervenção dos tribunais colectivos e suprimiu a audiência preliminar na generalidade dos processos sumários, bem como um conjunto de recursos, soma-se uma alteração do imposto do selo cuja principal finalidade parece ser criar ainda maiores complicações burocráticas ao cidadão.

No entanto, há responsáveis políticos que continuam a invocar o excesso de garantismo como razão da morosidade da Justiça!

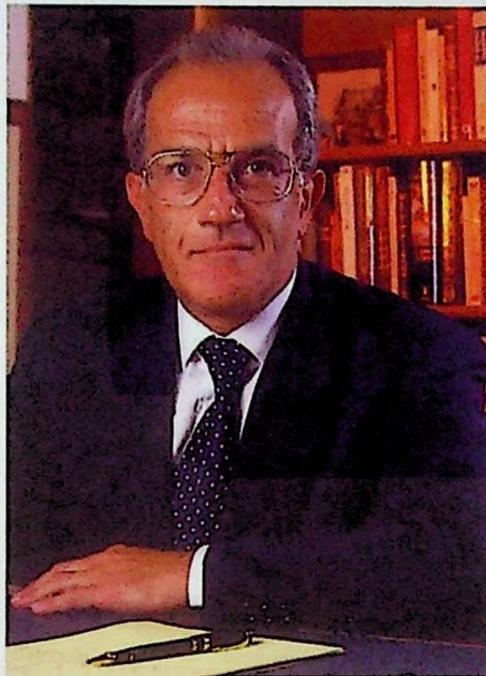
Não existe excesso de garantismo, como foi evidenciado por vários Colegas na reunião da Curia. O que existe é falta de garantias para o cidadão, mormente a garantia de que a sua causa seja apreciada em prazo razoável, como impõe o artigo 6.º da Declaração Europeia dos Direitos do Homem, e actualmente preceitua também o artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

Quando o Estado não consegue garantir que os seus agentes judiciais cumpram os prazos consignados na lei, que ao menos tenha vergonha de falar em "excesso de garantismo".

Recorde-se que, de acordo com o Código de Processo Civil, os despachos judiciais e as promoções do Ministério Público devem, na falta de disposição especial, ser proferidos no prazo de dez dias, excepto os de mero expediente e os considerados urgentes, cujo prazo máximo é de dois dias (artigo 160), sendo de cinco dias o prazo para o expediente das secretarias judiciais, salvo os casos de urgência (artigo 166).

A crise da Justiça é uma das vertentes em que se reflecte a crise do sistema político português.

Se António Costa teve a capacidade de apresentar propostas credíveis para a reforma do sistema político, merece-nos o benefício da dúvida de que será capaz de apresentar propostas concretas para a resolução da actual crise da Justiça. ■



Debate sobre o estado da Justiça

L Ino último Boletim o interessante debate acerca da crise da Justiça (...). Com o devido respeito, não "embarco" nas ondas das especulações "metafísicas" e demolíricas da necessidade da refundação da Justiça e do cidadão no centro da Justiça apresentadas.

O arquitecto não precisa de fazer explodir a catedral para a reconstruir ou refundar; nem o médico de matar o doente para o ... ressuscitar.

(...) Não tenhamos medo do diagnóstico total. Não fiquemos, cobardemente, pelo meio diagnóstico: a doença da Justiça é do

"corpo", mas é também da "alma". (...)

Compreende-se que, com a falta de Juizes, de funcionários, de instalações e de material não seja eticamente exigível o cumprimento dos prazos; porém, tratada e curada a doença do corpo, passemos à da alma, nomeadamente obrigando Juizes e funcionários a cumprir a lei.

Como nós, Advogados, cumprimos. E a mesma terapêutica é aplicável, *mutatis mutandis*, a outros sectores, designadamente à Polícia Judiciária.

M. Cruz Antunes
Advogado, Lisboa



Situação caótica

(...) Legalmente, a liberdade de aprender (constitucionalmente garantida) no que diz respeito ao acesso às universidades, encontra-se sujeita às restrições de um regime que terá de ter em conta a afectação dos recursos às necessidades específicas do País em termos de quadros qualificados. Assim impõe o artigo 76º da Constituição da República Portuguesa. O artigo 75º da lei fundamental prescreve ainda que "o Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população", e o n.º 2 do mesmo artigo responsabiliza o Estado no reconhecimento e fiscalização do ensino particular e cooperativo. Estes imperativos constitucionais foram ou estão sendo cumpridos? — infelizmente a resposta é negativa!

O aumento desmesurado de li-

cenciados em Direito, além de ter originado um acentuado decréscimo do nível técnico e científico médio dos n.ºveis Advogados, originou uma concorrência feroz num mercado saturado em que as infracções ao Código Deontológico, no esforço de disputa de clientela, são cada vez mais frequentes. Ora, isso certamente poderá causar — e causa mesmo — uma desconfiança geral em relação a toda a classe, sendo necessário combatê-la. É óbvio que tal combate compete à Ordem dos Advogados, vislumbrando-se árduo o seu trabalho devido ao facto de o Estado se ter eximido das suas responsabilidades, permitindo que se tenha chegado à situação caótica que se nos depara. (...)

João Morais
Advogado, Cédula profissional n.º 172, CD Açores

Autoria

EXMO. Senhor Director, Publicou V. Exa. no Boletim n.º 5/99, um parecer cujo autor, seguramente por demérito, não merece ser identificado.

Há que guardar efectivamente o prestígio do Boletim, não permitindo que *personae non gratae* surja nas páginas de tão prestigiada publicação.

Com os cumprimentos, o Colega

João Correia

N.D. — Este Boletim publicou, no n.º 3/99, um parecer da Comissão de Legislação sobre Alteração ao Estatuto dos Funcionários de Justiça, da autoria da Dra. Alexandra Cabral, mas que apareceu referido como sendo da autoria do Dr. João Correia. No subsequente n.º 4/99, fizemos a respectiva correcção, atribuindo o seu a seu dono: à Dra. Alexandra Cabral, o mencionado e já publicado parecer; ao Dr. João Correia, outro parecer sobre as Alterações ao Decreto-Lei n.º 269/98 e ao Código de Processo Civil. Este parecer foi publicado no n.º 5/99, mas desta feita, por novo e lamentável lapso, omitindo quer a respectiva origem (Comissão de Legislação) quer a respectiva autoria (Dr. João Correia).

Contencioso e Advogados internos

L Icom muita atenção o artigo do Dr. Diogo Vaz Guedes, "A empresa e a função jurídica", publicado no boletim da O A, que me mereceu os comentários que faço de seguida, igualmente fruto da minha experiência pessoal. Antes de mais, tenho a obrigação de dizer que o artigo em questão está muito bem feito, bem sistematizado, com referência exhaustiva dos assuntos pertinentes, acompanhada de reflexão atenta. Discordo, contudo, da solução apontada para o "Contencioso". (...) Escreve-se no artigo em questão que "a

boa condução de contenciosos judiciais supõe o domínio de técnicas e conhecimentos que, normalmente, não são desenvolvidos e adquiridos por Advogados internos se a empresa litigar apenas pontualmente. Mas sendo o Contencioso composto por casos comuns do dia-a-dia da empresa, é substanciado por casos que acabam, por isso, por ser típicos e rotineiros. Ora, esta tipicidade possibilita que esses casos (típicos) possam ser entregues, sem maior dificuldades, a Advogados internos, que rapidamente ganharão rotina no tratamento

dos mesmos. Esta solução, que defendo, evita que o Advogado interno se afaste das técnicas e conhecimentos da litigância, sendo certo que me parece fundamental que o Advogado interno se mantenha em contacto com o "Direito Vivido", até para que possa levar a cabo um actualizado e idóneo exercício das suas outras tarefas. De outra forma, arrisca-se a empresa a um exercício jurídico a duas velocidades. O Contencioso é, justamente, o campo mais adequado para que o Advogado interno mantenha contacto com o Direito aplicado, já que, pela sua tipicidade e rotina, não lhe exigem especialíssima atenção. (...)

Pedro Pitta e Cunha
Nunes de Carvalho
Director de Serviços Jurídicos da Repsol Portugal

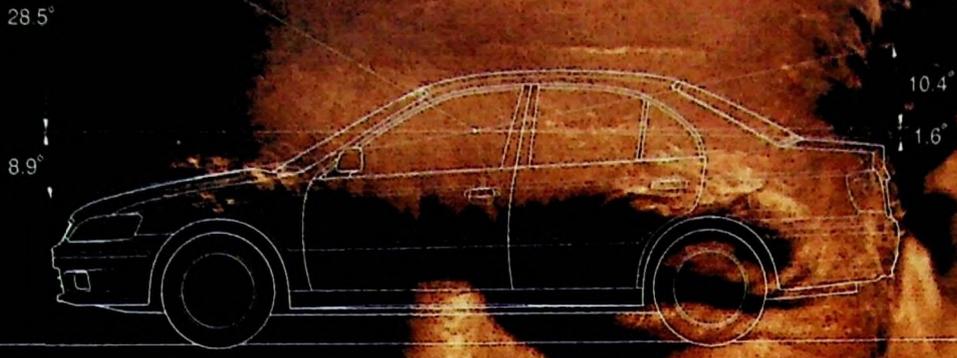




HONDA

Primeiro o Homem,
depois a máquina.

Abril 2000



Accord. Mais importante que ser visto, é ver tudo.

O que é o prazer da condução? Obter os melhores níveis de performance? Rodar quilómetros e quilómetros isolado dos ruídos da estrada e do motor? Comandar a potência de motores que estão à frente nos desportos motorizados? Experimentar um automóvel que otimiza todos os seus recursos e minimiza os impactos no ambiente? É a segurança e a integridade? Sentir respostas prontas e precisas? O prazer de conduzir é individual. A liberdade de escolha é individual. Você é único. O Accord é a sua expressão.

Motor	P.V.P. Chave na mão
1.6 - 116 cv	4 850 contos
1.8 - 136 cv	5 450 contos
2.0 - 147 cv	6 600 contos
Type-R - 212 cv	7 880 contos

ACCORD

A sinuosa tramitação de processos cautelares

Joaquim Pires de Lima

COM a revisão de 1995, passou a consagrar-se no artigo 382-2 do CPC que os procedimentos cautelares, pelo seu carácter urgente, deviam ser decididos em 1.ª instância no prazo máximo de dois meses ou, se o requerido não tiver sido citado, de quinze dias. Se o procedimento for decretado sem audiência prévia do requerido, este pode defender-se, optando pelo recurso ou pela oposição, conforme está previsto no artigo 388, que regula o contraditório subsequente ao decretamento da providência. Se o requerido for ouvido antes de decretada a providência, a sua defesa é obviamente apresentada antes da decisão e, se esta lhe for desfavorável, já só poderá dela recorrer.

Onde tudo parece muito claro, basta a experiência de umas férias judiciais de Verão para se suscitarem múltiplas dúvidas e confusões. As primeiras dúvidas respeitam ao carácter urgente de um processo cautelar, em que já foi decretada a providência sem audiência prévia do requerido.

Alguns juízes de turno, face à redacção do artigo 382, uma vez apresentada a oposição do requerido, marcaram a inquirição de testemunhas, arroladas por este, em período de férias, considerando todo o processo urgente.

Curiosamente, no mesmo processo em que uma juíza de turno marcou essa inquirição com cerca de dez dias de antecedência, os autos acabaram nas mãos de outra juíza de turno (os turnos são de quatro dias).

A Juíza incumbida da diligência julgou que estava acautelado o Direito com o decretamento da providência, e que o processo não era urgente. Por isso, deu sem efeito a marcação da inquirição e remeteu os autos para o Juiz competente depois de férias.

Em nosso entender, esta última decisão é correcta, pois não é admissível equiparar a urgência de uma medida destinada a acautelar um direito, cuja probabilidade séria se demonstrou, com a urgência de todo o contraditório relativo à providência cautelar.

É certo que os prazos curtos, estabelecidos no artigo 382, referem-se às decisões dos procedimentos cautelares em 1.ª instância, mas parece que visam acautelar o direito do requerente, pois de outro modo seria praticamente impossível cumpri-los. Houve mesmo a preocupação do legislador de fixar em quinze dias o prazo para o tribunal decidir um processo cautelar, sem audiência prévia do

O Advogado Joaquim Pires de Lima enumera neste texto algumas dúvidas sobre a tramitação dos processos cautelares no actual Código de Processo Civil, concluindo que, nesta matéria, são maiores as garantias do contraditório reconhecidas pelos tribunais aos requeridos do que aos requerentes

requerido. Esta é a razão legal da urgência. Mas as dúvidas não ficam por aqui.

Foi ainda possível aproveitar a experiência dos Juízes de turno, para verificar que, no mesmo processo cautelar, os magistrados não se entendem sobre o modo como deve ser garantido o contraditório, na hipótese de o requerido, na sua oposição, além da prova testemunhal, apresentar prova documental e deduzir toda a sua defesa por excepção.

No exemplo que estamos a descrever, o requerente havia obtido um arresto sem audiência do requerido, invocando e fazendo prova liminar do seu crédito de elevado montante e do justo receio da perda da garantia patrimonial do requerido devedor, posto que este se propunha alienar o único bem disponível. Na oposição, o requerido reconheceu o crédito do requerente, mas invocou crédito seu compensatório de valor superior, sobre o requerente.

Não impugnou a intenção de alienar o único bem — garantia do crédito do requerente, mas afirmou que não se colocava sequer a questão do receio da perda da garantia patrimonial, pois o requerente, não sendo credor, mas devedor do requerido, afinal era parte ilegítima no procedimento cautelar de arresto. Perante esta oposição, o requerente respondeu às excepções em articulado, e respondeu também aos documentos juntos pelo requerido, apresentando documentos susceptíveis de contrariar a prova documental junta com a oposição ao arresto e oferecendo rol de testemunhas dos factos relativos à resposta às excepções. A primeira Juíza de turno, que marcou a inquirição das testemunhas do requerido, entendeu que o contraditório do requerente se limitava à possibilidade de instar as testemunhas do requerido, pelo que mandou desentranhar a

resposta à oposição e os documentos juntos pelo requerente. Aproveitando a mudança de turno, o requerente apresentou de novo a resposta à oposição e os documentos à Juíza do novo turno, invocando agora a norma do n.º 4 do artigo 3 do CP Civil, que prevê o direito de resposta, quando no último articulado a parte se defende por excepção. No entender do requerente, o seu direito de contraditar não se limitava às instâncias, às testemunhas do requerido, mas envolvia a resposta às excepções e aos documentos juntos pelo oponente da providência cautelar.

Curiosamente, a Juíza do novo turno, ao mesmo tempo que adiou *sine die* a diligência de inquirição, por a considerar não urgente e não realizável em férias, não manteve o despacho de desentranhamento da resposta do requerente e optou por notificá-lo à parte contrária. Ficámos, contudo, a saber que, face à redacção do n.º 2 do artigo 388 do CPC, é entendimento de grande número de Juízes que a casos destes não se aplica o disposto no n.º 4 do artigo 3 do CPC.

A resposta do requerente à defesa por excepção do oponente do arresto e aos documentos, na falta de uma audiência preliminar ou final, para muitos Juízes reduz-se a uma “curta alegação” feita antes de se iniciar a inquirição das testemunhas arroladas pelo arrestado na sua oposição.

Pela nossa parte, não fixando o n.º 4 do artigo do CPC nenhum prazo dilatatório, o requerente deveria ter sempre assegurado o contraditório nos termos previstos nessa norma, mesmo antes da diligência prevista no n.º 2 do artigo 388 do CPC, que é uma verdadeira audiência final (artigo 386).

Contudo, a nossa experiência já nos permite tirar as seguintes conclusões:

- 1.º São maiores as garantias do contraditório reconhecidas pelos tribunais aos requeridos de providências cautelares, de que aos requerentes;
- 2.º Em regra, os tribunais, em matéria de procedimentos cautelares, conhecem as normas dos artigos 381 e segs. do CPC, mas ignoram normas básicas do Processo Civil, como as dos três primeiros artigos do Código;
- 3.º Cada vez é mais verdade que “cada cabeça, cada sentença”, e que os Juízes não resistem à tentação de “legislar” à sua maneira... ■

I — O Tema

A primeira questão a colocar é, desde logo, a de saber o que é ser Advogado, se nos quisermos confrontar com os novos desafios e as novas exigências que se põem à profissão. Como era, como é, como deve ser e como queremos que venha a ser a carreira que seguimos, ou, dizendo de outra forma, que Advogado temos, que Advogado queremos ter de futuro?

Não é fácil de caracterizar a situação da profissão hoje. Continua a faltar um inquérito à classe, com dados actualizados, que nos permitam fazer uma descrição fidedigna ou aproximada dessa situação.

Atrever-me-ia, porém, a dizer que o Advogado-tipo de hoje é relativamente novo, dada a expansão das licenciaturas e do correspondente acesso à Advocacia; com ampla formação teórica, pelo que podemos extrair dos *curricula* universitários; tem poucos clientes (a experiência do dia-a-dia patenteia-o, como acontece no fluxo de inscrições para defesas officiosas e consultas jurídicas) e vive com poucos rendimentos, pelo menos da Advocacia propriamente dita. São abundantes as acumulações com outras profissões (nem sempre compatíveis, diga-se), o que demonstram os pedidos feitos à Ordem de "escusa" para o patrocínio, quer do estágio aos Colegas que tiram o acesso ao Direito. É comum, diria que regra, em qualquer contacto, mesmo à margem dos profissionais, a referência aos familiares "Advogados" (entre aspas porque nem todos são de facto Advogados, mas tão-só licenciados em Direito).

Também é certo que muitos dos que têm cédula não exercem a Advocacia efectivamente, por falta de meios ou incompatibilidade com outras profissões.

No espaço de uma geração a prática da Advocacia sofreu grandes alterações. Se algumas podem ser imputadas à crescente complexidade da sociedade, outras há que apenas resultam do grande crescimento do número de Advogados. As respostas eficazes para este novo paradigma são procuradas por Miguel Rodrigues Bastos, sobretudo no que respeita ao problema do início da carreira



Ser Advogado

Miguel Rodrigues Bastos

II — O passado

Mas vamos mais atrás, para começar por testemunhar alguns esboços como se começava dantes a advogar.

Lembro-me ainda do Miguel Galvão Telles dizer, nos anos 60, que eram precisos três anos para nos "aguentarmos" na profissão e mais cinco para se "viver" dela. Na verdade, essa afirmação provinha da constatação que os três primeiros anos eram os que nos traziam os processos mais comuns no nosso círculo de conhecimentos: acidente de viação, despejo, divórcio (ou separação, na altura), despedimento, alguns inventários, questões de vizinhos, crimes de difamação e injúria, multas várias e um ou outro caso mais complexo, de algum amigo ou familiar ou o sempre complicado e detestável processo que o Colega mais velho lá tinha esquecido (sem deixar de agradecer

ao Vítor Wengorovius tudo o tanto que soube repartir).

Depois, ou nos afirmávamos e vinham as "grandes causas", as avenças, o estatuto de consultor, ou o contencioso em empresas ou sindicatos, ou outros serviços jurídicos, ou se desistia e se seguia outra carreira.

A partir da altura em que todos têm, pelo menos, um familiar ou um vizinho, um familiar do vizinho ou o vizinho de um familiar, esta base de sustentação

desaparece. Não havia, então, grandes problemas de estágio.

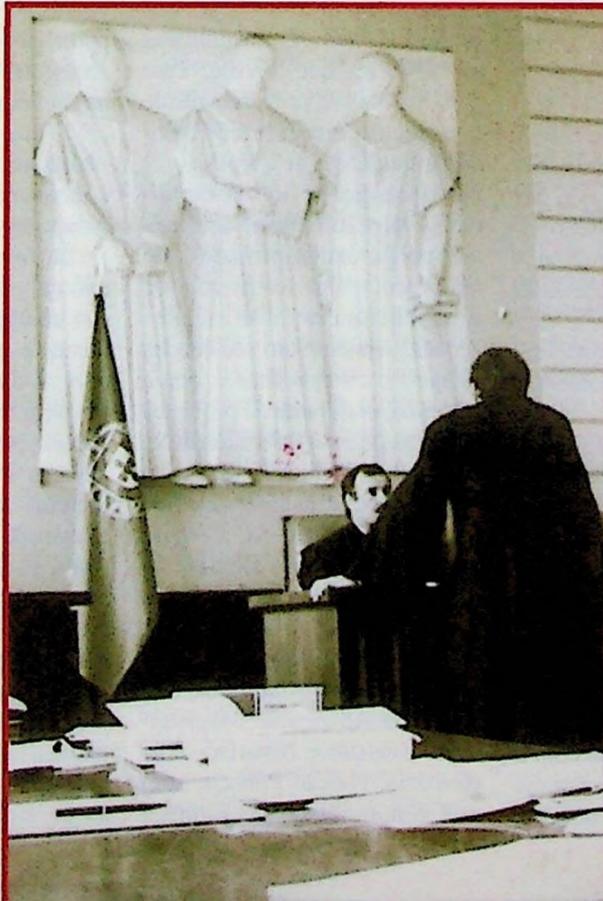
O pai, o amigo ou Colega do pai, ou do pai do Colega, abriam-nos as portas (o que não quer dizer que abrissem os processos).

Estudavam-se então os temas gerais com que o patrono nos entretinha e praticava-se, essencialmente, o debate futebolístico e/ou político (as tardes do 220 da Rua Áurea...).

A Ordem era então a instituição onde se ia ouvir a palestra para os estagiários.

O Instituto da Conferência — assistindo-se à "cerimónia" presidida, ao longo dos anos, sob a direcção de Pedro Pitta e o subjacente olhar da plêiade dos Bastonários cujos retratos emolduravam o esplêndido salão de conferências e onde encontrávamos alguns Colegas mais velhos.

No final, a correr, lá se ia buscar a assinatura à secretaria, onde o Sr. Espadana nos atendia e tratava por "Dr". Mas então, dirão, não se aprendia nada?



Ser Advogado

Aprendia-se muito: fazendo todo o género de rascunhos que o patrono magnanimamente recebia e deitava fora, em percentagem elevada; aprendiamo-nos uns aos outros (éramos cerca de 2000), com mais ou menos elevada ignorância, que passava a incipiente sapiência com uma ou duas "oficiosas".

Assim se ia esbatendo a distância face aos mais antigos e entrando nos meandros do tribunal. E aprendia-se (no melhor sentido da palavra) talvez o melhor desse estágio: o contacto com magistrados de trato afável, acolhedor, diria, nalguns casos, amigo e sempre complacente.

Aprendia-se também muito com Colegas mais velhos, alguns ilustres e que se encontravam nos tribunais que hoje denominamos de ingresso, como aconteceu, por exemplo, com alguns dos mais ilustres Advogados de então, o Dr. Magalhães Godinho, Heliodoro Caldeira, Bustorff Silva, Alfredo Pimenta, Salgado Zenha e tantos outros.

Sei que é difícil hoje acreditar nisto. Mas é, pelo menos, a minha parte da verdade.

Compreende-se que assim fosse, pois todos tínhamos tido a mesma escola, isto é, a do desenrascanso. A todos nos irmanava, Magistrados e Advogados, a ignorância com que saíamos da Faculdade para a vida prática dos escritórios, dos tribunais, dos notários e conservatórias.

Quando chegava "OCASO", estudava-se então a valer. Lembro-me do José Vasconcelos Abreu dizer que, nessa noite, tinha lido o Cunha Gonçalves todo... Pesporrência? Não. Quando aparecia "o caso", "corriase" a biblioteca toda (do patrono ou da Ordem), à procura da solução para ele. Perguntava-se a este e àquele, sonhava-se com a sua busca e desaguava-se numa torrente de prosa, pela falta de

tempo e saber para cumprir a máxima: "Arengue quem queira, articule quem saiba."

III — As transformações

Com o 1.º Congresso dos Advogados Portugueses, algo começa a mudar, como se pode ver nas teses como as de Jorge Sampaio, Vítor Wengorovius, Carlos Candal, José Carlos de Vasconcelos e outros líderes do movimento estudantil. Mas pode dizer-se, porém, que só em 1974 viria a dar-se a "volta" no estado de coisas que decorria tão pacatamente.

Mudam-se as condições económicas, sociais e políticas, mudam-se até os próprios Advogados, deixando a "baixa" para a "City" dos nossos dias.

As alterações profundas que se deram na sociedade nas últimas décadas não se repercutiram, senão pontualmente, na estrutura da Advocacia, que assim foi, insensivelmente, abrindo brechas por todo o lado. Sem ser catastrofista, há que constatar que o que se tem feito não é mais do que tentar que o sol seja tapado com a peneira. E são múltiplas as hipóteses que se antevêm para o futuro da profissão, desde que haja discernimento e vontade de mudança, de adaptação às novas condições do seu exercício. A profissão ficou agarrada aos pergaminhos passados, do tempo em que o seu prestígio e preponderância eram aceites consensualmente em sociedades estáveis e circunscritas e, ainda por cima, com fama de proveitosa. Para optar por uma alternativa de futuro, é determinante saber o que somos e para onde vamos ou queremos ir, tendo em conta de onde vimos e onde estamos.

É evidente que são muitos os licenciados em Direito e que a via profissional que se lhes tem aberto, sem quaisquer barreiras, tem sido a da Advocacia. Magistraturas, Registos e Notariado, Diplomacia, Função Pública, tudo está contingendo de forma a

poder ser feita uma formação séria, que o Estado, como é seu dever, financia.

Tomando como axioma a natureza liberal da profissão, têm alguns aduzido que não pode a profissão ter um *numerus clausus*, nem contingências que representem a defesa do privilégio dos que "já lá estão".

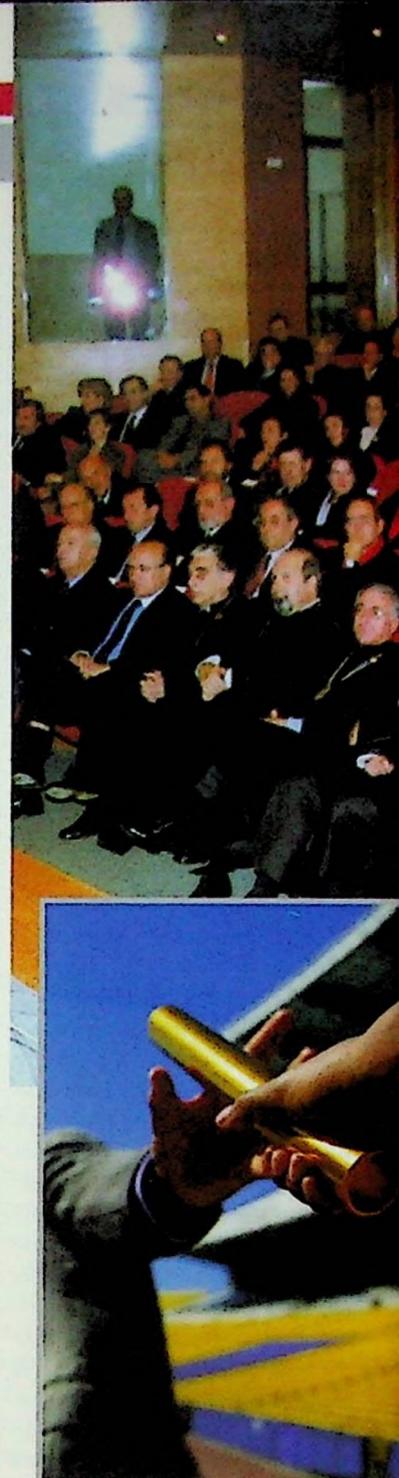
Claro que não. A questão não é, porém, essa.

IV — Futuro: o papel da Ordem

Aquilo a que se tem que atender é à forma como se pode garantir uma preparação-base aos Advogados, que lhes permita exercer a Advocacia com o alto nível técnico e humano que requer, a sociedade exige e a Ordem pode assegurar. Quer no ingresso, quer na formação permanente, quer na disciplina, ela tem que ter os meios que a tornem apta a poder responder ao que a justifica como Associação Pública, ou seja, assumir os atributos que o Estado lhe transmite, de outorgar as cédulas de Advogado, assegurar a disciplina da profissão e controlar a participação dos Advogados no acesso ao Direito, que a Constituição estabelece.

O que não pode é confundir-se o livre acesso à profissão com o reconhecimento do "título" de Advogado de qualquer maneira.

A formação do Advogado tem que ser tão exigente quanto são complexas, delicadas, altamente específicas as suas funções. É óptimo que uma difusão tão grande da licenciatura em Direito, pois é a garantia de haver pessoas que conhecem a lei e, inelutavelmente, expandirão o Estado de Direito na nossa sociedade. Mas a Ordem só pode assegurar que teremos para o futuro um Advogado sério, competente, de elevada postura moral, em que os cidadãos confiem para a defesa dos seus direitos e interesses, se tiver os meios adequados à realização do que se lhe exige: formação, disciplina e



apoio no campo do acesso ao Direito.

Há que arredar de vez a figura caricatural, e por vezes não só, do Advogado que fala de tudo e verborreicamente, que sabe "levar" o Juiz, a outra parte, e é o campeão das "boutades" na roda social. O Advogado de futuro terá que ser competente e eficaz; mais do que figura social, terá que se confrontar com o sistema europeu e os Colegas de todos os outros países, o que implica que conheça as línguas e os diferentes sistemas jurídicos, terá que saber utilizar a informática na sua organização para trabalhar de forma produtiva e retirar da



Internet a informação que ela, inescotavelmente, proporciona. Mas perante as alterações ocorridas não pode é ficar inerte, refugiar-se em ultrapassados apanágios, ficar perante duas atitudes igualmente erradas: ignorar o que se passa na sociedade, ou ficar na crítica iconoclasta dos novos tempos e da Ordem. Não é em si que tem que se centrar, mas sim no cliente, que é o destinatário do sistema, de que o Advogado é "apenas" um muito qualificado colaborador. A Justiça é para o cidadão e ao Advogado cumpre colaborar na sua aplicação, quer no contraditório, quer na tradução das posições particulares perante o Juiz, a quem cabe decidir o pleito que lhe é posto.

A última gestão da Ordem não fez nem uma coisa nem outra: ficou-se pelos remendos, pela crítica às universidades, que lhes mandava tantos licenciados, tentando substituí-la, por julgar deficiente a sua formação universitária, dando pílulas "de formação" em pacotes de não mais de três meses. A culminar a sua intervenção, instituiu um "exa-

me" teórico e umas provas de "agregação" dos estagiários, para apreciar não se sabe o quê, pois, para além daquelas aulas, nos quinze meses restantes de estágio, nada, ou muito pouco, era facultado aos estagiários para entrar na profissão.

V — O Instituto da Advocacia

Mas como formar então os novos Advogados, ou, mais amplamente, formar os Advogados. Sintetizaria nalguns tópicos o que me parece poder ser hoje adequado para o efeito, e que com mais ou menos precisão, sucessivos Congressos sufragaram e se traduziu na proposta de um Instituto da Advocacia:

a) **Primeiro e antes que mais, iniciar a formação, como acontece para qualquer outro profissional, mesmo do campo jurídico, com um período de adequação à prática, que faça a ponte entre o saber ministrado na universidade, especulativo, dedutivo (em que o caso prático ilustra a tese do mestre) e o saber fazer do profissional, que aplica a lei e busca a solução do caso concreto nas doutrinas e na jurisprudência que sobre eles se foi construindo.**

Se é certo que os *curricula* universitários variam, bem como o nível de exigência de cada uma das instituições que os ministram, o certo é que não pode ser a matéria dada a definir a preparação adequada dos vários licenciados. A universidade formou-os, o que quer dizer que, se o fez bem, não os carregou de conhecimentos ecléticos e esotéricos, mas tornou-os hábeis a pensar as situações e enquadrá-las no saber jurídico, que é um todo em evolução e não um conjunto estático de noções adquiridas para todo o sempre. Ao deixar a universidade, a grande dificuldade dos licenciados de 1960/70 não era a ausência da cadeira de trabalho, quando as causas dessa natureza se lhes

deparavam, mas o tipo de ensino do Direito Corporativo que lhe era ministrado. Portanto, a formação a dar tem que ser mais da prática processual civil, penal, administrativa, fiscal, notarial, registral, enfim, o que no dia-a-dia dos gabinetes se lhes depara, não como matéria teórica, mas como questão a resolver. E aí é preciso não só saber a teoria mas saber como a aplicar, o que pode não ser incompatível com a contribuição dos docentes universitários ou a própria universidade. É preciso um conhecimento aprofundado das línguas mais usadas, da informática, da gestão dos escritórios agrupados ou societários. Há todo um conjunto de módulos que podem articular-se de forma a constituir um conjunto de acções variadas e adaptáveis às disponibilidades de formadores, que serão, na maioria, juristas das várias áreas.

b) **Depois do conhecimento teórico-prático, incluindo a deslocação aos diferentes serviços e mesmo o intercâmbio internacional, haverá então a prática ou estágio:**

Em contacto com os Advogados patrocinantes: individuais ou em sociedade, em contencioso ou serviço jurídico, público ou privado.

Se aquela primeira fase pode considerar-se, sem grande dificuldade, poder ser feita num centro com candidatos às magistraturas os outros profissionais do foro, já esta deverá ser exclusiva no contacto patrono/estagiário. O que não quer dizer, também, que seja nos actuais moldes, designadamente ao impor estagiários a Advogados que às vezes nem escritório próprio e autónomo têm. A Ordem terá que credenciar diversas entidades que lhe dêem garantias de orientação efectiva da prática dos estagiários, eventualmente por períodos que permitam uma circulação e de molde a haver contacto com processos dos ramos mais importantes da prática forense e de consultadoria jurídica. Durante

este período, têm que estar perfeitamente definidos os tempos de trabalho, as áreas de prática, e eventualmente uma remuneração correspondente ao trabalho prestado pelo estagiário. Aqui parece-nos ser fundamental que o estagiário possa aceder à consulta jurídica e ao apoio judiciário sob a forma de patrocínio. Não uma forma avulsa e desgarrada de obter remuneração, mas uma prática orientada em que se olhe também à variedade das formas de intervenção prática e das matérias mais relevantes e onde o coordenador, o formador terá que estar presente.

c) **Concluiria o estagiário um período de tirocínio com a integração em escritório, serviço jurídico ou contencioso, onde o Advogado pudesse ser assistido ainda por Colega mais velho. Uma ponte agora já não da universidade para o Estágio, mas do Estágio para a prática autónoma e plena.**

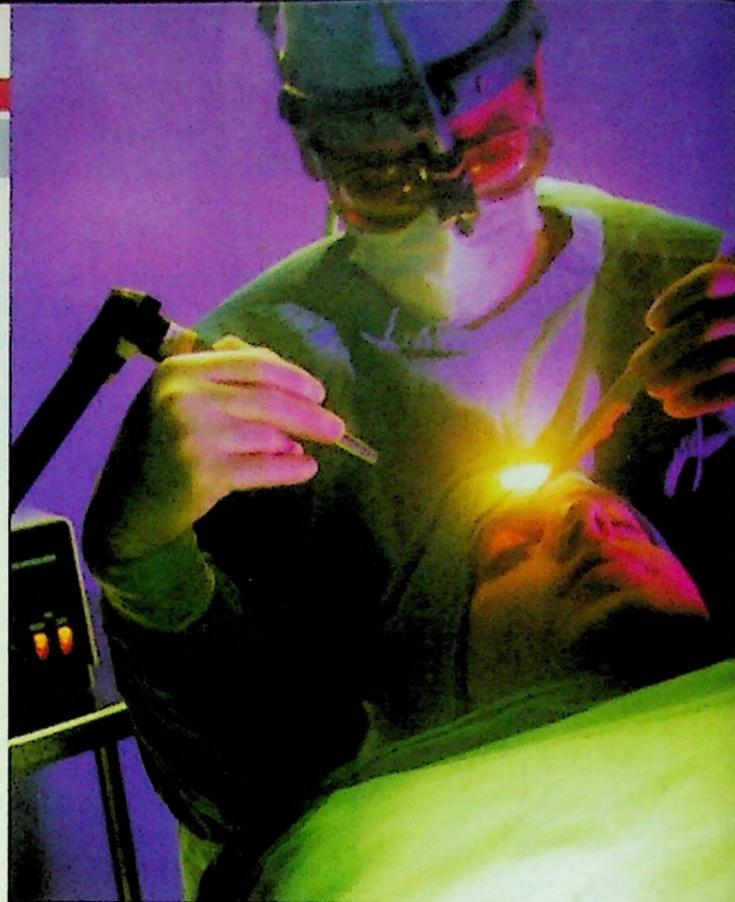
Estas fases desenvolver-se-iam por períodos entre os seis meses e um ano, conforme os meios da Ordem e do Estado que condicionariam também o número de vagas. Daqui, e tendo em conta a preparação do preparador, ter surgido a ideia de um instituto, não já nos termos dos que a Ordem contempla no seu Estatuto, mas um pólo aglutinador da formação inicial, contínua e especializada, que pudesse ser uma das instituições integradoras da formação, do apoio legal e da especialização. E onde se juntassem os que tivessem disponibilidade para orientar, formar e especializar e todos os que carecem dessa formação e ordenação, em qualquer estado da carreira. Instituto que não teria que ter o monopólio do Estágio, mas seria o seu impulsionador e coordenador.

É tempo de agir e tentar a experiência de forma que se altere radicalmente o estado penoso em que temos deixado esta tão relevante matéria. ■

Os casos de alegada negligência médica são cada vez mais frequentes nos tribunais nacionais. Mas nem sempre é fácil para um advogado discernir até que ponto é que existe de facto erro médico, negligência ou apenas falta de meios para o correcto diagnóstico. Para analisar este tema, o Boletim convidou o Bastonário da Ordem dos Médicos, Germano de Sousa

Negligência e erro médico

J. Germano de Sousa*



SE, do ponto de vista filosófico, o racionalismo cartesiano e o criticismo kantiano tinham de há muito questionado algumas ideias de significação moral procedentes da lei natural, no pós-guerra e mais precisamente a partir da década de 60, com o desenvolvimento gradual das sociedades laicas e plurais, começam a ser debatidos problemas atinentes à moralidade em geral e até muitos teólogos põem aquelas em causa aceitando que, numa sociedade pluralista, os princípios filosóficos seriam mais abrangentes que o pensamento religioso em questões morais.

Como princípios filosóficos absolutos talvez nenhum deles tenha sido plenamente realizado em qualquer época ou circunstância histórica. Dir-se-ia que, embora motores do processo histórico, não estão dentro das possibilidades humanas. Talvez por isso, tentamos realizá-los na escala reduzida de certos aspectos importantes da vida humana e naturalmente a saúde está entre eles.

Em consequência, surge, por conta de estudiosos de filosofia moral, o aprofundar da ética hipocrática baseada no que se designa por princípios morais intermédios,



princípios de *prima-facie* ou de obrigação, isto é, em princípios que se mostram evidentes por si mesmos. Assim, a ética médica tenta preservar os ideais éticos propostos historicamente pelas filosofias e implica a realização histórica de valores que encarnam

os direitos de que todos os seres humanos deveriam primordialmente usufruir.

São quatro os princípios de *prima-facie* a aplicar à medicina:

- 1) Não maleficência;
- 2) Beneficência;
- 3) Autonomia;
- 4) Justiça.

Sobre a origem e significado dos mesmos cabem algumas palavras. Resultante da tradição filosófica grega, o princípio da não maleficência ou paternalista obriga o médico a agir sempre no melhor interesse do paciente.

O princípio da beneficência apoia-se em modelos e tradições morais diversas, como a ética cristã, a filosofia utilitarista britânica, e até mesmo os rigores do imperativo kantiano, e formula a exigência de o médico não prejudicar o paciente, moral ou fisicamente. Aqui se inserem a regra hipocrática do *primum non nocere* e a obrigação do segredo profissional. O princí-

pio da autonomia é fruto do pensamento kantiano e dos seus conceitos de verdade e liberdade. Dele decorre a liberdade do doente e o seu direito ao “consentimento informado” e integra a exigência de uma informação total sobre a razão de ser dos tratamentos e exames a que vai ser sujeito, até à recusa do próprio tratamento (art. 38 do Código Deontológico da Ordem dos Médicos). O princípio da justiça, originário dos gregos, no particular da Medicina, o sentido distributivo de justiça é o que se aplica aos sistemas de saúde e justifica o direito à acessibilidade e equidade dos cuidados de saúde.

O avanço das sociedades ocidentais na via da democracia permitiu o exercício de uma ampla cidadania, em que o cidadão está plenamente consciente dos seus valores e direitos, entre os quais se incluiu a reivindicação do direito à saúde. Como seria de esperar, sobre a medicina e os médicos incidiram cada vez mais as atenções com vista a identificar riscos e benefícios de suas respectivas actuações. Ou seja, a sociedade tornou-se cada vez mais atenta e passou a exigir do médico uma responsabilidade total, reclamando-lhe um comportamento técnico e eticamente correcto, responsabilizando-o moral, penal e disciplinarmente pelos seus comportamentos antiéticos.

Entre os comportamentos antiéticos avultam o erro médico e em especial o erro por negligência. O erro médico pode ser definido como a conduta profissional inadequada resultante da utilização de uma técnica médica ou terapêutica incorrectas que se revelam lesivas para a saúde ou vida de um doente. O erro pode ser cometido por imperícia, imprudência ou negligência. A imperícia resulta de uma preparação inadequada e consiste em fazer mal o que deveria, de acordo com as *legis artis*, ser bem feito, não devendo o médico ultrapassar os limites das suas qualificações e competências (art. 29, 1 do CDOM); a imprudência consiste em fazer o que não deveria ser feito (art. 45 e 46 do CDOM), e a negligência é deixar de fazer o que as *legis artis* impunham que se fizesse (art. 26 do CDOM). Atente-se desde já que os danos provocados pelo médico no doente, por acção ou por inacção, para se integrarem no conceito de erro médico culposos, deverão ser feitos involuntariamente. De outro modo, isto é, se o erro for deliberado e for provado que da parte do médico existiu a intenção voluntária de o produzir, deixa de existir erro para passar a haver dolo ou intenção dolosa e consequentemente crime. A Medicina presume geralmente um compromisso

(Continuação na pág. 14) ➔

O ecrã digital mais plano do mercado. É fácil ver porque a Samsung é líder mundial em monitores.

SyncMaster 700IFT Dynaflat™ O SyncMaster 700IFT tem o ecrã mais plano do mercado. Não tem qualquer curvatura e a imagem é sempre nítida e real, não importando o ângulo de onde se olha. A Samsung abre as portas do mundo digital. Você está convidado... entre.



USB
UNIVERSAL
SERIAL BUS



- Imagem sem distorções • Perfeita visualização do trabalho • Evita a fadiga visual
- 17" Digital, Plug and Play • Dot pitch 0,20mm (H), 0,25mm (V) • Resolução máxima 1600 x 1200 @ 76Hz
- Resolução recomendada 1280 x 1024 @ 85Hz • 12 modos definidos pelo utilizador • 10 modos definidos pela fábrica

Para mais informações, ligue LINHA VERDE 800 220 120

SAMSUNG

Samsung Digital™
Everyone's invited

Ganhe 100 prémios Promoção Olimpíadas Samsung



Negligência e erro médico

de meios e só nalguns casos é um compromisso de resultados. Cabe pois diferenciar o erro médico culposo do erro resultante de acidente imprevisível, consequência de caso fortuito incapaz de ser previsto ou evitado. Também não é erro o resultado incontornável, isto é, o que decorre de situação incontornável de curso inexorável quando até ao momento da ocorrência a ciência médica e a competência profissionais não dispõem de soluções. Do mesmo modo, não é erro médico o resultado adverso, quando o médico emprega todos os meios disponíveis sem obter o sucesso pretendido.

Os deveres de conduta do médico constituem predicados essenciais na construção das virtudes inerentes à qualidade do acto médico. Se observados a contento, e mais do que isto, se estimulados e desenvolvidos, contribuem de forma perfeita para amenizar ou reduzir ao mínimo a possibilidade do erro médico. Qualquer que seja a forma de avaliar a responsabilidade de um profissional em determinado acto médico, no âmbito ético ou legal, é imprescindível que se levem em conta os seus deveres de conduta. Entende-se por responsabilidade a obrigação de reparar prejuízo decorrente de uma acção onde se é culpado. Por dever de conduta, no exercício da medicina, um conjunto de obrigações a

que está sujeito o médico, e cujo não cumprimento pode levá-lo a sofrer as consequências previstas normativamente, quer disciplinares quer penais.

Deste modo, a responsabilidade é o conhecimento do que é justo e necessário por imposição de um sistema de obrigações e deveres em virtude de dano causado a outrem.

Discute-se muito se o médico responde por erro de diagnóstico ou por erro de conduta. A maioria dos autores e legisladores é de opinião que o erro de diagnóstico não é culpável desde que não tenha sido provocado por manifesta negligência; que o médico não tenha examinado o seu doente convenientemente, que não tenha utilizado as regras e técnicas actuais recomendáveis e disponíveis, que não tenha levado em conta os resultados dos exames complementares de diagnóstico, valendo-se apenas do chamado "olho clínico", ou que tenha optado por uma hipótese diagnóstica remota ou absurda ou que tenha ainda adoptado uma terapêutica errada ou desajustada.

Já os erros de conduta são culpáveis e basta que esta seja contrária às regras vigentes e adoptadas pela prudência e pelos cuidados habituais, que exista o nexo de causalidade e que o dano seja bem evidente para que o médico seja considerado infractor e consequentemente responsável por esse dano.

Pode o médico ser desres-

ponsabilizado pelas ineficiências do sistema onde se integra e trabalha, que lhe são alheias e sobre as quais não tem intervenção? Ninguém desconhece que muitos dos maus resultados da prática médica são originados pelas deficiências do sistema e pelas más ou precárias condições de trabalho a que estão sujeitos os médicos. Os erros médicos e em especial a negligência poderão ser desculpáveis porque o médico não dispõe de toda a panóplia de técnicas e medicamentos que a modernidade põe ao dispor da medicina? Poderão imposições e condições sociopolíticas justificar condutas erróneas ou até antiéticas? Deverá o médico condicionar o seu comportamento ético em função do meio onde exerce a sua profissão e poderá justificar as faltas aos seus compromissos hipocráticos invocando em consciência as dificuldades resultantes ou criadas pela falta de meios?

Em meu entender, nenhuma destas circunstâncias libeia o médico de culpas se, independentemente dessas deficientes condições, o médico cometer erros de conduta que possam ser caracterizados como negligência ou imperícia. Podem do ponto de vista penal serem argumentadas e aceites atenuantes ou até desculpabilizações para os erros cometidos nessas condições. Porém, do ponto de vista ético e disciplinar, elas não colhem. E não colhem porque configuram

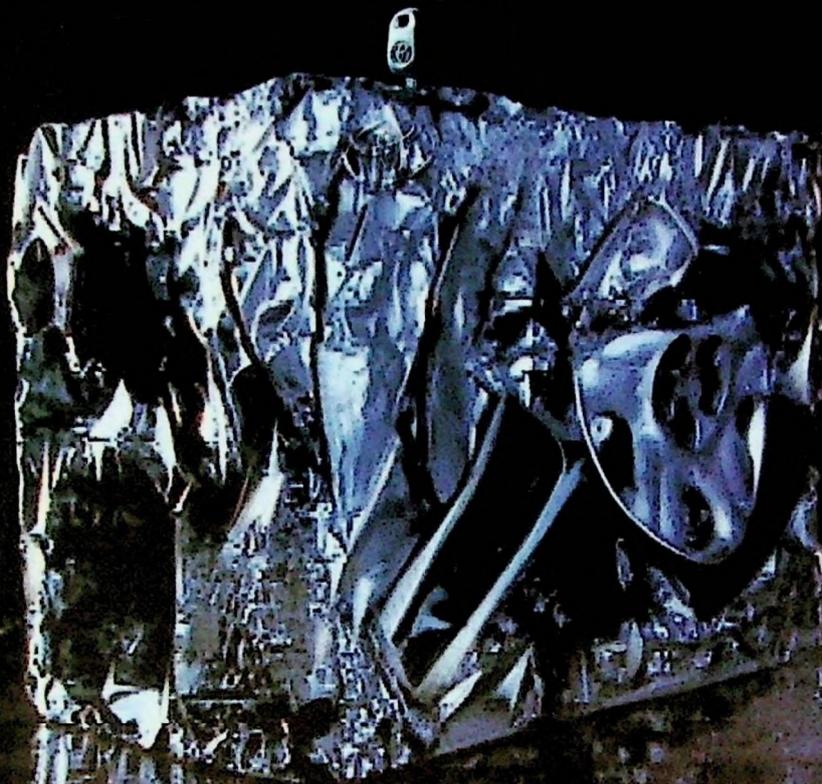
sempre erros de conduta. Se a falta de meios pode justificar a incapacidade de o médico ir mais além na busca do diagnóstico ou na aplicação da terapêutica mais adequada, já não tem desculpa o médico que exercer a sua profissão, aceitando situações de interferência externa que lhe cerceiem a liberdade, de fazer juízos clínicos ou éticos (art. 28 do CDOM). Se existirem condições socioeconómicas adequadas para o cumprimento correcto e atempado das *legis artis*, o médico não pode pactuar ou aceitar qualquer limitação à sua conduta resultante de imposições do sistema de saúde ou instituição onde trabalha, pois como dispõe o Código Deontológico da Ordem dos Médicos (art. 125, 1 do CDOM): "A liberdade de escolha pelo médico dos meios de diagnóstico e tratamento não pode ser limitada por disposição estatutária, contratual ou regulamentar, ou por imposição da entidade de prestação de cuidados médicos."

De qualquer modo, deve o médico informar a sua Ordem sobre as condições precárias de trabalho, recusando-se inclusive a exercer sempre que em consciência considere que imposições estranhas contrárias às *legis artis* o impedem de diagnosticar e tratar os doentes a seu cargo de acordo com as boas práticas médicas. Só assim poderá eximir-se a uma acusação de conduta negligente. A atitude de justificacionista, isto é, a tentativa de simplesmente pretender relacionar ou justificar o comportamento médico e consequentemente os seus erros, designadamente a negligência, em função do sistema ou sistemas de saúde em que o médico se move, é profundamente antiética. É preciso conhecer a realidade e as situações sobre as quais se vai exercer o juízo ético, mas fazer com que este juízo traduza uma mera justificação do que existe é propriamente renunciar à ética.

* Bastonário da Ordem dos Médicos



A melhor forma de mostrar a alma
é sacrificar o corpo.



Novo motor D4-D common rail turbodiesel de 110 cavalos.



Se já se sentia atraído pelo design elegante e aerodinâmico do Toyota Avenis esqueça-o por momentos e concentre-se na sua mais recente exclusividade: o novo motor D4-D common rail turbodiesel de 110 cavalos. A última criação da engenharia Toyota possui a mais avançada tecnologia de injeção directa do seu segmento. O resultado é um motor que junta a potência à fiabilidade e que atinge níveis de economia e performance incomparáveis.

E para que este novo Avenis possa facilmente ser seu, a Toyota criou a linha de financiamento PPT* que, com excelentes condições de aquisição, ainda lhe oferece o Seguro de responsabilidade ilimitada e danos próprios.

Venha a um concessionário Toyota conhecer o novo Avenis e fique a perceber porque é que insistimos em construir automóveis com alma.

 **TOYOTA** *AVENSIS*

Salvador Caetano, s.a.
REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA

Financiamento Toyota



* Mensalidade: 49,459,000 para contrato de 24 meses com entrada inicial de 40%. Não inclui despesas de contrato. Valor para o Avenis 1.6 Linha Terra. Versão a gasolina desde 4.809.870,000. Versão a diesel desde 5.500.000,000.

SE ao legislador cabe um papel fundamental na reforma da legislação processual civil, também se tem como prudente que, data de 1995/96, uma grande e significativa alteração do CPC, mal andaria o Ministério da Justiça se, antes de verificados os resultados definitivos dessa modificação, tentasse proceder já a nova alteração da lei adjetiva.

Está bem que se efectuem estudos e mais estudos, que nunca pecarão por excessivos, mas excessivos já serão os diplomas que, por cada sopro de investigação jurídica, pretendam figurar de pronto nas páginas do jornal oficial.

Não deixa, porém, de se reconhecer que a morosidade, o maior e mais grave flagelo da justiça cível, obriga a uma tomada firme e urgente de posições; só que a urgência não implica frequentes alterações da lei, antes aconselha um sério, constante e participado trabalho de quantos se interessam pelo quotidiano da vida do foro. E só então o combate à morosidade processual pode e deve realmente ser travado com eficácia por via legislativa.

A lentidão da Justiça não é, todavia, da exclusiva responsabilidade do legislador, pois Juízes e Advogados, em maior ou menor grau, têm contribuído para essa chaga social. Basta atender aos inúmeros acórdãos de tribunais superiores, da autoria portanto de Juízes já muito rodados, com relatórios mais longos do que a própria fundamentação ou com largas citações doutrinárias e jurisprudenciais em litígios que encontram solução na letra cristalina da lei. Advogados de renome outrossim oferecem articulados que, em verdade, não passam de alegações ou que ocupam dezenas e centenas de artigos de inútil prosa cerrada para relato de meia dúzia de factos relevantes.

A melhor das reformas da justiça cível

Américo Campos Costa*

Certo que o estilo é o homem, mas, como todos os maus hábitos, o de se escrever muito para se dizer pouco também é susceptível de emenda, sendo certo que, mais dia menos dia, esse péssimo costume acabará por ceder passo às fórmulas-padrões impostas pelo avanço da informática.

Tudo isto vem a propósito das angústias por que passam todos aqueles que recorrem aos tribunais e que, por causa das dificuldades na elaboração da base instrutória, verificam que, findos os articulados, os processos hibernam quase sempre no gabinete dos Magistrados.

As maiores dificuldades não derivam, porém, ao contrário do que muitos supõem, de ser necessário apartar, de um lado, os factos essenciais para a decisão da causa e, do outro, aqueles que são de todo irrelevantes, até porque a prática tem revelado não causar grandes transtornos que a produção das provas recaia sobre factos desnecessários. Embora a selecção rigorosa da matéria de facto obrigue a rejeitar os factos tidos como inúteis, se os mesmos estiverem descritos em termos adequados, os Juízes não perderão muito tempo com a sua análise.

Os mais graves obstáculos com que os Juízes deparam são outros: os articulados adoptam em regra um tipo de redacção que dificulta extraordinariamente a selecção da matéria de facto relevante para a decisão da causa. É por de mais

óbvio que, em rigor, os factos descritos numa petição inicial devem estar redigidos de modo que o conteúdo de cada artigo possa transitar, sem qualquer modificação, para a base instrutória.

Dito de outro modo: os articulados devem estar organizados de forma a que a base instrutória possa ser organizada por remissão.

A prática dos tribunais revela, porém, que a realidade é muito outra. A generalidade dos articulados está recheada de adjectivos, comentários e repetições que, apesar de porventura corresponderem à verdade, não têm o mínimo cabimento quando são escritos, visto não traduzirem factos susceptíveis de prova. Poderão ser considerações de interesse para as alegações finais, mas que, no saneador, não têm qualquer sentido ou utilidade.

Efectivamente, ao redigir a base instrutória, o Juiz não tem de se preocupar com comentários, adjectivos e repetições e daí dever desprezar tudo isso; e na fase do julgamento, em que as considerações marginais já poderiam interessar, elas do mesmo passo se revelam inúteis, mas então por na altura o Juiz já dispor de alegações em que tudo de relevância para a causa pode e deve ser dito.

Assim como a Justiça se arrasta demasiado devido em parte à actuação de certos Juízes, assim também se considera inaceitável que os mandatários judiciais provoquem demoras escusadas.

Se o conhecido caso do Juiz A, acostumado a transcrever os articulados no questionário, deu origem ao quesito "está provado que quem semeia ventos colhe tempestades?", não é menos exacto que o Advogado, autor do articulado, não ficou de todo imune ao ridículo a que deu causa.

Aliás, não raro se encontram bases instrutórias reduzidas a uma dúzia de quesitos, apesar de os articulados conterem centenas de artigos, e ainda não há muitas semanas se teve a oportunidade de folhear um processo, extraordinariamente simples, em que uma petição de nada menos do que 379 artigos originou um questionário com cinco quesitos!

Quando situações destas ocorrem, e com uma frequência muito acima do que seria imaginável, "algo vai mal no reino da Dinamarca", devendo pôr-se energicamente cobro a peças forenses que permitem discrepâncias tão acentuadas entre o número de quesitos e o número dos artigos dos articulados, na medida em que só dessa maneira se consegue dar um golpe de misericórdia na praga da morosidade processual.

Para pôr termo a este estado de coisas, indispensável se torna que, no capítulo atinente ao relato da matéria de facto, para além dos já muito vulgarizados sistemas de os factos serem descritos por ordem cronológica e apenas só uma vez, a redacção dos articulados obedeça às três seguintes regras:

Acreditando que a melhor das reformas da justiça cível se traduz na criação de meios tendentes a facilitar a base instrutória, o Conselheiro jubilado Américo Campos Costa deixa aqui um interessante exercício para melhoria dos articulados, naquele que é sem dúvida um contributo para a celeridade processual



— Cada artigo deve inserir uma oração gramatical completa, portanto, com os correspondentes sujeito e predicado, e sem esquecer o ponto final com que terminam sempre as orações;

— Cada artigo deve abarcar em regra uma só oração;

— A descrição dos factos nunca deve ser acompanhada de expressões, adjectivos ou comentários que, embora exactos, não podem ser objecto de prova.

Para melhor compreensão, apliquem-se estas regras a casos práticos muito singelos.

Numa petição, declarava-se o seguinte:

“Art. 32.

No dia 22/09/93, o A. entregou ao R. um cheque na importância de 123 000\$00,

Art. 33

Lembrando-se até o A. que nesse dia chovia abundantemente.”

A aplicação das regras expostas a este caso implica a necessidade de, no art. 32, se substituir por um ponto final a vírgula que nele surge e de o art. 33 a limitar a dizer: “No dia 22/09/93 choveu abundantemente.”

A opção do Juiz acerca da relevância ou não do facto descrito no art. 33 fica logo mais facilitada caso se elimine o trecho, manifestamente inútil, “Lembrando-se até o A. que...”.

Numa outra petição, escrevia-se:

“Em 23/06/89, o R. teve o desprate de exigir o pagamen-

to da renda do mês de Maio, na importância de 60 000\$00...”

A expressão “teve o desprate” suscitou no espírito do julgador a seguinte dúvida: quis-se narrar um facto concreto, para ser considerado na produção da prova, ou houve apenas o propósito de fazer um comentário genérico acerca de o réu ser pouco escrupuloso nos seus contactos como autor? Só depois de estudada atentamente a petição se concluiu que se pretendia fazer prova da exigência da renda relativa ao mês de Maio em razão de o autor ter sido impedido, duran-

te esse mês, do gozo do prédio arrendado. Ora, para tal efeito, a expressão era de todo desnecessária; se o autor desejava, no entanto, acentuar o carácter pouco escrupuloso da contraparte, deveria então falar nisso num outro capítulo, não o misturando com o relato dos factos essenciais.

Num outro articulado, dizia-se o seguinte:

“Art. 21

Acontece, porém, que o R. não compareceu no cartório notarial no dia 23 de Julho de 1978,

Art. 22

E tanto isso é verdade quanto é certo que ele, no dia 23 de Julho de 1978, esteve internado no Hospital de Santa Maria.”

Eliminadas as frases sublinhadas, colocado um ponto final no termo do art. 21 e substituindo o sujeito “ele” por “o R.”, a base instrutória podia limitar-se a fazer remissão para os dois artigos, sem mais.

Acerca de um acidente de viação, o articulado registava o seguinte:

“Art. 48

A viatura Fiat seguia pela faixa esquerda.

Art. 49

E com uma velocidade superior a 140 km/h.”

Para estar perfeito, no art. 49 devia aditar-se que “a viatura Fiat seguia a uma velocidade superior a 140 km/h.” O emprego do sujeito e respectivo verbo justifica-se, até porque, se não viesse a dar-se como provado o texto do art. 48, na resposta ao art. 49 lá sempre teria de se acrescentar a expressão “a viatura Fiat seguia...”

Os casos atrás descritos, extremamente simples, bastam por ora como demonstração da técnica que se recomenda e que abre caminho para que os Juizes consigam seleccionar os factos essenciais de uma forma



assaz expedita, em virtude de os diversos quesitos corresponderem fielmente a outros tantos artigos.

Em tempos idos, articulava-se melhor devido à circunstância de os vários artigos serem sempre antecedidos da fórmula tabelião "Provará que...", o que tornava imperiosa a existência na frase de um sujeito e de um predicado, bem como de um ponto final como remate dos artigos. Pois bem, aconselha-se que, para maior perfeição dos articulados, a Advocacia se habitue, se necessário, a fazer antecipar mentalmente cada artigo da referida fórmula. Com agrado verificará que, após isso, os processos deixam de dormir o sono dos justos no período do saneamento.

É prática corrente usar palavras e expressões destinadas a estabelecer a ligação entre os sucessivos artigos, apesar de essa ligação não ser indispensável. Quem não consiga suprimir os habituais "Com efeito", "Realmente", "Assim" e outras fórmulas análogas, então poderá deslocá-las, sem grandes inconvenientes, para o termo do artigo anterior do seguinte modo:

"Art. 33

No contrato figurava o preço de 700 000\$00.

Porém,

Art. 34

O R. nunca chegou a pagar o preço de 700 000\$00".

Articulados que adotem este método de trabalho não tornam somente leve o papel do Juiz na fase da condensação. Os Advogados colherão igualmente inegáveis benefícios, quer por não desperdiçarem tempo na feitura de arti-

culados excessiva e desnecessariamente longos, quer por despenderem menor esforço, tanto na apreciação dos articulados da parte adversa, como na intervenção na fase das reclamações contra a base instrutória. O maior proveito dos mandatários judiciais residirá, todavia, no terem conseguido encurtar a duração das respectivas causas por períodos de tempo de semanas ou de meses até.

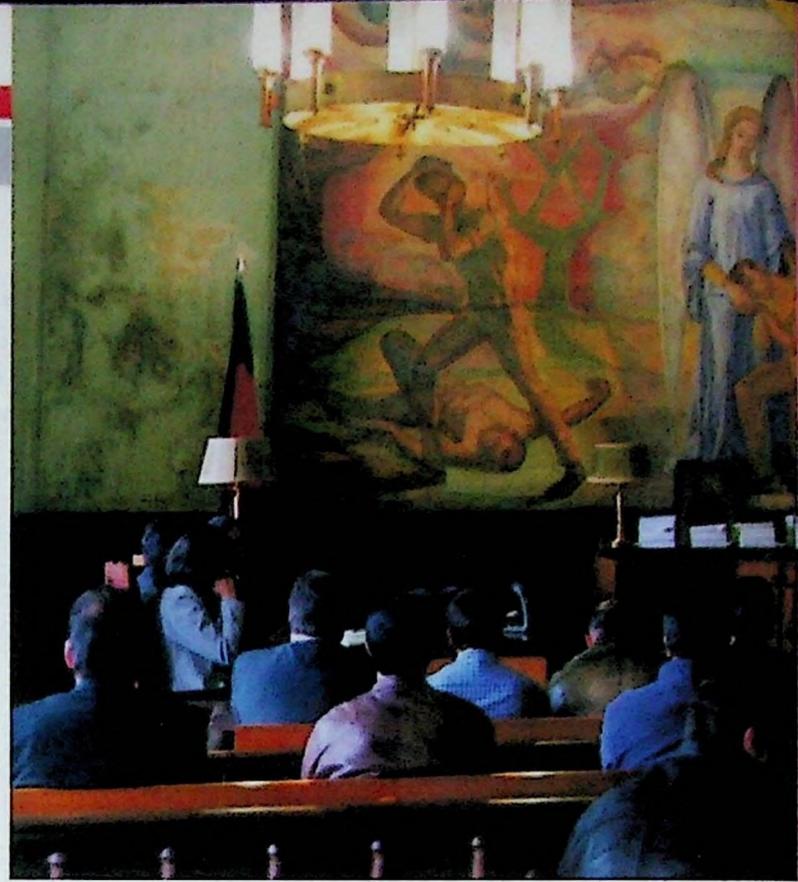
Se, por uma razão ou por outra, houver necessidade de focar ocorrências que verdadeiramente não traduzam factos susceptíveis de ser levados à base instrutória, eles poderão sem dúvida ser descritos, mas em capítulo distinto ou em lugar que se não confunda com o da descrição dos factos essenciais para a decisão da causa.

A forma de impugnar tem de igual sorte um papel importante no que toca ao grau de trabalho que o Juiz é obrigado a despendar na feitura da base instrutória.

Antes da reforma de 95/96, na impugnação vigoravam duas regras fundamentais: os factos teriam de ser impugnados especificadamente, ou seja, teriam de ser negados um a um (art. 490/1), e não se podia contestar por negação, isto é, não era admissível uma negação genérica, no todo ou em parte, dos factos alegados pela parte adversa (art. 490/3).

O regime exposto deu origem ao seguinte comentário de justificação da nova redacção dada ao art. 490 do CPC pela Lei n.º 3/83, de 26 de Fevereiro (Campos Costa, BMJ, 324/83 e 84):

"Parece que ninguém osará duvidar que a questão de facto respeitante a qualquer acção se coloca sempre nos seguintes termos: o autor invoca certos factos e o réu menciona factos diferentes, cabendo ao tribunal decidir, perante



as provas produzidas, se são verdadeiros os factos alegados pelo autor ou pelo réu.

A questão de facto reconduz-se ao esquema que acaba de ser enunciado e só isso.

Portanto, ao colocar-se a questão de facto em qualquer parte do mundo, há a certeza absoluta acerca de quais os factos alegados por cada um dos litigantes, uma vez que a sua resolução se traduz unicamente na descoberta, mediante as provas, dos factos que tenham ocorrido.

Em Portugal, a questão de facto apresenta-se, porém, bem mais complexa, pois que, por vezes, existem dúvidas sobre quais são os factos alegados por cada um dos litigantes. Com efeito, o ónus de impugnação especificada tem dado origem a que o tribunal hesite sobre se determinados factos foram ou não impugnados especificadamente pela parte contrária — o que implica ignorar-se, afinal, qual é a versão completa dos factos alegados por ambas as partes.

Pois bem. A substituição do ónus de impugnação especificada pelo ónus de impugnação expressa e a admissibilidade da contestação por negação

acabarão de vez com esse encargo, nem sempre fácil, de na resolução da questão de facto, se ter de descobrir primeiramente quais são os factos alegados pelas partes.

Certamente que os Advogados portugueses não mais se lembrarão de impugnar facto por facto, já que passam a dispor de um instrumento de mais fácil manejo: apontam os números dos artigos que pretendem impugnar na íntegra."

O art. 490 do CPC, na redacção que lhe foi atribuída pela reforma de 95/96, perfilhou, nas suas linhas gerais, a disciplina consagrada na Lei n.º 3/83 e, por essa forma, têm plena actualidade os comentários críticos ao sistema do ónus de impugnação especificada e da proibição da contestação por negação, em vigor desde o texto primitivo do Código de 1939.

Em matéria de complexidade, o regime previsto no antigo art. 490 conduzia a resultados altamente indesejáveis, na medida em que o ónus de impugnar cada um dos factos tinha como consequência necessária a contestação ser quase sempre mais longa e prolixa do que a própria petição. Com receio de que os



factos fossem tidos como assentes, cada um dos artigos da petição dava muitas vezes origem a dois, três e mais artigos da contestação, uns destinados a negar, e a tornar a negar, factos alegados na petição, outros, a mencionar as razões comprovativas dessa negação

A despeito de tão salutar medida de simplificação introduzida pela reforma de 1995/96, não deixa, todavia, de ser curioso assinalar que a generalidade das contestações continua a obedecer ao esquema da impugnação facto por facto, ou porque os seus autores ainda não repararam na inovação introduzida no art. 490, ou porque temem que os Juízes não se tenham apercebido da alteração legislativa.

Observe-se que, bem vistas as coisas, o novo regime de impugnação corresponde ao efectivo significado e importância que, para os réus, têm os actos de impugnação e de confissão dos factos alegados na petição. Até por isto: enquanto a negação dos factos, porventura verdadeiros, não tem grande importância prática para os réus, a confissão de factos assume grande

significado, quer por ser irreatável (art. 567 do CPC), quer por dever ser inequívoca (art. 357/1 do CC).

Donde se segue que, no capítulo da impugnação, os dois artigos iniciais deverão sempre obedecer ao seguinte esquema:

“Art. 1

São verdadeiros os factos descritos na petição sob os art. X, Y e Z.

Art. 2

Impugnam-se os demais factos alegados na petição, por não serem verdadeiros (art. 490/2) ou por se ignorar se o são (art. 490/3).”

Claro que nada obsta que, após isso, a contestação invoque as razões do que se afirmara nos dois primeiros artigos; só que tais considerações, quicá relevantes quando se oferecem as alegações finais preparatórias da decisão sobre a matéria de facto, não têm naturalmente interesse algum no momento da selecção dos factos sobre que há-de recair a prova.

Na hipótese de, relativamente a um ou a vários factos, a posição do réu não ser de aceitação ou negação total, a fórmula que se aconselha é esta:

“Art. 3

Quanto ao alegado na petição sob os art. F a G, que foram objecto de impugnação no art. 2, os factos ocorreram antes pela forma como seguidamente se indica nos art. 4 a 9.”

Abolido o ónus de impugnação especificada, autorizada a contestação por negação e adoptado o método acima exposto de apresentar a impugnação, é certo e sabido que em poucos minutos os Juízes se aperceberão da matéria que mereceu o acordo dos réus e da que foi por eles rejeitada e, dessa forma, a elaboração da base instrutória constituirá uma tarefa bastante simples.

De resto, quando os escritórios dos Advogados portugueses estiverem integralmente informatizados, os articulados não poderão deixar de obedecer a modelos em que, a propósito de cada espécie de acção, só haja necessidade de escrever o que for diferente das demais demandas e segundo regras pré-estabelecidas, uma vez que nas disquetes já figurarão os trechos de carácter repetitivo. Até lá, porém, importa que as mentalidades e os modos de actuação se vão gradualmente modificando. Há cerca de dez ou vinte anos quem admitiria a prática, que se vai já generalizando, de as disquetes passarem de uns tribunais para outros e dos mandatários para os Juízes?!

A propósito da máxima “Arrazoe quem quiser, articule quem souber”, outros já têm sem sucesso feito recomendações semelhantes acerca do modo como os articulados devem ser redigidos. E a sorte do presente artigo decerto não será diversa. Há, todavia, uma circunstância que não pode passar em claro: ao menos se a imperfeição for da petição inicial, o mandatário judicial do respectivo autor não poderá queixar-se se, findos os articula-

dos, os autos aguardarem longo tempo no gabinete do Juiz, até porque, em termos de produtividade, se justifica que, perante uma multiplicidade de tarefas, os Juízes procurem libertar-se primeiramente das tarefas mais fáceis, reservando para o fim a organização das bases instrutórias que se revelam particularmente difíceis.

Daqui se pode partir para uma outra ideia: como os Juízes devem ter a consciência tranquila quando os atrasos na selecção dos factos resultarem especialmente de uma petição inicial mal alinhavada, a divulgação desse estado de espírito poderá bastar para que de futuro as petições entregues em Juízo se mostrem feitas em termos mais adequados.

Relativamente a uma actuação menos feliz por parte do mandatário dos réus, outros caminhos terão de ser encontrados, pois o relatado no número anterior só funciona, pelo menos em regra, quando se trate de uma petição inicial deficientemente redigida.

Um caminho existe, válido para os articulados de ambas as partes e que se inspira na Lei n.º 3/83, de 26 de Fevereiro, segundo a qual, em termos gerais, o questionário só teria lugar se, findos os articulados, as partes apresentassem um projecto de questionário em que assentaria o questionário final organizado pelo Juiz (cfr. art. 510/1 e 511/1 e 6 do CPC; v. ainda BMJ, 324/85 a 99).

Atente-se que, devidamente interpretado o disposto nos art. 265 e 266/1 do CPC, talvez seja igualmente de admitir que, face à paralisação dos processos na altura do saneamento, o autor possa apresentar ao Juiz um projecto de base instrutória, bem estruturado e até com referência aos artigos de onde foram extraídos os



vários quesitos, a fim de o magistrado poder mais facilmente elaborar essa peça, retirando-a da letargia em que se encontravam os autos.

Ora, caso se entenda que o princípio da cooperação autoriza uma actuação destas por parte dos mandatários judiciais, sem esforço algum se deve reconhecer que, perante articulações deficientes ou confusas, o Juiz detenha análogos poderes para convidar os litigantes a indicarem, mesmo sob a forma de quesitos, os factos sobre que pretendam produzir as suas provas; e este despacho, que forçará naturalmente os demandantes a corrigir as imperfeições das petições iniciais, não deixará também de vincular os réus na hipótese de as falhas dos articulados serem da sua lavra.

Desde que, na opinião quase unânime dos práticos do foro, a base instrutória constitui a principal ou uma das principais causas da morosidade processual, então é perfeitamente aceitável considerar que a melhor das reformas da justiça cível se traduz na criação de meios tendentes a facilitar a base instrutória para mais que não se conhece legislação alguma com peça semelhante, geradora de tantos e tantos obstáculos. Os caminhos que se deixaram traçados (supra, n.º 3 a 11) não são, no entanto, bastantes para que

se consigam articulados isentos de defeitos. É ainda mister que, nos cursos e estágios dos candidatos à Advocacia, se insista na suma importância que, para a eficácia da justiça cível, se revestem uns articulados bem gizados.

Para os mandatários judiciais em exercício, há que atribuir à Ordem dos Advogados o papel de pessoa colectiva de direito público que ela legitimamente detém e que por vezes muitos ignoram, ao tratá-la erradamente como associação sindical.

Nesta linha de rumo, teria inegável alcance prático uma tomada de posição do Conselho Geral, ao abrigo do art. 42/1/c) do Estatuto da Ordem dos Advogados, no sentido de, nesta cruzada para uma melhor e mais pronta justiça, a Advocacia portuguesa, por um lado, aconselhar a utilização de sistemas de articulação mais engenhosos e perfeitos e, por outro, proceder à sua divulgação, inclusive através da *Revista da Ordem dos Advogados*

Os próprios magistrados judiciais deveriam participar nessa campanha, tomando a iniciativa de fazer publicar nas revistas da especialidade os articulados com que porventura

deparem no exercício das suas funções e que se lhes afigurem modelos.

Comoremate, vai proceder-se à transcrição de uma petição inicial de que se teve notícia, a fim de, seguidamente, se proceder à apresentação de uma nova petição, sobre os mesmos factos, mas redigida nos termos como atrás se recomendaram.



Petição

1.º

Mediante documento que se junta, e que aqui se dá como reproduzido para todos os efeitos legais (Doc. n.º 1), A. e R. celebraram entre si, em 20/08/91, um contrato de concessão comercial,

2.º

Pelo qual o A. atribuía ao R. o direito de exclusivo da distribuição e venda de produtos..., marca..., no distrito de...,

3.º

Para o efeito de o R. os revender, por sua conta e risco, aos seus clientes, por preço que devia respeitar, sempre que possível, a lista de preços fornecida pelo A,

4.º

De harmonia com o acordado e estipulado no já referido contrato de concessão comercial, o A. era responsável, até à entrega dos produtos ao R., pelas boas condições do mesmo e,

5.º

Por isso, o A. comprometia-se até a substituir as unidades que, no acto da entrega dos produtos ao R., apresentassem deficiências de fabrico,

6.º

E, por sua parte, o R. comprometia-se a não comercializar produtos concorrentes e nem sequer os da marca... fora do distrito de..., sob pena de o A. poder rescindir o contrato, sem qualquer aviso prévio e sem que o R. tivesse direito a indemnização alguma,

7.º

Faculdade de rescisão que o A. também detinha nos casos de falta de pagamento de qualquer factura ou de falta de levantamento da mercadoria entregue ou encomendada, além de outros casos expressamente referidos no contrato,

8.º

Sendo que o acordo iniciava a sua vigência em 01/10/91, prolongando-se por tempo indeterminado, embora podendo ser denunciado por qualquer das partes a todo o tempo com um pré-aviso enviado com a antecedência de 60 dias sobre a data em que o acordo cessasse a sua vigência,

9.º

Sendo certo que nenhum dos outorgantes chegou a denunciar o acordo,

10.º

Acontecendo até que o prazo de 60 dias foi uma exigência do R., formulada poucos dias antes de celebrado o contrato de concessão comercial, e que o A. não compreendeu na altura, assim como ainda não conseguiu compreender semelhante exigência, a não ser pelo espírito desconfiado do R., como se veio a comprovar no acto da rescisão do contrato por justa causa.

11.º

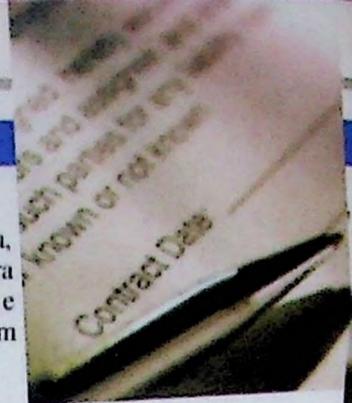
Efectivamente, o A. acabou por ser compelido, bastante a contragosto e contra os seus hábitos e maneira de ser, a fazer uso da faculdade de rescindir o contrato, o que aliás nada tem de condenável, visto se tratar de uma faculdade que aparece descrita no contrato que se mostra junto como Doc. n.º1,

12.º

Rescisão que se operou através da carta do A., de 05/11/95, que se junta e que se dá como reproduzida para todos os efeitos legais (Doc. n.º 2), e que foi recebida logo no dia seguinte ao da sua expedição, recepção essa que certamente o R. não ousará negar,

13.º

O A. ainda pensou em conceder ao R. uma prorrogação do prazo para lhe ser paga a factura em dívida, mas tal pensamento acabou por ser afastado, em virtude de o R. já outras vezes se ter atrasado no pagamento de anteriores facturas,



14.º

Sendo verdade que o contrato estipulava claramente que as entregas eram sempre acompanhadas de factura, como sempre o foram, e tanto que o R. nunca acusou o A. de não lhe ter entregue qualquer factura no acto da entrega das mercadorias,

15.º

Aliás, já anteriormente, ou seja, em 14/07/94, em 28/01/95 e em 12/05/94, o R. não liquidara dentro do prazo as facturas que eram respectivamente de 200 367\$00, 568 098\$00 e 125 483\$00, atraso esse que deu origem aos juros no montante de 53 235\$00, que o R. inicialmente se recusou a satisfazer e que posteriormente veio a pagar, juntamente com as importâncias das três referidas facturas, por ter reconhecido que a lei estava com o A,

16.º

Atentos os precedentes e considerada até a elevada importância em dívida, e ainda por motivo de o A. igualmente ter compromissos inadiáveis, o A. não teve outro remédio e resolveu assim dar por findo o negócio que, em má hora, outorgara com o R. em 1991, tanto mais que as informações que na altura recolheu acerca do R. não podiam ser melhores — o que infelizmente se não veio a comprovar,

17.º

Mas, como diz o ditado, errar é próprio do Homem, e foi assim que,

18.º

O A. ficou sem a quantia de 4 465 292\$00, pois a tanto montava a dívida cuja factura não foi paga no prazo contratual e livremente aceite por ambos os outorgantes, já que, segundo o mesmo contrato, as facturas tinham de ser pagas no prazo de trinta dias a partir do dia do recebimento das facturas,

19.º

Sendo certo que a factura n.º 377695, que se junta e que se dá como reproduzida para todos os efeitos legais (Doc. n.º 3), foi expedida e recebida pelo R. em 04/09/95 e, apesar disso, até o dia 04/10/95, termo do prazo do pagamento, a dita factura não foi liquidada,

20.º

E a prova provada de que o R. é mau pagador está na circunstância de o mesmo R. ainda não ter pago a dívida até ao momento da entrega da presente petição inicial, obrigando o A. a recorrer a Juízo, para mais que o A. ainda estaria disposto a usar alguma benevolência com o R. se este tivesse demonstrado por qualquer forma um propósito sério de cumprir as cláusulas acordadas, passando designadamente a pagar a tempo e horas as suas dívidas,

21.º

Portanto, ao rescindir o contrato que celebrou com o R., o A. usou o direito que lhe era concedido por cláusula expressa do contrato, não podendo assim o R. valer-se do facto, invocado na sua carta de 02/10/95, que se junta e que se dá como reproduzida para todos os efeitos legais (Doc. n.º 4), de o não pagamento da factura ter resultado de as vendas terem diminuído acentuadamente nos últimos meses, já que, mesmo que isso fosse verdade, o certo é que no ano anterior as vendas quase tinham quadruplicado em relação ao período inicial de vigência do contrato,

22.º

É certo que, nos termos contratualmente acordados, o A. tem de fornecer ao R. os produtos em boas condições, mas o R. nunca se queixou da falta de qualidade dos produtos entregues e nem sequer invoca esse motivo para justificar o não pagamento da factura ora accionada.

C OLOCADOS os factos por ordem cronológica e respeitadas as normas formais aconselhadas, a petição deveria ter antes a redacção que se segue:

1.º

Em 20/08/91, A. e R. subscreveram um documento, a que deram o nome de "Contrato de concessão comercial", em que o A. é designado por "concedente" e o R., por "concessionário". (Doc.1)

2.º

Do chamado "contrato de concessão comercial" constam, entre outras, as cláusulas 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª e 9.ª, que dispõem:

Cláusula 1.ª

1. O concedente atribui ao concessionário, nos termos das cláusulas seguintes, o direito exclusivo da distribuição e venda de produtos..., marca..., no distrito de... (...)

Cláusula 2.ª

(...)

2. Caberá ao concessionário, por sua conta e com inteira autonomia, revender e distribuir os produtos, objecto desta concessão, aos seus clientes.

3. O preço de revenda dos produtos praticados pelo concessionário junto dos seus clientes deverá respeitar, sempre que possível, a indicação de preços fornecida pelo concedente.

Cláusula 4.ª

(...)

3. Os produtos entregues pelo concedente ao concessionário serão sempre acompanhados da respectiva factura, a qual será paga no prazo de trinta dias a partir da data do seu recebimento pelo concessionário.

Cláusula 5.ª

1. O concedente assume a obrigação de não vender os produtos... no distrito de..., quer directamente quer indirectamente, a não ser através do concessionário.

2. O concessionário fica também impedido de comercializar produtos concorrentes ou similares dos produtos objecto deste contrato.

Cláusula 9.ª

1. O presente contrato tem início em 01/10/91 e prolonga-se por tempo indeterminado (...)

4. O concedente pode rescindir o presente contrato sem aviso pré-aviso e sem qualquer indemnização sempre que se verifique algum dos seguintes factos:

Falta de pagamento de facturas ou outros débitos ao concedente (...)"

3.º

Por fornecimentos ocorridos no âmbito do contrato de 20/08/91, o A. factura emitiu e expediu, em 04/09/95, a factura n.º 377695, no montante de 4 465 292\$00, que foi recebida pelo R. no mesmo dia 04/09/95 (Doc. 2).

4.º

O R. não procedeu ao pagamento da factura n.º 377695 até ao dia 05/10/95, nem até à data da entrega desta petição inicial.

5.º

Através de carta expedida em 05/11/95, recebida no dia seguinte, o A. comunicou ao R. que considerava rescindido o contrato de concessão, de 20/08/91, em razão de o R. não ter pago, dentro do prazo estipulado nesse contrato, a factura n.º 377695, na importância de 4 465 292\$00 (Doc. 3).



São várias as alterações introduzidas na petição de que se fornece como modelo.

Por um lado, logo no art. 1 substituiu-se a designação do contrato pelo nome a que lhe foi dado pelas partes, em virtude de a natureza jurídica do negócio ser uma questão jurídica e de, para o efeito, não ser decisiva a denominação que lhe foi atribuída pelos outorgantes.

Por outro, a fim de evitar repetições sempre que se alude a um documento, sobrecarregando o texto do articulado com fórmulas tabelioas, no próprio art. 1, menciona-se apenas o número do documento junto, relegando-se para o termo do articulado a seguinte fórmula: "Juntam-se 23 documentos, cujo teor se dá aqui como reproduzido para todos os efeitos, uma procuração e..."

A matéria que figura nos art. 2 a 7 aparece descrita no modelo unicamente no art. 2 e de forma mais transparente: é evidentemente muito mais claro, para o julgador, deparar com a reprodução textual das cláusulas do contrato do que a respeito de cada uma delas, ver escrito, e até com palavras diversas, o que consta do contrato. Admite-se que, diferentemente do texto proposto no art. 2.º, se reserve um artigo para cada cláusula, mas a transcrição deverá ser *ipsis verbis*.

Por último, ao contrário da primeira petição, o modelo faz apenas menção expressa das cláusulas susceptíveis de aplicação ao caso concreto e só nos trechos que realmente interessam; a mais, apenas se transcreveram ainda as cláu-

sulas necessárias para a qualificação do negócio *sub judice*.

Salientadas as principais diferenças entre as duas petições e comparada a extensão de uma e de outra, o que verdadeiramente as distingue não reside propriamente em uma conter 22 artigos e a outra unicamente cinco.

O que realmente importa acentuar é que, em cinco minutos, o Juiz mais inábil compreende logo a essência do litígio sobre que é chamado a decidir e não ultrapassará esse lapso de tempo para fazer a base instrutória, inclusive pelo sistema da remissão.

Ao invés, o mesmo Juiz, só após algum esforço e numa causa de tão extrema simplicidade, conseguirá aperceber-se acerca do que releva efectivamente para a decisão final, tendo de perder muito do seu precioso tempo para fazer a selecção dos factos assentes e dos controvertidos.

Se, numa demanda tão singela, a lentidão da Justiça fica bem ilustrada com o exemplo de duas petições iniciais redigidas de modo diverso, é caso para realmente acreditar que, sobretudo nas acções mais complexas em que a morosidade mais se faz sentir, a melhor das reformas da justiça cível será a que consiga, por esta ou por aquela forma, não importa qual, que os articulados se mostrem estruturados com perfeição.

Enquanto isso não for conseguido, pode o legislador aumentar quadros, alterar as normas do CPC ou acelerar o emprego de meios informáticos que tudo isso não passará de uma gota no oceano: as acções continuarão a arrastar-se enquanto os métodos de trabalho dos homens do foro se não modificarem radicalmente, no que toca à redacção dos articulados. ■

* Juiz jubilado do STJ

Apresentamos nesta edição o sexto decálogo escolhido por Diamantino Marques Lopes. Depois de Santo Ivo, San Alfonso de Ligorio, Eduardo J. Couture, Ives Granda da Silva Martins, e Ángel Ossorio Y Gallardo chega a vez de António Arnaut



Diamantino Marques Lopes

DECÁLOGO DE ANTÓNIO ARNAUT

- I. Procede sempre, na vida profissional, pública e privada, por forma a justificares a honra e a dignidade de seres Advogado: que este título te baste, porque não há outro mais nobre.
- II. Serve a Justiça mais do que o Direito, e o Direito mais do que a Lei: ser Advogado é pugnar por uma sociedade mais justa e convivente. A Advocacia é um humanismo.
- III. Sê livre, independente e insubmisso perante todas as injustiças e arbitrariedades: que nenhuma voz alheia à tua consciência te condicione a palavra.
- IV. Sê diligente, estuda e cultiva-te: o trabalho, a ciência e a cultura é que dão força à tua voz.
- V. Não advogues contra a razão, a verdade e a justiça: se tiveres dúvidas consulta a tua consciência individual e histórica, que ela te iluminará o caminho.
- VI. Sê leal com os colegas, sincero com os clientes, colaborante com os magistrados, compreensivo com o adversário, urbano com todos: a Advocacia é um magistério cívico.
- VII. Sê moderado nos honorários e patrocina gratuitamente os que têm razão, mas não podem pagar: a verdadeira retribuição do Advogado é o sentimento do dever cumprido.
- VIII. Lembra-te que a toga não é um privilégio, é uma responsabilidade, porque te impõe o rigoroso cumprimento dos deveres deontológicos: despe-a se não te sentires Advogado
- IX. Antes de recorrer a Tribunal, tenta dirimir conciliatoriamente os litígios, e está sempre aberto a uma justa composição das partes: vale mais um mau acordo do que uma boa demanda, como diz o povo.
- X. Não te deixes seduzir pela popularidade: é preferível que te respeitem do que te adulem.

Fonte: Iniciação à Advocacia, de António Arnaut
Coimbra Editora, Limitada, 1999

A Natureza é perfeita.



Tenha uma casa tão perfeita como a própria Natureza.



Apenas a trinta minutos de Lisboa, a seguir à Ponte Vasco da Gama, fica o empreendimento **Vila Nova de Santo Estêvão**. Aqui, pode escolher o seu lote de terreno à beira de um lago, junto a um campo de golfe ou rodeado de frondosas árvores, num empreendimento que vai integrar ainda clube de ténis, centro hípico e muito mais.

VILA NOVA de Santo Estêvão



Aproveite já este fim-de-semana, faça um agradável passeio até ao empreendimento **Vila Nova de Santo Estêvão** e reserve o seu espaço para ter a casa com que sempre sonhou. Aqui a sua moradia será tão perfeita como a própria Natureza.

• 206 lotes já vendidos • Excelentes condições de pagamento • Óptimos preços desde 13.900 contos.

PROMOTOR



C.I.H.A.
Companhia Imobiliária
da Herdade da Aroeira, S.A.

MARKETING E VENDAS



POSSER & ASSOCIADOS
AMI 2042

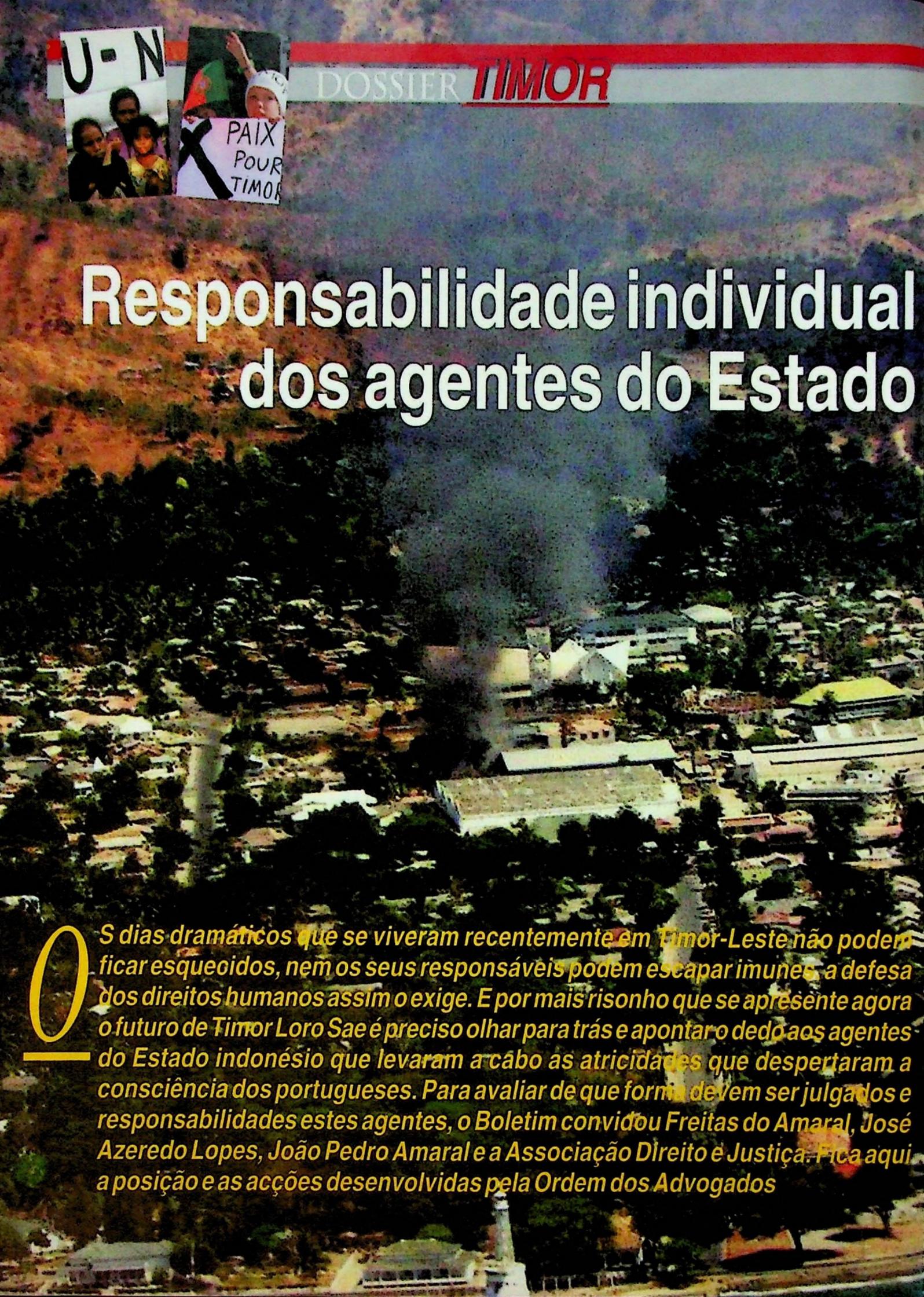
UM EMPREENDIMENTO
COM O APOIO DO



BANCO
INTERNACIONAL DE CRÉDITO

Tel. 063-94 97 70/1/2

Stand de Vendas no local, aberto todos os dias incluindo Sábados, Domingos e Feriados.



U-N

DOSSIER **TIMOR**



Responsabilidade individual dos agentes do Estado

Os dias dramáticos que se viveram recentemente em Timor-Leste não podem ficar esquecidos, nem os seus responsáveis podem escapar imunes, a defesa dos direitos humanos assim o exige. E por mais risonho que se apresente agora o futuro de Timor Loro Sae é preciso olhar para trás e apontar o dedo aos agentes do Estado indonésio que levaram a cabo as atrocidades que despertaram a consciência dos portugueses. Para avaliar de que forma devem ser julgados e responsabilidades estes agentes, o Boletim convidou Freitas do Amaral, José Azeredo Lopes, João Pedro Amaral e a Associação Direito e Justiça. Fica aqui a posição e as acções desenvolvidas pela Ordem dos Advogados



O crime à solta em Timor

Diogo Freitas do Amaral

A grande diferença com o que se passou em 1975 foi que, desta vez, nós vimos pela televisão, todo o mundo viu, as provas existem.

Primeiro, foi o terror espalhado pelas milícias, com o apoio indisfarçado do Exército indonésio: diante dos nossos olhos foram cometidos, às centenas, crimes de homicídio, espancamento, tortura, terrorismo, roubo, assalto, fogo-posto, agressão a vítimas inocentes e outros actos que geraram o medo e provocaram a fuga em massa de timorenses. Foram assim crimes cometidos contra a paz, contra a vida, contra a Humanidade.

Em segundo lugar, assistimos incrédulos e revoltados contra a flagrante violação do princípio democrático e do direito à autodeterminação de um povo: a Indonésia aceitou o referendo, colaborou na sua organização, o povo timorense votou em paz e com enorme civismo, e exprimiu livremente a vontade de ser independente.

Portugal, a ONU e a comunidade internacional aceitaram os resultados da consulta popular; a Indonésia não. Ou, pelo menos, uma parte dos seus militares. Pouco importa. A responsabilidade internacional do Estado indonésio pela actuação descontrolada e ilícita dos seus militares e polícias é inegável.

Felizmente — graças à tele-

visão e à diplomacia portuguesa —, os EUA reagiram no bom sentido e viabilizaram a tomada de uma importante e decisiva resolução na ONU. A força multinacional de paz avançou. Um exército inimigo foi substituído por um exército amigo. As populações aplaudiram e começam a



regressar. A assistência humanitária começou a chegar.

Xanana Gusmão voltou à sua pátria. Em breve se iniciará a reconstrução, e um novo país independente verá a luz do dia.

«Tout est bien qui finit bien?»

Não, importa não esquecer os crimes. Os crimes cometidos não podem ficar impunes. Desde os julgamentos de Nuremberga que começou a despontar uma Justiça Internacional. Ela hoje existe. Há que entregar-lhe os responsáveis para julgamento.

Portugal não pode demitir-se da sua imensa responsabilidade moral neste caso: tem de partir de nós a iniciativa. Se nós o não fizermos, ninguém mais o fará por nós.■



Portugal deve julgar crimes contra Timor-Leste

Direito e Justiça*

Subscrita pelo Juiz do STJ Bernardo Fisher Sá Nogueira e pelo Advogado António Maria Pereira, Direito e Justiça, Secção Portuguesa da Associação Internacional de Juristas, sediada em Genebra, apresentou ao Procurador-Geral da República um requerimento para se constituir como assistente no julgamento dos crimes praticados contra o povo de Timor-Leste. Solicitando a emissão de mandados internacionais contra os agentes desses crimes, Direito e Justiça pretende que o julgamento se faça em Portugal, à luz da lei portuguesa

PORTUGAL e a República da Indonésia são países membros da Organização das Nações Unidas. Nessa qualidade, aceitaram e comprometeram-se a respeitar os princípios, direitos e deveres da respectiva Carta, aprovada em 26 de Junho de 1945, em S. Francisco, da Califórnia, bem como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela respectiva Assembleia Geral em 10 de Dezembro de 1948, em Nova Iorque, e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, assinado em 19 de Dezembro de 1966, em Nova Iorque.

Em 7 de Dezembro de 1975, isto é, há mais de 23 anos, a República da Indonésia invadiu militarmente o Território de Timor-Leste, com o que praticou um acto de guerra ilegal (como tal declarado pela Resolução 379, das Nações Unidas, de 12 de Dezembro de 1975).

Um acto de guerra ilegal é, para as Nações Unidas, um acto de agressão, tal como esta é definida pelos artigos 1 e 3 da Resolução 3314 (XXIV), da Assembleia das Nações Unidas (uso da força armada por um Estado contra a soberania, a integridade territorial ou independência política de outro Estado, independentemente de declaração de guerra, traduzido por invasão pelas forças armadas ou ocupação militar que dela resulte, ou por anexação, pelo uso da força, do território ou de parte do território de outro Estado), o que constitui crime contra a

paz internacional (artigo 5 n.º 2 daquela Resolução), sem poder prejudicar, de qualquer forma, o direito à autodeterminação, à liberdade e à independência dos povos privados pela força desse direito.

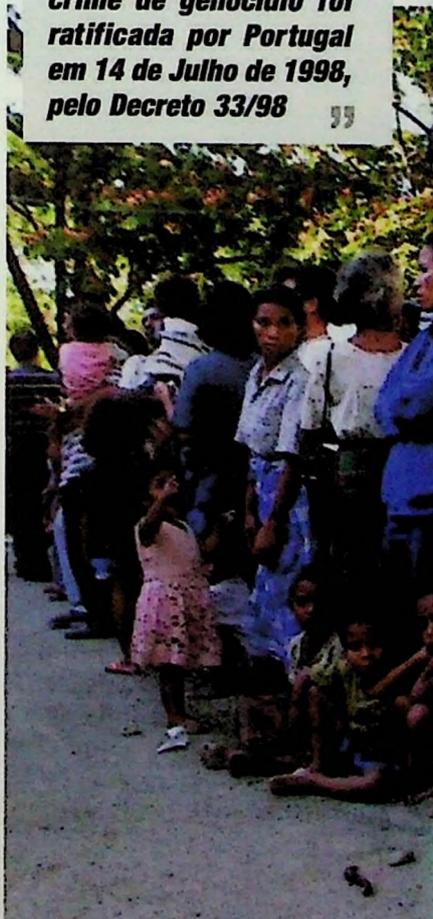
Resulta da conjugação das aludidas disposições e do espírito da Carta, que os Territórios Não Autónomos são equiparados a Estados, quando são vítimas de agressões, mesmo sem possuírem, de facto, a capacidade para estabelecer relações com outros Estados, exigida pela alínea d) do artigo 1 da Convenção de Montevideo de 26 de Dezembro de 1933, sobre os direitos e deveres dos Estados.

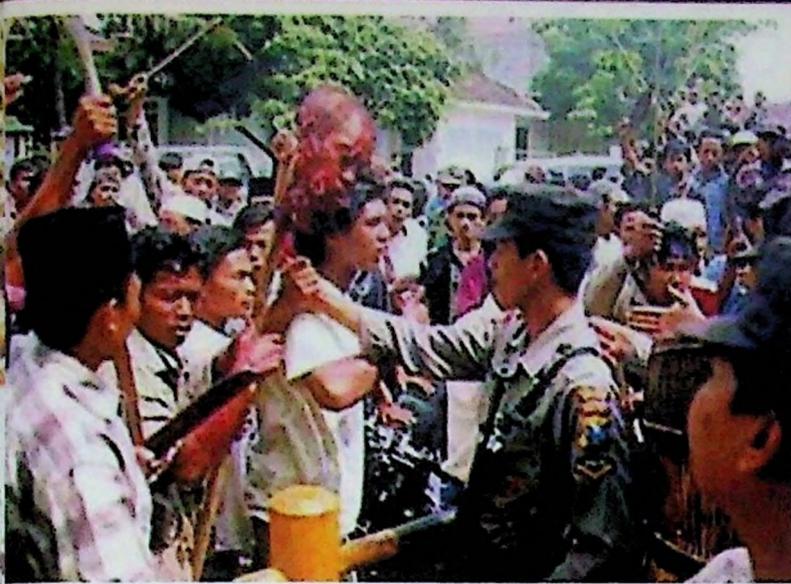
Princípio da autodeterminação

O território de Timor-Leste é um território não autónomo que se encontra sob administração portuguesa, conforme Resolução 1542 (XV) da Assembleia Geral das Nações Unidas de 15 de Dezembro de 1960, relativa a Portugal, e referida ao Capítulo XI da Carta das Nações Unidas, respeitante aos Territórios não Autónomos (artigos 73 e 74), e, como tal, possui, em virtude da Carta, um estatuto separado e distinto do do território do Estado que o administra (Resolução 2625 (XXV), da Assembleia Geral, de 24 de Outubro de 1970, declaração respeitante ao princípio da igualdade de direitos dos povos e ao seu direito à autodeterminação).

O exercício do direito à autodeterminação traduz-se na livre escolha dos povos a transformarem-se num Estado Independente, em associarem-se livre-

“Nenhuma dúvida pode existir quanto à criminalidade dos actos descritos, praticados depois de 1997, e especialmente depois de Outubro de 1998, que se encontram já configurados como criminosos na lei portuguesa vigente, tanto mais que a convenção sobre o crime de genocídio foi ratificada por Portugal em 14 de Julho de 1998, pelo Decreto 33/98”





mente com outro Estado ou a integrarem-se neste, ou a adquirirem qualquer outro estatuto político (mesma declaração).

As potências Administrantes de Territórios Não Autónomos (ou Sem Governo Próprio, segundo outra terminologia) têm, entre outros, os deveres de «Assegurar, com o devido respeito pela cultura dos povos interessados, o seu progresso político, económico, social e educacional, o seu tratamento equitativo e a sua protecção contra qualquer abuso, promover o seu governo próprio, ter na devida conta as aspirações políticas dos povos e auxiliá-los no

desenvolvimento progressivo das suas instituições políticas livres, de acordo com as circunstâncias peculiares a cada território e seus habitantes, e os diferentes graus do seu adiantamento.» (alíneas a) e b) daquele artigo 73).

O conceito de Potência Administrante tem a sua origem histórica no artigo 22 do Pacto da Sociedade das Nações (Parte I do Tratado de Versalhes, assinado em Versalhes em 28 de Junho de 1919), no qual se consignava que, para determinados povos que, por circunstâncias específicas, se encontrassem,

ainda, em condições de difícil acesso a uma plena independência, não poderiam os mesmos ser mais bem administrados do que pelas leis do mandatário, ainda que, com reserva das garantias nele previstas no interesse da população autóctone e destinadas a propiciar e a permitir o mencionado acesso à independência (ou, na terminologia actual, à autodeterminação).

Ocupação pela Indonésia

Desde aquela ocupação, tem vindo a referida República

da Indonésia a proceder a um sistemático genocídio da população timorense, com eliminação de um terço, pelo menos, da mesma (fala-se, agora, em cerca de 325.000 pessoas assassinadas desde a aludida ocupação e até ao início do corrente ano), a um não menos sistemático recurso a prisões arbitrárias, sequestros, torturas de prisioneiros e sua sujeição a tratamentos desumanos e degradantes (mediante espancamentos, violações, sujeição a choques eléctricos designadamente nos órgãos sexuais, e outros), bem como a uma generalizada discriminação dos naturais de Timor-Leste, baseada na diferença de religião (os naturais de Timor-Leste são, maioritariamente, católicos, e os cidadãos indonésios são, maioritariamente, muçulmanos), ou na diferença de nacionalidade (muitos dos naturais de Timor-Leste continuam a desejar manter a nacionalidade portuguesa, a exemplo do que ocorreu com o Régulo D. Aleixo, durante a ocupação Japonesa no decurso da Guerra de 1939/1945).

Desde então, e por força da actuação das autoridades Indonésias, tem-se vivido na metade oriental de Timor uma situação com características intermédias entre a guerrilha e a guerra civil, entre uma parte significativa da população civil timorense e o Exército de Ocupação e as forças policiais indonésias, internacio-



Portugal deve julgar crimes contra Timor-Leste

nalmente reconhecida, inclusivamente pela atribuição do Prémio Nobel da Paz aos timorenses D. Carlos Ximenes Belo, bispo de Díli, e José Ramos-Horta, companheiro de luta e representante no exterior de Xanana Gusmão (considerado pelas autoridades indonésias como o chefe dos guerrilheiros timorenses e que esteve preso na cadeia de Cipinang, à ordem da Indonésia), ou pelo massacre do cemitério de Santa Cruz, em Díli, em 12 de Novembro de 1991, perpetrado pelos militares indonésios.

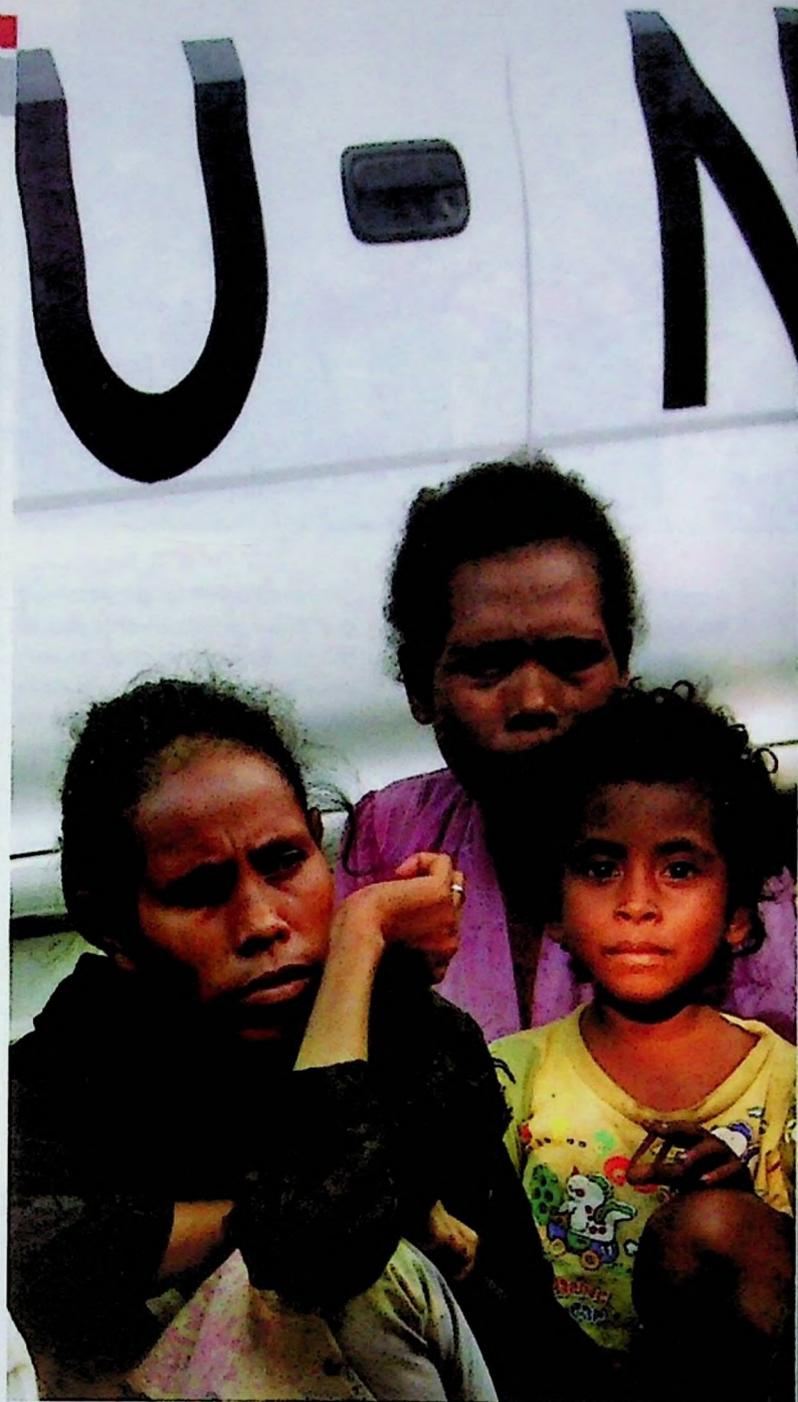
Na sequência da condenação internacional do plano inicial das respectivas autoridades políticas e militares, desde o início da ocupação indonésia, de integração forçada da população de Timor-Leste (agora conhecida como Timor Lorosae), o actual Presidente da Indonésia, o engenheiro Bacharuddin Jusuf Habibie, acabou por aceitar a realização de um referendo no território de Timor-Leste, para se determinar se a respectiva população queria ser inde-

pendente ou se, pelo contrário, desejava pertencer à Indonésia, com um estatuto de autonomia alargada, semelhante àqueles de que estão dotados, entre outros Jacarta (antiga Batávia, e hoje capital da República), e o território de Aceh.

O plano depois do referendo

Tal referendo veio a realizar-se no passado dia 30 de Agosto, e teve como resultado uma maioria superior a 78% dos mais de 420.000 votantes, a favor da independência

Os partidários, minoritários da integração na Indonésia, dos quais muitos julgavam que a sua posição iria ganhar por cerca de 70% dos votos, não aceitaram o resultado e, na sequência de um plano que havia sido desenvolvido desde Outubro de 1998, entre outros, por oficiais generais do Exército indonésio, por entidades políticas e por chefes locais de "milícias populares" (designadamente os generais Wiranto, chefe do Estado-Maior e ministro da Defesa do Governo indonésio, Toro Suratma, então comandante militar de Timor-Les-



Princípios do Direito Internacional

PARA a lei portuguesa, e por ampliação significativa da previsão legal anterior, qualquer pessoa se pode constituir assistente (o que implica a faculdade de os denunciar) nos processos-crime nos crimes contra a Paz e dos crimes contra a Humanidade, nos de genocídio (do artigo 239) e de destruição de monumentos (do artigo 242), se o agente for encontrado em Portugal e não puder ser extraditado (artigo 68 n.º 1, alínea e) do Código de Processo Penal de 1998). E, relativamente aos crimes cuja motivação resulte de atitude discriminatória em razão da raça ou da nacionalidade, a Lei 20/96, de 6 de Julho, permite, inclusivamente, a constituição de assistente, com isenção de pagamento de taxa de justiça, às organizações de defesa de direitos humanos, como o é a requerente.

Independentemente, porém, da faculdade

de se constituir assistente, a qualquer pessoa é lícito denunciar às autoridades competentes a prática de crimes públicos (artigo 244 do Código do Processo Penal), razão pela qual a requerente tem legitimidade para proceder à denúncia pelos crimes acima indicados.

Os aludidos actos ilícitos foram praticados em território sob Administração Portuguesa, por uma Potência Ocupante Ilegítima, e por ordem e com o apoio dos seus Governantes e responsáveis políticos e militares, o que significa que, para além de estarem sujeitos à aplicação da lei portuguesa, implicam a responsabilidade do Estado português no desencadeamento das correspondentes medidas de apuramento da verdade e de determinação das adequadas sanções penais, previstas na nossa lei penal. Esses actos são puníveis pela lei internacional,

lei esta que se integra no sistema jurídico português, embora dentro dos limites da nossa lei interna, nos termos do preceituado nos artigos 8 n.º 1 e 29 n.º 1 e 2 da Constituição.

No entanto, há que ter em atenção um conjunto de princípios, decorrentes do chamado *Novo Direito Internacional*, e que, em certa medida, alteram, quanto aos crimes considerados pela lei penal internacional, as regras normalmente válidas para os Direitos Penais nacionais. São eles:

— O princípio de que os crimes contra a paz e a humanidade se encontram predefinidos pelo Direito "Natural" Internacional e traduzem a ilicitude de todos os actos dolosos dos quais possa resultar a prática do genocídio ou a violação dos Direitos Humanos (discriminação racial, étnica, religiosa,

O Direito Penal Português sobre a matéria

O Direito Penal Internacional encontra-se recebido no nosso Direito interno, quer através da norma geral constitucional do artigo 8 da Constituição, quer através da ratificação (desnecessária, de resto, no entender da requerente) da convenção sobre o crime de Genocídio, feita pelo decreto 33/98, de 14 de Julho.

Ilícitude penal dos actos denunciados:

Independentemente da submissão ao Direito Penal Internacional dos actos praticados entre 1975 e 1997, relativamente aos quais se poderá apresentar queixa

autónoma, nenhuma dúvida pode existir quanto à criminalidade dos actos descritos, praticados depois de 1997, e especialmente depois de Outubro de 1998, que se encontram já configurados como criminosos na lei portuguesa vigente, tanto mais que a convenção sobre o crime de genocídio foi ratificada por Portugal em 14 de Julho de 1998, pelo decreto 33/98 (a demonstração de que o respectivo objecto se encontrava já recebido no nosso direito desde, pelo menos, 1976, será feita por outros meios, no local e no tempo próprios).

Enquadramento jurídico-penal dos factos denunciados

Porque se trata de crimes de execução continuada, cometidos em obediência a um propósito inicial de extermínio de uma população, com motivações políticas, religiosas, e raciais, a punição tem de ser determinada à luz da lei vigente no momento da comissão dos últimos actos delituosos, isto é, pela lei actualmente em vigor, sem necessidade ou, sequer, possibilidade, de se considerar qualquer aplicação do instituto da lei penal concretamente mais favorável, em virtude de se não verificar uma situação de sucessão temporal de leis penais.

Atento o que fica exposto, a requerente solicita a abertura de um processo criminal contra aquelas pessoas já indicadas, bem como contra os responsáveis políticos, nomeadamente o ministro dos Negócios Estrangeiros, Ali Alatas e comandantes das forças policiais, executores das ordens dos mencionados denunciados já identificados, violadoras dos Direitos Hu-

manos, e, ainda, contra desconhecidos implicados nos mesmos factos delituosos, e, bem assim, que oportunamente seja solicitada a extradição dos mesmos, a fim de serem, a final, julgados pela comissão dos referidos crimes, processo esse a instaurar, como já foi demonstrado, nos tribunais portugueses, por serem os competentes, e para aplicação da Lei Portuguesa.

Desde já se requer a constituição como arguidos de todos os denunciados e se sugere a emissão dos correspondentes mandados de captura internacional, por ser previsível que aqueles se procurarão eximir à acção das autoridades judiciais portuguesas, bem como a oportuna audição dos mesmos.

Requer-se a constituição da requerente como assistente, sem sujeição a taxa de justiça, por dela se encontrar isenta, como já foi referido. Entende-se deverem ser considerados como arguidos, desde já, pelo menos os

seguintes denunciados, já atrás indicados: **os generais:** Wiranto, Toro Suratma, Adam, Paladan, o brigadeiro Sibolo, o general de Brigada Zaky Anwar Maktarim, o general Prabowo Subianto, o general Kiki Syahnakri, o general Sjafrie Samsudin, o governador de Timor-Leste, Abílio Soares Osório, os chefes de milícias: João Tavares, Eurico Guterres, Francisco Tavares, Câncio de Carvalho, Hermínio Costa, os elementos preponderantes das milícias, como Filomeno Kornai e Lopes da Cruz, e outros, de momento desconhecidos.

Prova: Documental: documentos. Requer-se a junção aos autos de cópia das reportagens televisivas e radiofónicas feitas em Timor ou referentes a Timor, de 30 de Agosto a 15 de Setembro de 1999, pelos diversos meios de comunicação social, e em poder das mesmas (televisões e rádio, pública e privadas, nacionais e estrangeiras).■



te, Adam, comandante militar da Região de Bali — a qual engloba, entre outras, toda a Região Leste, Timor, e Kupang-Paladan, o brigadeiro Sibolo, o general de brigada Zaky Anwar Maktarim, actual governador militar, o general Prabowo Subianto — genro de Suharto e antigo ministro da Defesa, agora refugiado na Jordânia, mas que continua a dar ordens hierárquicas a partir do estrangeiro, e que foi o criador, em 1997, das já indicadas “milícias” —, os generais Kiki Syahnakri — antigo governador militar de Timor quando se verificou o massacre do cemitério de Santa

(Continuação na pág. 32)



nacional, das minorias, escravatura, sujeição a tortura, prisão ou privação de liberdade (arbitrárias) consignados nos artigos 2, 4, 5, e 9 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

— O princípio da imprescritibilidade dos crimes contra a paz e a humanidade.

— O princípio do direito de intervenção dos Estados, especialmente dos militar e politicamente mais fortes, na defesa dos princípios contidos na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, designadamente por razões humanitárias, ou como tal havidas pela comunidade.

— O princípio da necessidade de criação

de tribunais criminais especiais para o julgamento dos crimes de guerra e outros contra a humanidade.

— O princípio de que qualquer Estado pode e deve perseguir e julgar os crimes contra a paz e a humanidade cometidos no território sob a sua responsabilidade.

Os princípios elaborados a partir de 1945 são os seguintes: segue, para além do que atrás foi referido como decorrente da Carta das Nações Unidas:

— Consideração de constituírem ilícitos penais internacionais e, como tal, serem proibidos, os seguintes actos: guerras agressivas, intervenções armadas injustas (mas não aquelas que correspondam a uma legítima defesa ou a uma ajuda a uma legítima defesa de outro Estado), represálias, e ameaças do uso da força. Nessa medida, não pode ser invocado pelos denunciados um hipotético enquadramento das suas condutas no exercício do “Direito de Intervenção”, constante do

novo Direito Internacional, porque este não existe nas condições em que actuaram, dominados pelos propósitos de anexação de um território, por eles erradamente considerado como abandonado, de eliminação física dos respectivos habitantes que não estivessem de acordo com a integração forçada de Timor-Leste na República da Indonésia, como a sua 27.ª província, da prática de crimes de terrorização, de prisão arbitrária, de torturas, etc., contra os dissidentes e discordantes com tal integração, dado que aquele “Direito” só existe quando o Estado interventor actua para prevenir violações do “Direito das Gentes”, cometidas pelos governantes de um país ou Estado. E, no caso em apreço, não nos podemos esquecer de que a própria ONU, logo cinco dias após a invasão, declarou a conduta da Indonésia, de invasão e apossamento do território de Timor-Leste, um acto de agressão ilegal, como foi referido no início da presente queixa...■

SIVA

**Por causa da família,
um desportivo está
fora de questão.**





Estava.

**Audi S4.
265 cv e tracção quattro.**

Será que você precisa de um automóvel
que acelera dos 0 aos 100 km/h em 5,6 segundos?
De um motor com 265 cavalos?
Bem, se impressionar-se a si próprio
é mais importante que impressionar os outros.
Se não prescinde da máxima segurança
para aqueles que mais ama.
Se aprecia a discrição, mas não suporta a indiferença.
Então, só há uma resposta: você precisa.

➔ Portugal deve julgar crimes contra Timor-Leste

Cruz — e Sjafrie Samsudin, o governador de Timor-Leste, Abílio Soares Osório, os chefes de milícias João Tavares, Eurico Guterres, milícias Aitarac, Francisco Tavares, milícias Maidi, Câneo de Carvalho, Hermínio Costa, elementos preponderantes das milícias, como Filomeno Kornai Lopes da Cruz, e outros), procederam a massacres generalizados e deportações de população civil, com inclusão mulheres e crianças, assassínios, violações, torturas, pilhagens, recrutamento forçado de jovens do sexo masculino para a constituição das mesmas milícias” e outros actos de que dá conta o relatório de Mary Bourke Robinson, ex-Presidente da República da Irlanda, e agora Alta-Comissária da ONU para os Direitos Humanos, publicado em meados de Setembro de 1999 (cf. documento n.º 1, junto em fotocópia).

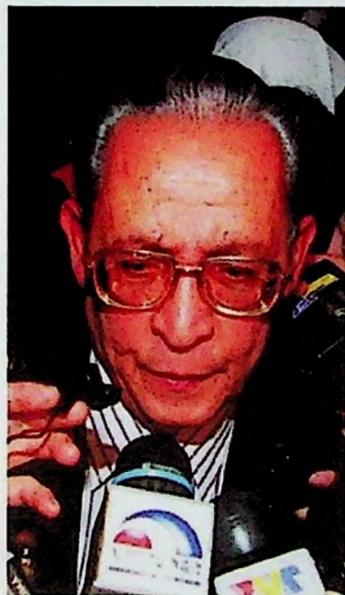
O plano acima referido foi gizado em diversas reuniões entre várias daquelas entidades, mas com o acordo das restantes, reuniões essas que tiveram lugar, pelo menos, a partir de Outubro de 1998, quer em Díli, quer em Bali, quer noutros locais, e, designadamente, em 11 de Fevereiro e em 26 de Março de 1999, e destinava-se, inicialmente, a impedir a realização do referendo, mas, após este, foi modificado para impedir a efectivação do seu resultado.

Tal plano previa a utilização de “milícias armadas”, inicialmente de armas brancas tradicionais, como catanas, e facas, e, posteriormente, de granadas de mão, e armas automáticas AK47, e M16, entre outras, fornecidas pelo Exército Indonésio, segundo parece por intermédio da Polícia Indonésia (INTEL), organismo militarizado e dependente do Exército (vd., entre

outros, o relatório que constitui o documento n.º 1).

Os actos ilícitos de violação dos Direitos Humanos cometidos pelos governantes, responsáveis políticos, e militares da Indonésia, e agentes, bem como os que agora representam o poder na Indonésia, são subsumíveis a várias infracções penais contempladas no Código Penal Português como crimes contra a humanidade, como o genocídio (artigo 239), a discriminação racial, étnica, nacional ou religiosa (artigo 240) os crimes de guerra (artigo 241), e a tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes, ou desumanos (artigos 243 e 244).

Tais actos foram praticados concertadamente pelos denunciados, por ordem ou, pelo menos, com o conhecimento e a aprovação do então presidente Suharto, e dos seus ministros e generais, designadamente do já nomeado general Wiranto, em obediência aos propósitos de eliminação física de todos os naturais de Timor-Leste que não aceitassem a anexação do território perpetrada pela Indonésia, de aterrorização da respectiva população (mediante o recurso a milícias armadas, treinadas e protegidas pela Polícia indonésia, da qual secretamente dependem, e que praticam actos de terrorismo, entre os



Ali Alatas, o obreiro dos últimos anos de ocupação de timor pela Indonésia e o General Wiranto, que “Direito e Justiça” quer pôr no banco dos réus

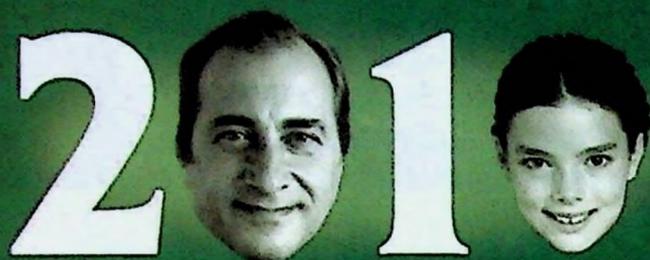


quais raptos, tortura, prisões, assassínios, atentados com armas de fogo e com instrumentos explosivos, e violações, por vezes com carácter selectivo e outras vezes com carácter aleatório, destinados a intimidar as populações de Timor-Leste), e continuaram a ser praticados, até ao presente, em obediência aos mesmos propósitos, pelas mesmas e outras pessoas, sempre em obediência ao propósito inicial de comissão de genocídio, tortura, intimidação e aterrorização da população, e perseguição religiosa. Números ainda não confirmados apontam para a possibilidade de, desde o conhecimento dos resultados do referendo, efectuado em 30 de Agosto passado, terem sido mortas pelas “milícias” várias dezenas de milhares de timorenses que votaram pela independência, só pela razão de terem exprimido o seu voto nesse sentido, e como forma de aterrorizar os restantes, numa demonstração antidemocrática de desrespeito pelo resultado da vontade popular.■

* Secção Portuguesa da Associação Internacional de Juristas, sediada em Genebra, como Organização Não Governamental que tem como finalidade a defesa dos Direitos Humanos

PPR/E BES OBJECTIVOS.

3 PLANOS DE REFORMA E EDUCAÇÃO PARA QUEM TEM DIFERENTES OBJECTIVOS A ATINGIR.



OBJECTIVO 2010. Um plano para quem tem um horizonte de investimento a 10 anos, com garantia de capital nos primeiros 5. É adequado a pessoas a partir dos 50 anos que desejam constituir um complemento de reforma e, também, para quem deseja preparar a educação* dos filhos com idades entre os 5 e os 15 anos.



OBJECTIVO 2020. Um plano destinado a pessoas com idades compreendidas entre os 40 e os 50 anos, que pretendam garantir o seu bem-estar na reforma e/ou assegurar a educação* dos seus filhos com idades entre os 0 e os 5 anos.

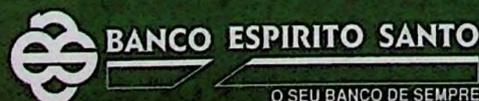


OBJECTIVO 2030. Um plano pensado para pessoas entre os 30 e os 40 anos que desejam garantir o seu complemento de reforma. Este investimento poderá também ser utilizado na educação*.

*Ensino superior ou profissional do próprio ou do seu agregado familiar.

Mas o PPR/E BES OBJECTIVOS é mais do que isso. Dispondo de uma gestão financeira dinâmica, evolui de acordo com o horizonte de investimento de cada pessoa, por forma a garantir a maior rentabilidade possível.

A oferta PPR/E BES inclui ainda o PPR/E BES Garantido, um plano adequado para quem pretenda constituir um complemento de reforma ou preparar a educação* dos filhos com base num rendimento certo. Visite um balcão do BES, ligue BES Directo 808 24 7 365, ou consulte a Internet em www.bes.pt e peça uma simulação para o seu caso.



PPR | E - Objectivos
Um deles é para si.

Responsabilidade Individual em Direito Internacional

José Azeredo Lopes*

Em notas breves sobre o princípio da responsabilidade individual em Direito Internacional, o director do Gabinete de Estudos Internacionais da Universidade Católica do Porto analisa a evolução histórica deste princípio e aponta a adesão ao princípio da imprescritibilidade como essencial para garantir uma efectiva Justiça

É sabido que o princípio da responsabilidade individual é um dos mais elementares do direito, daqueles que, de facto, estão de tal forma pressupostos que o jurista pouco pensa nele. No plano internacional, porém, foi necessário esperar que o nosso século estivesse já bastante adiantado para, definitivamente, dar entrada no que já constitui um corpo coerente de normas de direito internacional criminal. Mas, desde então, têm sido significativos os avanços deste ramo do direito (e, formalmente, de codificação) na esfera internacional. Depois de décadas de trabalhos, a Comissão do Direito Internacional das Nações Unidas aprovou, em 1996, um Projecto de Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade; já na década de 90, foram criados pelo Conselho de Segurança, sob proposta do secretário-geral das Nações Unidas, dois Tribunais Penais Internacionais *ad hoc*, para julgar crimes internacionais cometidos em território da ex-Jugoslávia (TpeJ) e no Ruanda (TPR); em meados do ano passado, foi aprovado o Estatuto do Tribunal Permanente; e é elevadíssimo o número de convenções que estabelecem obrigações para os Estados no plano do direito criminal.

Alguns casos recentes têm dado um toque de actualidade à questão da responsabilidade individual por comportamentos criminosos segundo o direito internacional, ou, o que não é o mesmo, segundo procedimentos regulados pelo direito internacional. A discussão em torno do processo de extradição do general Augusto Pinochet, a condenação recente de um criminoso de guerra croata, mais de cinquenta anos volvidos sobre a Segunda Guerra Mundial, o pedido de extradição do ex-presidente da República da Guiné-Bissau, João Bernardo (Nino) Vieira, as condenações já proferidas pelos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Jugoslávia e o Ruanda, o debate jurídico em torno da responsabilização daqueles que participaram nos actos terríveis de violência ocorri-

dos em Timor-Leste após o conhecimento dos resultados da consulta popular, eis alguns dos exemplos, entre muitos, que se poderiam arrolar.

Em todos está implícita a discussão sobre a responsabilidade individual de órgãos ou agentes do Estado. E, ainda que esta questão não seja, exclusivamente, do foro internacional — pelo contrário, a actuação concreta e individual dos Estados é, nesta esfera, decisiva — alguma da construção sobre os tipos de crime envolvidos nestes casos é, de facto, internacional.

Durante séculos, os agentes estaduais puderam actuar com total, ou quase completa, impunidade. E, no que poderia chamar-se uma espécie de pacto tácito, cada Estado se preocupava com os seus cidadãos (melhor, súbditos), aceitando e proclamando aqui um princípio de opacidade que o direito consagrou como proibição da ingerência nos assuntos internos dos outros Estados. Naturalmente, quanto mais se subia na escala hierárquica do Estado, menor era a probabilidade de responsabilização. Mais até

(mas a mesma evolução teve-a o direito constitucional), vigorava um princípio de impunidade (de irresponsabilidade) por actos adoptados no exercício de funções políticas, generosa e amplamente descritas. Já a partir do fim da Primeira Guerra Mundial, e a acusa-

ção ao kaiser Guilherme II (infrutífera, porque a Holanda recusou a extradição), mas, sobretudo, a partir de 1945 e o termo da Segunda Guerra, as coisas mudaram de forma substancial. O fim simbólico da impunidade (juridicamente construída em torno da responsabilidade do Estado, mas nunca daqueles que agiam em seu nome) vê-se nas Cartas de Nuremberga (art. 6) e de Tóquio. O julgamento do Tribunal Internacional Militar de Nuremberga, num excerto bem conhecido, declarou então que “[os] crimes são cometidos por homens, não por entidades abstractas, e só através da punição dos indivíduos que cometem tais crimes poderá ser garantida a vigência das disposições do direito internacional”. Desta ideia, vêm a fluir outras, também muito importantes. Por exemplo: a invocação de ordens superiores não vale, ou poderá servir apenas como atenuante — mas o Estatuto do Tribunal Permanente nem essa





presunção estabelece. Ou, então, a imunidade associada ao exercício de certas funções deixa de ser capa protectora para a prática de certos crimes. Ou, ainda, a doutrina do *act of State* é inaplicável, etc.

Hoje direito consuetudinário, este princípio encontrou consagração em todos os principais instrumentos do Direito Internacional Criminal (art. 2 Projecto de Código de Crimes contra a Paz e Segurança da Humanidade; arts. 25-28 do Estatuto do TIP; arts. 7, 1 e 23, 1, do Estatuto do TpeJ, arts. 6, 1 e 22, 1 do Estatuto do TPR). O "precedente" dos Tribunais de Nuremberga e do Extremo-Oriente (ou Tribunal de Tóquio) importou menos pelas condenações que proferiu — ainda que estas

tenham sido importantes — do que pelos novos conceitos legados. São eles, ainda que não na sua forma actual, a trilogia dos crimes contra a paz, dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade. Na categoria dos crimes contra a humanidade, destacou-se e ganhou vida própria o crime de genocídio — em parte, devido à convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, a que se vinculou recentemente o Estado português. Lá diz o ditado que, mais vale tarde...

Os crimes de guerra, como decorre da própria designação, referem-se a comportamentos ocorridos em tempo de conflito armado, internacional ou interno. Mas os restantes tipos de

crimes valem, enquanto tal, em tempo de paz ou de guerra.

Esta é a base essencial, o paradigma. Mas, sem dúvida, outros comportamentos são hoje de incluir na categoria ampla dos crimes de direito internacional. Há consenso relativo quanto aos actos de terrorismo; fala-se no tráfico de estupefacientes (terá sido uma das razões fundamentais para a intervenção norte-americana no Panamá e subsequente detenção do general Noriega); e, no que é uma evolução recente do Direito Internacional Criminal, tem sido prestada cada vez mais atenção aos crimes sexuais, arma de guerra e de humilhação desde tempos imemoriais. Vários casos da jurisprudência do Tpe J e do Tribunal para o Ruanda apontam nesse sentido. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional, adoptado em Roma em Junho de 1998, também. Finalmente...

Devido às dificuldades de prova e ao obstáculo evidente de ser pouco provável que um país julgue e condene antigos dirigentes seus, sobretudo por pressão ou exigência internacional, o factor tempo é muito importante na hipótese de sujeição a julgamento de um indivíduo acusado da Comissão de Crimes de Direito Internacional. Por isso, a questão da imprescritibilidade destes comportamentos abre novas

perspectivas, mesmo se temos dúvidas quanto à sua natureza consuetudinária — logo, vinculativa dos Estados. É verdade que foi com a aceitação da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade (ou de alguns de entre eles, graves entre os graves) que se tornou possível o julgamento e condenação de Klaus Barbie e o julgamento e condenação de Maurice Papon, ambos em França. Mas a Convenção Europeia sobre a Imprescritibilidade dos Crimes Contra a Humanidade e dos Crimes de Guerra, de 25 de Janeiro de 1974, mantém-se desoladoramente à espera de Estados que queiram ser partes: até 26 de Junho de 1999, só a Holanda tinha dado esse passo. Bem pior, naturalmente, noutras zonas do globo, onde a questão nem sequer se põe. Muito há a fazer neste campo, assim como na via, ainda mais sacra e espinhosa, da afirmação progressiva de um princípio de jurisdição universal. Mas também aqui, como em geral nestes assuntos, é uma questão de temperamento e de disposição: ou se olha para o que falta, ou se atende ao que já foi feito. ■

Assistente da Faculdade de Direito da UCP (Porto).
Dirige o Gabinete de Estudos Internacionais da UCP

LEVE UM CINEMA PARA CASA !!!



EMPRESA DE CINEMAS, LDA

INSTALAÇÃO, EXPLORAÇÃO
E ADMINISTRAÇÃO
DE CINEMAS

TEL: 816 50 60 (10 linhas)
FAX: 816 50 69
EMAIL: edecine @ mail.telepac.pt

UMA EQUIPA DE PROFISSIONAIS AO SEU DISPOR

- Sistemas de som Dolby Prologic (3-5-7 canais)
- Sistemas de som digital AC3 DTS (6 canais)
- Leitores de DVD
- Projector de video LCD c/ entrada para PC
- Ecrans pérolados de alto rendimento
- Possibilidade de instalação de sistemas intermédios com utilização do seu televisor
- Tratamento acústico de todo o tipo de salas
- Todos os filmes disponíveis em DVD

VISITE O n/ SHOW ROOM onde poderá apreciar um sistema completo em funcionamento

Informações através do Telef 01. 816 50 60

A menor relação Preço/Qualidade do Mercado

Visto de Portugal, o martírio do povo timorense é um facto, mas é também uma emoção. O especialista em Relações Internacionais João Pedro Amaral evoca aqui a solidariedade e a pressão da opinião pública para uma efectiva intervenção em Timor-Leste, sem esquecer o papel que Portugal deve desempenhar no futuro da nova nação

Reconciliação com o passado

João Pedro Amaral*

TIMOR Lorosae vive hoje dias únicos. A História escreve-se diariamente na aquele martirizado território cujo povo, animado por uma coragem e determinação heróicas, gritou, de forma inequívoca, liberdade em Agosto passado no referendo promovido pelas Nações Unidas. Foi, todavia, um grito contido, porque mais não permitiu o clima de terror e intimidação entretanto imposto pelas milícias pró-integracionistas, com o beneplácito e a colaboração das forças de Jacarta, às quais fora confiada, pelos Acordos de Nova Iorque de 5 de Maio, celebrado entre as Nações Unidas, Portugal e a Indonésia, a missão de garantir as condições de segurança necessárias para o desenrolar do processo de consulta popular.

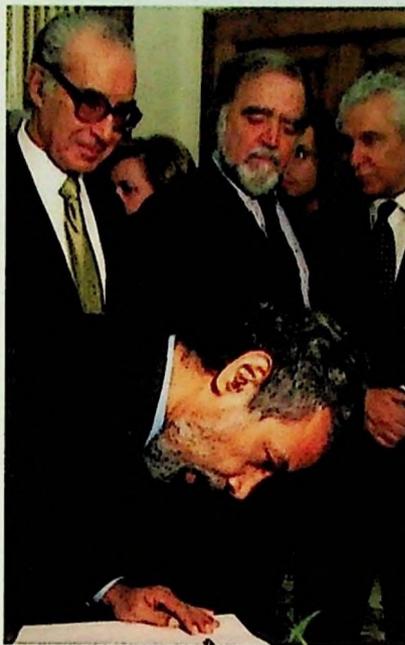
Em Nova Iorque assinou-se um documento de enorme dimensão política, consagrando-se a ruptura com o passado ao abrir-se aos timorenses a possibilidade de optarem entre uma autonomia alargada e a independência, um direito que, em Janeiro, o ex-Presidente Habibie tinha já reconhecido numa declaração sem precedentes. A diplomacia portuguesa cantou então vi-

tória. Podia fazê-lo justificadamente, mas com moderação...

É que, paradoxalmente, àquele triunfo sobre pôs-se a posição indonésia que, administrando de facto o território, e por estar sujeita a inúmeros condicionamentos de ordem interna — a estabilidade do processo de transição democrática —, encontrou no respeito destes por parte da comunidade internacional a capacidade para rejeitar a presença em Timor-Leste de qualquer força internacional de segurança, impondo assim limitações que fizeram dos acordos de Nova Iorque os acordos possíveis.

Se no plano diplomático se assistiu ainda a um certo apaziguamento após a assinatura dos acordos, rapidamente a evolução dos acontecimentos no terreno veio inverter essa

tendência. Progressivamente, foi alastrando o caos, a violência e o desrespeito pelos mais elementares direitos humanos. Com o anúncio dos resultados do referendo, a 4 de Setembro, a situação agravou-se, aumentando os relatos das chacinas e das atrocidades praticadas por uma máquina que metodicamente devastou Timor-Leste. Portugal



corporizou então a indignação moral do mundo. Mais. Portugal lavou a alma ao assumir Timor como uma causa nacional. Por outro lado, a acção dos média aliada ao fenómeno da globalização agitou a consciência da comunidade internacional. A opinião pública mundial, em particular a ocidental, não compreenderia que, depois da intervenção no Kosovo, Timor fosse abandonado à sua sorte. A pressão destes factores sobre os governos foi determinante para que, a 15 de Setembro, o Conselho de Segurança adoptasse a Resolução 1264 que legitimou o envio de uma força multinacional liderada pela Austrália, claramente empenhada em salvaguardar os seus interesses na região. Hoje Portugal tem um desafio gigantesco: face às nossas responsabilidades particulares, cumprenos participar de forma activa e decisiva na reconstrução e estabilização de Timor.

Tal será feito em estreita colaboração com as Nações Uni-

das, incumbidas de administrar o território durante o período de transição para a plena soberania, competindo-lhe conduzir o processo de pacificação e reconstrução do emergente Estado timorense. A situação drástica existente no território, sem infra-estruturas básicas, instituições ou uma administração efectiva, faz da restauração do país uma árdua tarefa, exigindo a ajuda portuguesa em todos os domínios, sabendo-se já que o nosso país será um dos líderes da assistência económica.

A serem bem-sucedidos os programas de desenvolvimento que as Nações Unidas, o Banco Mundial e outras agências estão a preparar, acredita-se que, a médio prazo, Timor Lorosae, com a dose certa de ajuda, poderá ser um Estado economicamente viável, residindo as bases da sua sustentação no café, no turismo e, eventualmente, no petróleo. Paralelamente, no plano político-jurídico há uma batalha por travar: em Timor Lorosae foram cometidos atentados contra a humanidade. A Resolução 1264 atrás referida prevê o julgamento dos responsáveis por esses crimes. Portugal, tal como a alta comissária para os Direitos Humanos das Nações Unidas, não hesitou em defender a criação de um Tribunal Criminal Internacional. Porém, esta é uma posição que terá de ser defendida com tenacidade e persistência, face às previsíveis resistências que virão do mundo asiático e, possivelmente, dos melhores aliados da Indonésia no Ocidente. Finalmente, a estabilidade interna, a reconciliação entre irmãos e o sarar das feridas é uma tarefa exclusiva dos timorenses. Saiba Portugal cumprir o papel a que se dispôs, sem esquecer a integração de Timor Lorosae no espaço lusófono, e estará definitivamente alcançada a sua reconciliação com a História. ■

*Assistente de Relações Internacionais na Universidade Internacional

Quando você olha para o novo Rover 75 sente imediatamente todos os valores britânicos que inspiraram o seu design. Quando se senta lá dentro tudo à sua volta o transporta para aquele tipo de conforto e requinte que só os ingleses sabem proporcionar. Mas assim que ligar o motor e o conduzir, vai sentir um certo toque germânico. Começando no motor 2.0 CDT turbo diesel de origem BMW, incorporando a mais recente tecnologia de injeção directa "common rail", conjugado com um eixo traseiro em Z montado em subestruturas, que filtra todas as imperfeições da estrada, ao mesmo tempo que garante uma precisão de trajectória ímpar. Esta precisão é reforçada pelo apoio aerodinâmico gerado pela pega cromada da mala, enquanto que os retrovisores, também eles cromados, foram otimizados no túnel aerodinâmico de

vento da BMW, garantindo uma insonorização do habitáculo líder na sua classe. O novo Rover 75 é um automóvel criado com paixão e capaz de suscitar paixão. A partir de 6.275 contos. Linha Azul 0808 200 600 · www.rovercars.com

Motor	1.8 K	2.0 KV6	2.5 KV6	2.0 CDT
Potência	120 CV	150 CV	177 CV	116 CV

BATES

A DISTÂNCIA
ENTRE OXFORD
E MUNIQUE
FICOU MAIS CURTA.
É MAIS OU MENOS
A QUE SEPARA
O ASSENTO
DO ACELERADOR.



SEVENTY FIVE

A BMW GROUP BRAND.

Advogados por Timor-Leste

Nos dias em que o Diabo andou à solta em Timor, segundo a expressão mais significativa encontrada pelos jornalistas que permaneceram em Díli, a Ordem dos Advogados desenvolveu diversos contactos e actividades para chamar a atenção da Comunidade Internacional para o problema em Timor-Leste

“A Ordem dos Advogados, em reunião dos seus Conselhos Superior e Geral, afirma a sua disponibilidade e o empenhamento dos Advogados portugueses para colaborar na construção do Estado de Direito em Timor-Leste, colocando todos os seus meios à disposição do povo de Timor Lorosae para tudo quanto se mostre necessário a essa tarefa. Face às notícias dos sucessivos massacres e atrocidades cometidos contra o povo de Timor-Leste, com violação dos mais elementares direitos humanos, a Ordem dos Advogados tomou de imediato iniciativas várias no sentido de denunciar tal situação e procurar impedir a sua continuação.

De tais iniciativas destacam-se as cartas logo dirigidas pelo Bastonário ao secretário-geral das Nações Unidas, ao Presidente das Associações Internacionais de Advogados, tais como a IBA International Bar Association, a UIA — Union Internationale des Avocats, a ABA — American Bar Association, CCBE — Conselho das Ordens de Advogados da Comunidade Europeia, UIBA — Union Iberoamericana de Colegios y Agrupaciones de Abogados e aos presidentes das Ordens dos Advogados, designadamente de Paris, de Londres, de Madrid, do Brasil, dos Estados Unidos da América. Também os vários Conselhos Distritais e Delegações da Ordem tomaram iniciativas diversas em solidariedade com o povo de Timor-Leste e em denúncia dos crimes contra ele cometidos. A Ordem dos Advogados compromete-se publicamente a desenvolver todos os esforços ao seu alcance no sentido de que os crimes cometidos não fiquem impunes.” O Bastonário António Pires de Lima enviou ainda uma carta ao

secretário-geral da ONU a pedir a intervenção urgente em Timor-Leste.

O Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, reunido extraordinariamente em sessão plenária, em 8 de Setembro de 1999, deliberou: Solidarizar-se com o Povo de Timor; Repudiar a actuação ilegal das milícias armadas e seus mandantes; Lamentar a passividade e ineficácia demonstrada por alguns países e organizações internacionais na resolução de tão graves ofensas aos direitos do povo timorense; Exigir a pronta intervenção do Conselho de Segurança das Nações Unidas por forma a fazer cessar o genocídio e em prol da paz e da prevalência do Direito e Justiça.

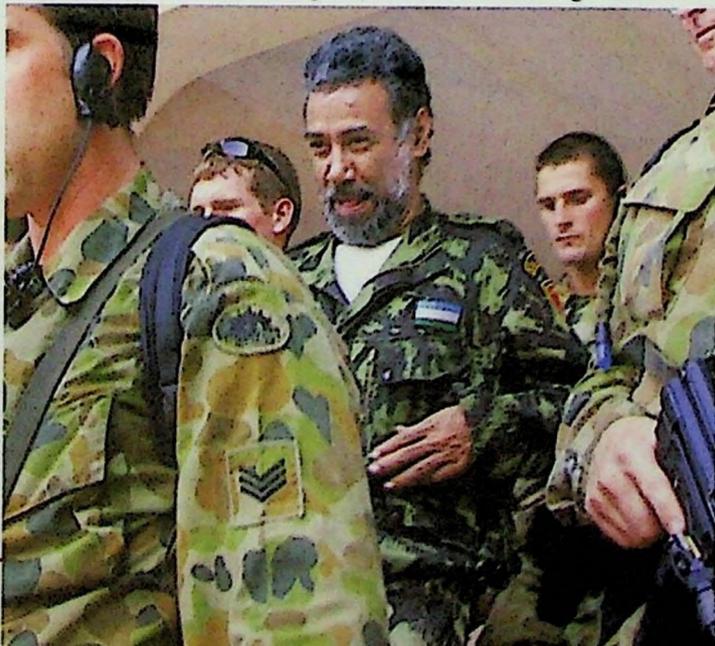
O Conselho Distrital do Porto distribuiu um texto que alerta para os acontecimentos de Timor-Leste e termina dizendo: “A nós, Advogados portugueses, o desrespeito pelo Direito Internacional que a situação traduz e a comissão de tantos crimes em território que nos é querido, dos quais o menor não é o de um genocídio deliberado e sistemático, não pode deixar de profundamente afectar. Assim sendo, e na sequência do apelo que o nosso Bastonário já lançou, vimos chamar a atenção

dos nossos Colegas com quem mantemos as mais íntimas e amistosas relações, para a tragédia que continua a viver-se em Timor-Leste, pedindo que, pelos meios ao vosso alcance, sensibilizem os Colegas que representam para as violações dos direitos humanos que estão a ser perpetuadas e pedindo-lhes ainda que, na medida do possível, ergam a sua voz no sentido de, com maior urgência, serem tomadas medidas para que aqueles direitos e as demais normas da ordem jurídica internacional sejam feitos respeitar e os criminosos que os violaram venham a ser exemplarmente punidos.”

O texto foi enviado para a British Law Society, Irish Bar Council Dublin, Ordre des Avocats Bourdeaux, Colegio Abogados de Pontevedra, Colegio de Abogados de Santiago de Compostela, Colegio Abogados de Vigo, Colegio Abogados de Zamora, Colegio de Abogados de Barcelona, Colegio Abogados de Bilbao, Colegio Abogados de El Ferrol, Ordem dos Advogados Brasileiros — Rio de Janeiro; S. Paulo; Recife; Pernambuco; Direcção do Instituto dos Advogados Brasileiros, Tribunal Regional Federal

— 5.ª Região, Brasil, Tribunal de Justiça de Pernambuco, Instituto de Advogados de Pernambuco, Clube Português do Recife, Real Gabinete de Leitura do Rio de Janeiro, Gabinete Português de Leitura do Recife, Prefeitura do Recife, Conselho Nacional da Educação do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Diário de Pernambuco, Professor Doutor Ives Gandra da Silva, Professora Doutora Ada Pellegrini Grinover, James Raskin. O Conselho Distrital de Coimbra manifestou a sua solidariedade com o povo de Timor Lorosae e convidou os Advogados do distrito judicial, mas também os Magistrados, Ministério Público e funcionários judiciais para uma manifestação que decorreu no dia 15 de Setembro à entrada dos tribunais. A Delegação de Guimarães expressou também publicamente a necessidade de serem tomadas medidas urgentes e drásticas para pôr fim aos massacres em Timor-Leste e exortou os órgãos centrais da Ordem dos Advogados a tomarem posição pública. Entre as diversas mensagens nesse sentido que chegaram à Ordem, destaca-se a de um grupo de Advogados da Comarca de Oliveira de Azeméis, convidando os Advogados a manifestarem-se publicamente vestindo as Becas e empunhando a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Da Union Internationale des Avocats, chegou uma resposta significativa. A UIA instou publicamente a comunidade internacional “para que, de modo imediato, adopte as medidas diplomáticas, económicas ou de intervenção necessárias para restabelecer o clima de paz civil e a vigência efectiva dos direitos à vida, à segurança física e à liberdade de expressão”, oferecendo a sua colaboração para essa finalidade. ■





Reunião na Curia

Advogados avaliam Justiça

POR iniciativa do Conselho-Geral, realizou-se no passado dia 30 de Outubro, na Curia, uma reunião para a qual foram convidados, para além dos antigos Bastonários, todos os membros dos conselhos da Ordem dos Advogados e das delegações, bem como representantes das várias comissões que têm apoiado o Conselho-Geral, entre os quais estiveram presentes Maria Clara Lopes, José de Sousa Macedo, José António Pinto Ribeiro, José Miguel Júdice e o Director deste Boletim.

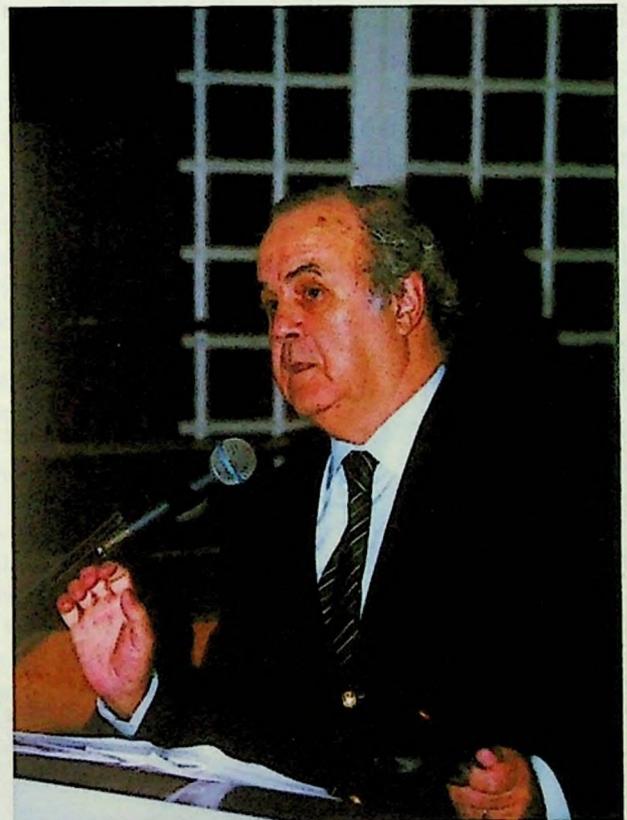
O objectivo da reunião era permitir uma ampla auscultação da classe em torno dos

principais problemas que afectam o quotidiano da vida judiciária.

Os temas nela debatidos foram:

- 1 — O Advogado e o Processo Civil;
- 2 — O Advogado e o Processo Penal;
- 3 — O Advogado, o Segredo de Justiça, o Segredo Profissional e a Comunicação Social.

A reunião foi presidida pelo Bastonário António Pires de Lima e ao todo eram mais de 150 Colegas presentes.



Esta reunião não só demonstrou o empenho da generalidade dos Advogados na resolução dos problemas da Justiça, como permitiu intervenções de alta qualidade.

Além da introdução dos te-

mas, a cargo dos Colegas Macedo Varela, Germano Marques da Silva e Luís Laureano Santos, membros do Conselho-Geral, destacaram-se as inter-



Advogados avaliam Justiça

venções do Bastonário Mário Raposo e dos Colegas Mário de Carvalho, Alexandra Dengucho, Gomes Fernandes, José Miguel Júdice, Miguel Bezerra, António Garcia Pereira, José Lebre de Freitas, José António Pinto Ribeiro e Resende Neiva.

A necessidade de os prazos legais serem cumpridos por todos os agentes judiciais, a ignorância ou má-fé das referências a excesso de garantismo, e a utilização do segredo de Justiça como arma de gestão política mereceram especial enfoque em grande número de intervenções.

Todas as intervenções, sem embargo de pequenas

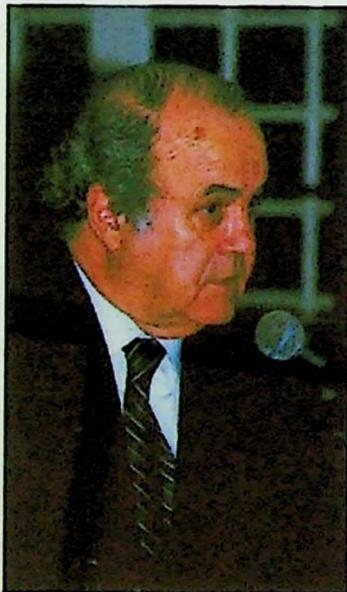
discordâncias pontuais, apontaram em sentido idêntico, que as conclusões da reunião, com as orientações dela decorrentes, que adiante se publicam, confirmam.

Houve ainda espaço para convívio, seguindo-se à reunião um jantar de confraternização e fados de Coimbra.

Ao Conselho Distrital de Coimbra, em especial ao seu Presidente José Ferreira da Silva, encarregue da organização e logística da reunião e jantar, o Boletim agradece o momento e os passados.

Pela coesão e pertinência demonstradas, estamos todos nós, Advogados, de parabéns.

O Bastonário António Pires de Lima, que nesse dia fazia anos, merece assim duplamente parabéns.



Orientação da reunião

I — Comuns a quaisquer processos

1. O cidadão não beneficia das garantias mínimas no processo, designadamente no penal.

Convidam-se os senhores políticos a definir o que entendem por "excesso de garantismo" e a expressar quais as garantias de que prescindem desde já, independentemente da alteração da lei. Este convite é dirigido, em especial, a Sua Excelência o Senhor Primeiro-Ministro, cuja resposta seguramente constituirá um exemplo.

2. Ao Estado cumpre garantir a decisão célere das questões submetidas a investigação e julgamento: Espera-se que o Estado divulgue, periodicamente, quais os tribunais ou instâncias de investigação, que se encontram sem Magistrados ou de onde os mesmos estão ausentes, e quais as razões das ausências. Não havendo Magistrados em número suficiente — facto conhecido e público —, impõe-se o seu recrutamento por meios expeditos e urgentes.

3. O princípio constitucional de que o cidadão tem o direito de se fazer acompanhar de Advogado não deve ser objecto de excepções.

4. O agendamento de actos deve ser generalizado a todo e qualquer processo. O julgamento agendado por acordo só é adiável por falta de Advogado desde que a ausência seja justificada por impedimento súbito e inesperado. A ausência do Advogado sem justificação será objecto de apreciação no foro disciplinar. Impõe-se que os Magistrados respeitem os horários que designem, com uma tolerância máxima, de trinta minutos. Quaisquer pessoas — não só os Advogados, mas também as partes e as testemunhas — têm direito a au-

sentarem-se do local, uma vez transcorridos trinta minutos sobre a hora designada.

5. Impõe-se que as reformas do processo sejam concluídas através da reorganização judiciária que constitui pressuposto e/ou consequência daquele.

6. Não é exigível dos Magistrados senão a decisão de um número razoável de assuntos, cuja determinação se impõe.

Impõe-se a responsabilização dos Magistrados que não cumprem atempadamente as suas obrigações. Exige-se que o Estado assumira as consequências que advêm das demoras da Justiça, designadamente o pagamento de juros e outros dispêndios que as partes vêm suportando.

7. As consequências das reformas de processo não têm sido acompanhadas, contrariamente ao compromisso que o Governo assumiu neste sentido. A Ordem dos Advogados instituirá as Comissões de Acompanhamento das consequências das reformas em 1 de Janeiro de 2000, caso até então o Governo não assegure a sua instalação e funcionamento.

8. Os Senhores Juizes devem dispor de instalações funcionais condignas, não podendo ser obrigados a trabalhar em instalações pessoais.

9. A inexistência de tribunais da relação a nível de distrito ad-



ministrativo é uma das causas evidentes da degradação da Justiça.

10 Impõe-se a concretização da promessa da possibilidade generalizada da gravação de prova; não está efectuada.

11 A Ordem dos Advogados tem sido consultada tardiamente sobre diplomas do interesse da Advocacia e as suas propostas são sistematicamente esquecidas.

II — Processo Civil

1 Os elementos que constituíram a comissão que levou a cabo a reforma de Processo Civil continuam disponíveis para acompanhar, embora a sua opinião não tenha sido ouvida, ou não tenha sido levada em conta, nos retalhos que vêm sendo introduzidos na lei processual.

2 Deve ser uniformizado o regime de prazos para actos idênticos.

3 Impõe-se a uniformização dos regimes de recurso.

4 Em qualquer processo cível, deve ser elaborada base instrutória, passível de imediata reclamação.

5 A indicação das testemunhas deve explicitar as que depõem em matéria de facto e em matéria de peritagem.

6 Nos processos não contestados, deve ser permitida a apreciação de testemunhos escritos, sendo as testemunhas passíveis de inquirição em audiência, se tal for reclamado por qualquer interveniente processual.

7 Os Advogados das partes devem explicitar o que propõem para a resposta aos quesitos.

8 Em 1.ª instância, não deve exigir-se que um magistrado produza mais do que uma fundamentação sumária.

9 A nomeação de bens em processo executivo deve pertencer sempre ao exequente. A execução deve poder ser suspensa (e a penhora anulada), caso o executado preste garantia idónea.

10 A Ordem dos Advogados vai proceder à constituição de uma Comissão de Estudo da Reforma do Processo Executivo.

III — Processo Penal

1 Os Advogados consideram que o Processo Penal está estruturado por forma a excluir a sua participação e colaboração. Essa mesma estrutura prejudica os cidadãos, sejam ofendidos, sejam arguidos; gera desigualdade de armas entre os intervenientes e constitui uma das principais razões do aviltamento da defesa oficiosa.

2 Há que ponderar a transformação do Processo Penal em processo de partes.

3 A Ordem dos Advogados propõe-se participar nas iniciativas que se traduzam na implantação do acesso ao Direito, designadamente nos Gabinetes de Consultas Jurídicas e Patrocínio. E, precisamente em demonstração dessa disponibilidade, apela aos Colegas mais experientes para que ofereçam um dia do seu trabalho ao respectivo Conselho Distrital para, gratuitamente, assegurarem a assistência aos Advogados estagiários na sua prestação de consulta jurídica e no patrocínio oficial.

4 Impõe-se publicitar os casos de prescrição de responsabilidade penal e quais aqueles em que houve (ou não houve) intervenção de Advogado.

5 Os prazos de prisão preventiva são excessivos.

6 O Advogado deve ter acesso aos autos de inquirição sempre que são aplicadas medidas restritivas de liberdade.

7 O Advogado deve ter livre acesso aos autos desde o momento em que haja acusação.

8 A actividade material de instrução deve ser da competência do Juiz de instrução criminal.

9 Impõe-se a separação física das instalações dos Magistrados de diferentes Magistraturas.

10 O registo das audiências deve ser obrigatório.

11 O princípio da oportunidade só pode ser discutido após a instalação efectiva de Júzes de instrução civil e a responsabilização e controlo político do Ministério Público. Enquanto a Administração da Justiça tiver a imagem actual, esse princípio não deve sequer ser discutível.

IV — Segredo de justiça

Não é legítimo que o segredo de justiça se arraste por tempo indefinido. Os Advogados entendem que o segredo de justiça não tem de ultrapassar o prazo do inquérito. A prorrogação do segredo de justiça além do prazo do inquérito depende de decisão do Magistrado judicial, a petição justificada do Ministério Público ou do arguido.

V — Segredo profissional do Advogado

Os Advogados continuam a entender que só à Ordem dos Advogados compete apreciar e decidir do levantamento do segredo profissional, quaisquer que sejam os factos em causa.

VI — O Advogado e a Comunicação Social

Com todo o respeito pelo trabalho e função dos que servem a Comunicação Social, o Advogado não pode discutir, nem contribuir para discussão pública ou na Comunicação Social, de questões pendentes ou a intentar, salvo autorização expressa do Conselho Distrital pelo qual esteja inscrito.



Advogados estagiários reflectem nesta página sobre alguns problemas sérios que se colocam a quem inicia agora a sua profissão. Sem pôr em causa a opção que fizeram, estes jovens Advogados de Leiria apontam corajosamente alguns escolhos que devem dar que pensar a todos os Advogados

Ontologia do estágio profissional



Isabel Duarte, Augusta Quintanilha, Juliano Franco, Bruno Jorge*

TRAJES arrumados nas malas, naftalina à mistura, de volta a casa. Da vida académica só restam recordações. Muitas expectativas e muitos sonhos nos fizeram trocar as insígnias por "gravatas". Sedentos de experiência e desejosos de finalmente conhecer esse sítio do qual tanto se fala e nada se conhece "Domus Justitiae".

Com um nome eleito na pasta, rumamos a um escritório com aquele gosto amargo, tão nosso conhecido: o medo de não passar nesta outra prova.

Até aqui tudo estaria perfeito não fosse sentir na pele que estas aspirações e expectativas ocupam, neste preciso momento, milhares de mentes como a nossa. Seríamos apenas uma partícula desse "boom" ou avalanche de licenciados em direito. "Actualmente cerca de metade das pessoas que fazem o estágio obrigatório para o exercício da advocacia, fazem-no porque não encontraram outra saída" (Pires de Lima, semanário Expresso, 16/10/99, pg. 12). Como refere o senhor Bastonário, o estágio é muitas vezes a única via possível que se apresenta a quem, após anos de formação jurídica de considerável dificuldade, se depara com a falta de interesse por parte das empresas no recrutamento dos jovens licenciados em direito e com a frustração consequente de não ver recompensado o esforço intelectual e financeiro dispendido. Falhando ou inexistindo o controle "a priori", preventivo, por parte do Estado no número de licenciados, outra alternativa não resta senão reme-

diar "a posteriori". Porque afinal o mercado por si só não escoar o seu produto.

No entanto, nunca encarando a Advocacia como "ultima ratio" mas ao invés, abraçando-a de corpo e alma, é com entusiasmo que aceitamos os desafios desta nobre profissão.

Apesar da consciência de que o ensino da vertente prática foi descuidado na Universidade, tal lacuna, em consequência do espírito de que estamos imbuídos e do acompanhamento prestado pelos orientadores, é por nós desvalorizada e eventualmente colmatável na primeira fase do estágio.

No entanto deparamo-nos com novas dificuldades. Somos perfeitamente esquecidos pelo Estado e passamos ao lado de qualquer tipo de financiamento. O estágio de Advocacia, indispensável para o exercício da profissão, peca por uma deficiência tantas vezes insuperável como outras tantas insustentável: não é remunerado. A isto acresce o drama de continuarmos a ter de nos auto-financiar por mais alguns anos o que, "in extremis", pode até culminar no abandono da Advocacia precisamente por incapacidade de suportar a elevada despesa que na realidade continua a pesar sobre os nossos familiares e que mais fortemente se evidencia no fim do estágio, com a tão desejada abertura de escritório próprio.

Bem vindos à realidade! Salvo e devido respeito que é muito, onde está a dignidade e o respeito da nossa classe? Ignorados por magistrados, vexados

por funcionários judiciais, vamos aprendendo a jogar este jogo, sem nome e sem estatuto.

Ainda assim faz sentido falar em dignidade da profissão e de funções indignas para o Advogado? Que dignidade pode ter um Advogado que não tem como sobreviver por si? Somos doutores sim, mas pouco. Pretende a Advocacia ser apenas uma profissão de elite?

Restam-nos as oficiosas... Exercemos a este nível funções de cobradores de alguns institutos que só nos retribuem os serviços prestados se os infractores pagarem o que devem. Será digno? Não é a obrigação do Advogado uma obrigação de meios?

Por outro lado a grande questão é: como controlar o "mercado paralelo" de atribuições de oficiosas? Como funcionam essas atribuições, supostamente igualitárias, em que o resultado é uns com tantas e outros com tão poucas?

Sem nunca desanimar ou descreditar o sistema, urge reflectir se é possível nestas condições assegurar a tão desejada Justiça. Não se admirem pois, os ilustres colegas mais velhos, se do outro lado não sair senão um canónico "Peço Justiça"! É justamente o que pedimos.

Apesar das naturais dificuldades que o ingresso na vida profissional nos obriga a enfrentar, é com total devoção que encaramos o exercício desta nobre profissão e é com empenho e dedicação que iremos servir quem nos procura. ■

*Advogados estagiários de Leiria



WWW.JORNALFISCAL.PT



O Jornal Fiscal é uma publicação sobre fiscalidade, direito do trabalho e segurança social. Elaborado por especialistas, proporciona-lhe informação actualizada e rigorosa, apresentada de forma acessível.

Ao subscrever o Jornal Fiscal, poderá aceder gratuitamente:

- ao Jornal Fiscal OnLine - na Internet, com todos os nossos artigos e acesso imediato a documentos (legislação, decisões administrativas, sentenças, etc.)
- ao Di@rio Fiscal - notícias diárias sobre fiscalidade, direito do trabalho e segurança social.

Sim, desejo receber **GRATUITAMENTE**, o CD com informação sobre o Jornal Fiscal OnLine, o Di@rio Fiscal e a Base de Dados.

Não tenho computador, mas quero receber mais informação sobre o Jornal Fiscal.

Nome:

Morada:

Cód. Postal: -

Telefone:

Sou subscritor do Jornal Fiscal: Sim Não

Por favor enviar este cupão devidamente preenchido para:

JORNAL FISCAL
Av. 25 de Abril, Edifício Alvorada, 5º - 2750 Cascais
Tel. (21) 484 9520 - Fax. (21) 484 9539
E-mail: info@jornalfiscal.pt - www.jornalfiscal.pt

*Pode fotocopiar

Cod- 04.1

www.netc.pt

TELECEL 7



diz-se "netcêtera"
netc
VDA ONDE OUTROS NAVEGAM

ENTENDEMOS ser da maior oportunidade tratar aqui de questão em controvérsia em Portugal sobre a recorribilidade ou irrecorribilidade das decisões finais da Ordem dos Advogados em matéria de sigilo profissional.

Referimo-nos, obviamente, às decisões¹ que, normalmente, estão atribuídas às Ordens dos Advogados sobre pedido para dispensa de sigilo profissional de Advogado, a fim de os factos sujeitos a sigilo poderem ser invocados em tribunal.

Essa invocação, como sabemos, poderá ter lugar quer pelo depoimento testemunhal do próprio Advogado, quer pela junção de documento sujeito a sigilo, quer pela simples descrição, em peça processual, dos factos sigilosos².

Admitindo que esta reflexão possa ter um cariz muito próprio na legislação portuguesa, afigura-se-nos que, neste particular, a matéria-prima, pela sua enorme importância e originalidade, é de incentivar que obtenha consagração noutros países com tradições advocatícias idênticas à nossa.

Efectivamente, discute-se se da decisão final da Ordem dos Advogados há recurso para os tribunais³, dentro de um princípio geral de Direito, próprio dos Estados democráticos, segundo o qual todos os actos de carácter administrativo que sejam vinculativos têm de permitir recurso para sua fiscalização para os tribunais⁴.

Em Portugal, tal questão já deu origem a controvérsia⁵.

Mas ela é de tal maneira prioritária para a essência da profissão do Advogado que nos parece que é altura de lançar

Em defesa do sigilo profissional

Augusto Lopes-Cardoso*

Um alerta e um alarme em matéria de sigilo profissional é o objectivo do Bastonário Augusto Lopes-Cardoso nesta análise. Em causa está a ponderação da hipótese de os tribunais fiscalizarem as decisões da Ordem dos Advogados

sobre ela um veemente alerta, de verdadeiro alarme, para que seja encarada de maneira unívoca pelas Ordens de Advogados dos diversos países⁶.

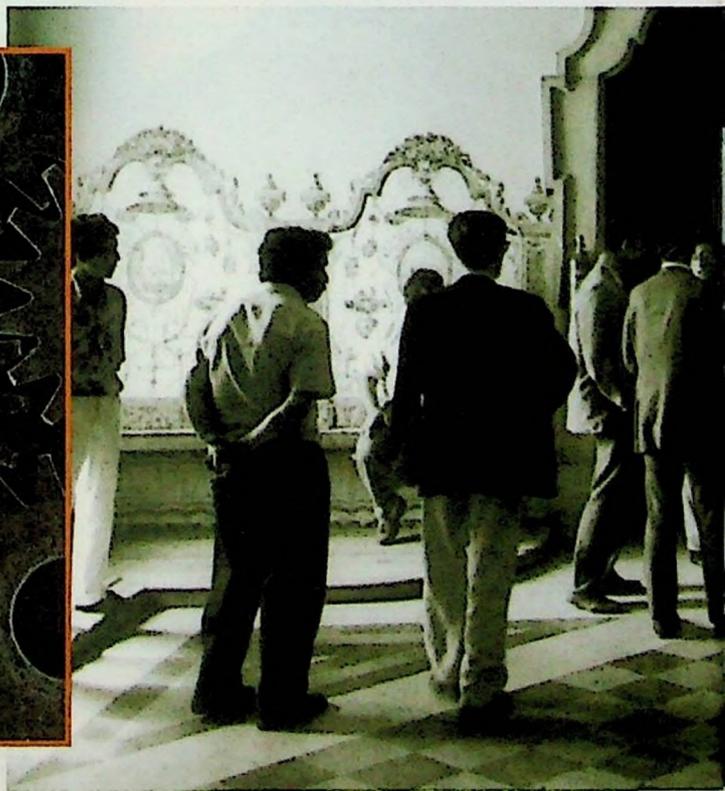
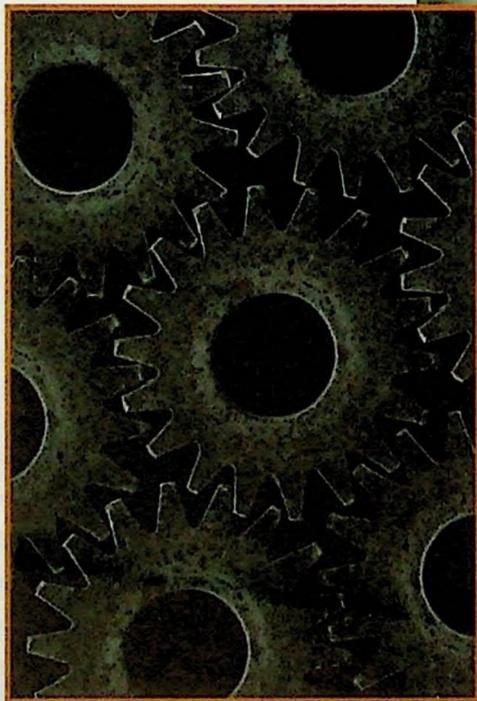
Isto, sob pena de, a breve prazo, estar aberta uma brecha

gravíssima na profissão, que lhe retirará algo de essencial para a sua dignidade e autonomia. E cremos que poucas matérias serão tão fundamentais para isso como as do sigilo profissional. Neste aspecto, seguramente

que todos os Advogados são conformes em todo o mundo.

Tomando desde já posição sobre a controvérsia, diremos que é altura de esta deixar de existir, e de ser assumida claramente a doutrina de que a decisão da Ordem dos Advogados que é proferida sobre a dispensa de sigilo profissional⁷ não é susceptível de ser fiscalizada e de ser analisada em recurso pelos tribunais.

Para tanto, há que ter em atenção não só a especial



NOTAS:

1— Parece indiferente que essa decisão tenha a natureza de mero "parecer" sobre a dispensa de sigilo profissional, pedido à Ordem dos Advogados, ou de verdadeira "autorização" para ser levantada a obrigação de sigilo, como acontece em Portugal.

2 — Em Portugal, a competência para proferir decisão inicial sobre dispensa de sigilo profissional pertence ao Presidente da Ordem dos Advogados a nível regional (que se chama de presidente do Conselho Distrital), com recurso hierárquico para o Bastonário, entidade esta de carácter nacional,

dado o sistema unitário que a Ordem dos Advogados possui no nosso país. Por isso, a questão que se coloca entre nós diz respeito à possibilidade ou impossibilidade de recorrer judicialmente para os tribunais da decisão última do Bastonário.

3 — No caso português, seriam os Tribunais Administrativos, dado que a Ordem dos Advogados portuguesa tem a natureza de associação de Direito Público, à qual são confiados pelo Estado poderes que são próprios deste, com paralelismo às entidades administrativas.

4 — No art. 5.º-3 do Estatuto da Ordem dos Advoga-

dos portuguesa contém-se norma expressa de carácter geral para os actos vinculativos praticados pelos seus órgãos, segundo o qual: "Dos actos definitivos e executórios dos órgãos da Ordem dos Advogados cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos nos termos gerais de Direito. Mas esta norma foi criada para compatibilizar o Estatuto com o art. 268.º-3 da Constituição da República, que prescreve o aludido princípio geral de poderem ser fiscalizados pelos tribunais todos os actos administrativos. Daí que devia considerar-se certo que as associações públicas, categoria jurídica

natureza da matéria pretendida fiscalizar pelo tribunal, como a natureza do acto proferido pela Ordem dos Advogados, que está ligada à dita natureza da matéria.

É o que veremos a seguir, em demonstração.

Como argumento de base, que poderá e deverá ser desenvolvido para cada circunstância, deverá dizer-se que fiscalizar contenciosamente a decisão da Ordem dos Advogados sobre dispensa (ou não dispensa) de segredo profissional equivaleria a tornar público, através de decisão judicial, os factos sigilosos

Isso seria um contra-senso e uma aberração.

E por maioria de razão, quando o tribunal, em decisão final, viesse a proibir ou a não autorizar a revelação dos factos sujeitos a sigilo: o tribunal decidira proibir

revelar... aquilo que, ao decidir, teve de revelar!

O segredo profissional, contudo, vem reafirmá-lo, não é defendido tendo em conta unicamente o chamado Direito probatório.

Quando a lei, como acontece em Portugal, torna ineficazes para efeitos de prova os factos sigilosos revelados, tudo se passando no processo como se tais factos não existissem e não tivessem sido revelados, está só a encontrar um remédio *a posteriori* perante uma situação-limite de violação ilícita do segredo.

A regra cimeira é a de que, por princípio, é proibida a revelação em tribunal de factos sujeitos a segredo profissional. Ou seja, o sigilo é protegido essencialmente *a priori*, tendo em conta princípios éticos, "motivo de ordem moral", e tendo em consideração

direitos fundamentais da pessoa, como são o direito à intimidade da vida privada, o direito à confidência, o direito à inviolabilidade de consciência.

Devemos, mesmo assim, analisar o problema consoante a iniciativa do pedido de dispensa de segredo profissional coube ao Advogado ou pertenceu, como se admite hoje em Portugal, à autoridade judiciária que faz investigação (criminal ou civil).

Na primeira circunstância, isto é, quando o pedido de dispensa do segredo profissional foi feito pelo Advogado detentor desse segredo, ele teve de relatar previamente à Ordem dos Advogados os factos sigilosos, pois de outra forma a Ordem não teria maneira de ajuizar sobre se deve ou não estar de acordo com a dispensa de segredo.

Deste modo, se o Advogado não fizer uma correcta revelação dos factos à Ordem dos Advogados, esta deve exigir-lho, para se poder pronunciar. Mas só a ele, e a mais ninguém, pode fazer essa exigência, admitindo-se, quando muito, que consulte oficialmente o processo judicial que o Advogado invoca, para o qual, ou no qual, pretende revelar os factos⁸.

Com efeito, deve considerar-se requisito basilar para ser dada dispensa de segredo profissional, que haja *absoluta necessidade* nessa revelação. E, para aferir essa *absoluta necessidade*, tem de ser feito um verdadeiro juízo (julgamento) prévio, se bem que perfunctório, sobre o valor e utilidade como prova daquilo que pretende revelar-se (seja a simples revelação dos factos em peça processual, seja a revelação feita por

depoimento testemunhal, seja pela junção de documentos) e ainda sobre a importância dos factos em causa para a decisão pretendida no processo judicial. O segredo deve prevalecer se os factos sigilosos não forem essenciais, mas meramente acessórios ou de instrumentalidade secundária⁹.

A negação da autorização é a proibição de publicitar os factos. Mesmo que uma primeira decisão seja sujeita a recurso hierárquico dentro da Ordem dos Advogados, é seguro que todo o sigilo se mantém em circuito interno: o processo conserva-se num âmbito estritamente confidencial, quer em relação aos factos, quer em relação à existência e percurso processual, respeitando, assim, a natureza da matéria em apreciação. Todos os órgãos da Ordem estão obrigados a manter esse segredo.

Seria, assim, absurdo que o Advogado-requerente pudesse ainda interpor recurso da decisão negativa da Ordem dos Advogados para o Tribunal.

Isso significaria transformar em público o que até aí era naturalmente considerado como do campo do sigilo, porque pública é a natureza do processo judicial.

Embora esse processo fosse processo diferente daquele em que, ou para o qual, se pretendia a revelação dos factos para efeitos probatórios, nem por isso a revelação pública deixava de ficar feita. E, com isso, ficaria consumada a violação dos grandes princípios éticos inerentes à reserva do segredo profissional.



em que se integra a Ordem dos Advogados, podem ver os seus actos sindicados judicialmente. Tanto assim que os tribunais já se tinham pronunciado, antes de a norma estatutária vigorar, de que esse recurso era possível ("vide" "Ac. Supremo Tribunal Administrativo" de 27.4.978, in "Colectânea de Jurisprudência", III-3-1088).

5 — "Vide" o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.6.988 (in "Colectânea de Jurisprudência" XIII-3-11 ss. e "Revista da Ordem dos Advogados" 49-3-339 ss.), cuja doutrina foi no sentido de que aos tribunais cabe fiscalizar, através de recurso, a deci-

são do Bastonário que não autorizou o Advogado a levantar o segredo profissional de que é detentor. Esta doutrina mereceu três notas de comentários (no cit. número da "Revista da Ordem dos Advogados") desfavoráveis em vários dos seus aspectos.

6 — E não apenas dos países cujo Direito é proveniente do chamado Direito Continental, de raiz romano-germânica.

7 — Seja qual for o órgão da Ordem dos Advogados que a profira e seja qual for a qualificação jurídica dessa decisão.

8 — Parece-nos, porém, evidente que a Ordem dos

Advogados, ou o seu presidente, ao proceder à consulta do processo judicial, jamais pode revelar, perante o juiz, que o faz para o efeito de ajuizar da decisão que deve proferir sobre pedido de dispensa de segredo profissional, pois que isso já se traduziria em violação funcional do dever de sigilo que aos órgãos da Ordem também incumbe.

9 — Existe jurisprudência da Ordem dos Advogados portuguesa neste sentido ("vide" pareceres de 11.4.988, in "Revista da Ordem dos Advogados" 48-1-653, e de 18.11.989, in "Revista da Ordem dos Advogados" 49-3-1079).

Em defesa do sigilo profissional

O absurdo lógico e jurídico redobrar-se-ia, e com maior gravidade ainda — se possível fosse — se o tribunal, nesse estranhíssimo processo, viesse a concluir pela impossibilidade ou proibição de revelação... enquanto tudo ficara já revelado!

Do mesmo modo que, como é doutrina indiscutível, não se poderá pedir à Ordem dos Advogados decisão sobre dispensa de segredo profissional depois de o Advogado ter feito a revelação pública dos factos, pois que isso seria incongruente, menor incongruência não haveria no caso sob análise!

Na hipótese de investigação ou instrução em processo, em que se atribua legitimidade para fazer pedido à Ordem dos Advogados de dispensa de segredo profissional à própria autoridade judiciária, a situação, não sendo essencialmente diferente, tem particularidades que vale a pena ponderar.

Antes de mais, também aí, como parece evidente, tem de ser invocada e provada pela autoridade judiciária a absoluta necessidade para a investigação de ser quebrado o segredo profissional, sob pena de, falhando esse requisito, o pedido ter de improceder, não sendo concedido parecer favorável, ou autorização.

Situação curiosa se nos depara, então.

A entidade judicial requerente, como é natural, não disporá nestas circunstâncias de muitos elementos factuais, ou até de todos, para comprovar o dito e fulcral requisito da absoluta necessidade, pois que isso significaria, afinal, conhecer *a priori* os factos sigilosos. Quando muito, e talvez, terá apenas alguma prova dos factos de que quer reforçar ou infirmar a prova. Deste

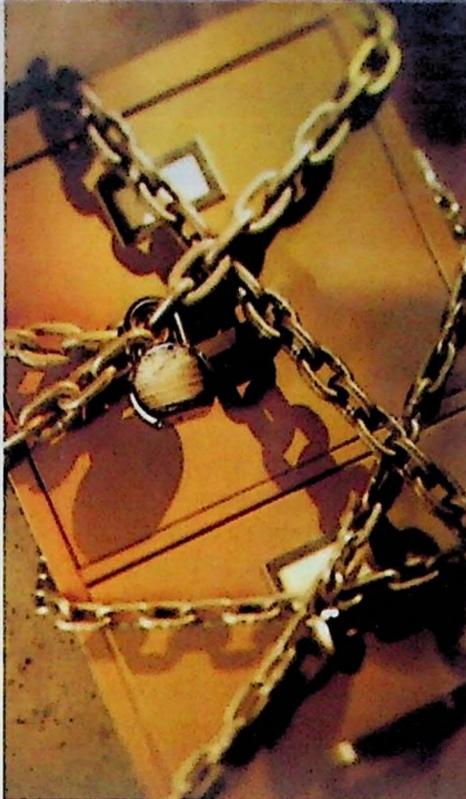
modo, a autoridade judiciária invocará, ainda e apenas, factos genéricos, admitindo que a sua pormenorização probatória tenha efectivo interesse pela audição de Advogado ou pela obtenção de documentos que este possa revelar sob segredo profissional.

É de admitir, então, que, perante a exiguidade de elementos que lhe são fornecidos, a Ordem dos Advogados, para se poder pronunciar em consciência e para aquilatar da absoluta necessidade da revelação dos factos secretos, solicite do próprio Advogado, que é o detentor do sigilo, a prestação de esclarecimentos. Estes esclarecimentos vão traduzir-se, como é evidente, na revelação por aquele de, ou dos, factos cobertos por segredo. Ou seja, os órgãos da Ordem vão mais uma vez ser depositários de factos secretos, que, como tal, têm obrigação de preservar¹⁰.

Seria, por consequência, uma total incoerência o recurso pela autoridade judiciária para o tribunal, quando visse indeferida a sua pretensão de, para fins de investigação no processo, ser dispensado o segredo profissional ao Advogado, obrigando-o, por exemplo, a depor como testemunha nessa investigação processual.

Aos argumentos já atrás aduzidos, acresce a que isso se traduziria em o processo burocrático e interno da Ordem dos Advogados ter de abrir-se inteiramente para o recorrente (a entidade judiciária) passar a conhecê-lo, para efeitos de apresentar a sua argumentação no recurso para o tribunal.

Assim seria, mesmo que a Ordem dos Advogados, como devia, tivesse tido o cuidado de, na sua decisão não revelar os factos sigilosos, mantendo essa decisão conscientemente hermética quanto a eles, se bem que



admitir esse tipo de fiscalização.

Deveremos, pois, dizer que a decisão da Ordem dos Advogados, quando proferida, como o deve ser, em situação anterior à revelação pública dos factos sigilosos, se contém num âmbito de discricionariedade legítima, cuja natureza técnica não pode caber na apreciação judicial dos tribunais, em paralelismo com as decisões da Administração baseadas em conhecimentos técnicos correctos, ou em razões de estética ou de

devidamente fundamentada, como lhe competia.

Isto é, para o tribunal, para o qual a autoridade judiciária recorresse, apreciar a absoluta necessidade para que a revelação dos factos não seja anti-deontológica, forçoso seria cometer sucessivos absurdos:

a) por um lado, o tribunal, ele mesmo, passaria a conhecer previamente, em processo já de natureza pública, os factos sigilosos;

b) por outro lado, teria de fazer-se a prévia revelação desses factos perante a autoridade judiciária, cujo objectivo era precisamente conhecê-los.

Quer dizer, caía-se na mais grosseira petição de princípio, com a gravidade de a entidade investigadora, que pretendia conhecer na investigação factos secretos... os ter à disposição mesmo antes de os poder levar para o processo! Qual suplício de Tântalo! De absurdo em absurdo! De antideontologia em antideontologia!

Resta-nos uma breve digressão doutrinária sobre esta rara situação de, contra aquilo que é regra em Direito democrático da possibilidade de fazer fiscalizar todos os actos administrativos definitivos pelos tribunais, a decisão proferida sobre segredo profissional não

bom-gosto, etc. Esse tipo de actos envolve peculiaridade ou subjectividade, que os tribunais não têm possibilidade de fiscalizar, como é doutrina geral¹¹.

Na verdade, nos pressupostos do acto ou decisão de dispensa de segredo profissional contém-se a obrigação de confidencialidade. Mas esta mesma obrigação de confidencialidade é o objecto da própria decisão.

Esta argumentação não retira um côvado à capacidade de a autoridade judiciária fazer investigação e de, sendo esta o tribunal que procurava elementos para decidir determinado processo, julgar conscientemente esse processo. Aquilo que, em boa verdade, se lhe não permite é usar um depoimento de Advogado pretendido, ou outros factos por ele possuídos como sejam documentos, para efeitos de prova lícita. A situação nada tem de diferente à grande aquisição jurídica e civilizacional de serem também ininvocáveis as provas (como um depoimento testemunhal) obtidas por meios ilícitos, como sejam as extorquidas por coacção ou tortura, por gravação proibida, etc.

Será, pois, tempo de pôr cobro a meios totalitários de obtenção de provas! ■

* Bastonário, vice-presidente da UIA

¹⁰ Efectivamente, o Estatuto da Ordem dos Advogados em Portugal vai ao cuidado, excessivo porque desnecessário, de impor aos órgãos da Ordem dos Advogados a obrigação de manterem sigilo sobre os factos que tenham vindo ao seu conhecimento no âmbito do segredo profissional [art. 81-1-b)].

A pedido do Ministro da Justiça, da Associação Portuguesa dos Direitos dos Cidadãos (APDC) e da Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados, o Advogado António Garcia Pereira formulou a apreciação e comentários que aqui se publicam relativamente ao projecto do novo Código de Processo de Trabalho

Acerca do Projecto do Código de Processo de Trabalho

António Garcia Pereira

E, nesse sentido, julgamos que a apreciação será globalmente positiva.

Em todo o caso e sem pôr em causa essa apreciação global, entendemos que o projecto mantém (ou até cria *ex novo*) soluções menos correctas, as quais deveriam ser corrigidas.

E são esses pontos que se passarão a referir mais concretamente:

1. Não obstante se perceber o respectivo objectivo, continuamos a manter algumas dúvidas sobre a bondade da solução de obrigar a que o procedimento cautelar de suspensão e a acção de impugnação de des-

pedimento colectivo tenha forçosamente que correr no tribunal do lugar onde se situa o estabelecimento da prestação de trabalho (cfr. art. 16).

2. Rigorosamente o mesmo se pode dizer da natureza vaga do conceito indeterminado “não exijam conhecimentos especializados”, constante dos n.º 1 e 2 do art. 25 do projecto.

3. Não nos parece de todo aceitável a exclusão no procedimento cautelar de suspensão de despedimento de toda a prova que não seja documental no caso de o mesmo despedimento ter sido precedido de processo disciplinar (art. 35, n.º 1).

4. Continuamos a entender que a expressão “concluir pela probabilidade séria de inexistência de justa causa” (art. 35, n.º 1) é demasiado restritiva, ao menos como tem sido até aqui generalizadamente interpretada e aplicada pelos tribunais, conduzindo, na esmagadora maioria dos casos, ao indeferimento puro e simples da providência.

5. O disposto no n.º 3 do art. 5.40 do projecto parece não prever a hipótese de, como tantas vezes sucede, o recurso levar mais de seis meses a ser julgado. Tal como está, passado tal prazo, o trabalhador não recebe nem salário (por o recurso ter efeito suspensivo) nem pagamento por força do depósito (pois este já se esgotou). Deveria, pois, prever-se que em tal caso ou o efeito suspensivo cessava ou o recorrido poderia requerer o reforço do depósito.

6. Discorda-se em absoluto da manutenção da solução de que a suspensão de despedimento colectivo só é decretada se não tiverem sido observadas as formalidades (art. 42), e não também quando o Juiz se convencer da completa insubsistência dos motivos invocados.

7. Os art. 45 e 46 não prevêem a hipótese de a IGT não apresentar o seu relatório (hipótese essa tanto mais provável quanto se sabe da insuficiência da capacidade de resposta por parte daquele organismo): o processo fica parado à espera? O Juiz pode avançar sem ele e sem o perigo de que venha a ser arguida alguma nulidade?



NÃO pode o signatário deixar de manifestar a sua discordância relativamente a um método da preparação da produção legislativa que consiste em uma dada Comissão redactora ir trabalhando durante meses a fio num dado projecto de diploma que a esmagadora maioria dos principais e mais directos destinatários ou interessados na aplicação das respectivas normas desconhece em absoluto, para depois se lhe solicitar um parecer “com urgência, com prazo inferior a um mês” sobre um (projecto de) código consideravelmente modificado e com cerca de duas centenas de artigos.

Observação genérica

O projecto sob a apreciação, no geral, afigura-se nos correspondentes à dupla preocupação de, por um lado, proceder à necessária uniformização ou, pelo menos, compatibilização do regime do Processo de Trabalho com o novo regime do Processo Civil entretanto entrado em vigor; e, por outro lado, melhorar os mecanismos processuais e corrigir os erros e deficiências entretanto detectados pela experiência acumulada ao longo da aplicação do CPT actualmente vigente.



Acercado Projecto do Código de Processo de Trabalho

8. Para além da necessidade de aperfeiçoar o respectivo regime (designadamente por não se vislumbrar com clareza de que tipo de acção de fundo dependerão afinal), afigura-se-nos não isentos de graves dúvidas os critérios de deferimento ou recusa das providências da protecção da segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos do art. 46, n.º 2 ("Quando o prejuízo delas resultante para o requerido, para os outros trabalhadores ou para a economia local ou nacional exceder o dano que o requerente pretende evitar")! Se estiver em causa, por exemplo, um comprovado risco de vida, a providência poderá ser decretada com este fundamento? E, ao invés, o que são as "providências adequadas"? Podem ir até ao encerramento do estabelecimento?

9. Se já é discutível a existência de uma única forma de processo declarativo comum (art. 49, n.º 1) e mais ainda a utilidade (?) de exposição, mesmo sucinta, dos fundamentos da pretensão do autor e da resposta do réu (art. 55, n.º 1), afigura-se-nos que o prazo da contestação de dez dias (art. 56, al.ª a) será manifestamente curto, pelo menos para os casos (agora não distinguidos pela forma

de processo) mais complexos e em que a p.i. seja muito extensa.

10. A alínea b) do n.º 56 afigura-se-nos demasiado ampla e genérica, podendo favorecer alterações e dilações excessivas.

11. Não é claro se a referência constante do art. 60, n.º 2 (articulado superveniente) ao art. 506 do CPC e ao art. 28 deste CPT representa condições alternativas ou cumulativas.

12. O número máximo de testemunhas por cada facto (art. 65) e sobretudo o n.º máximo total (dez) de testemunhas (art. 64) afigura-se manifestamente insuficiente, ao menos no caso das acções com uma base instrutória extensa e muito complexa (como aliás é do conhecimento comum que as acções em Tribunal de Trabalho se têm transformado cada vez mais).

13. Discorda-se que se obriga a que os documentos, o rol de testemunhas ou o requerimento de quaisquer outras provas tenha de ser apresentado com os articulados (como pode o autor prever, antes da contestação do réu, quais as provas que serão necessárias ou adequadas?!). Esta solução — que aliás só iria criar incidentes escusados com a posterior junção de documentos, é tanto mais absurda quanto, depois, se admite a alteração ou aditamento do rol. A ser esta a solução agora consagrada, as partes passarão a arrolar logo nos articulados os

jogadores de uma qualquer equipa de futebol, para depois as substituírem pelas testemunhas adequadas!?!...

14. A alternativa constante do n.º 4 do art. 68 (prazo para requerer gravação da audiência) poderá gerar dúvidas de entendimento; preferível era que fosse num único momento processual devidamente concretizado.

15. O n.º 71, n.º 3, ao referir as faltas justificadas ou injustificadas da(s) parte(s), não refere — e devia fazê-lo — até quando poderá a justificação ser apresentada (só até ao momento do início da audiência, conforme se tem em larga medida entendido até aqui, ou no prazo geral a seguir à audiência?).

16. No art. 72, n.º 4 (ampliação da matéria de facto), deveria consagrar-se expressamente a necessidade da observação do contraditório.

17. Somos absolutamente contra a manutenção da solução (art. 77, n.º 1) de que, em sede de recurso, a arguição de nulidades da sentença recorrida se tenha que fazer no próprio requerimento de interposição, e não nas próprias alegações, re-presentando tal solução um "alçapão" injustificado e injustificável, que apenas facilita o não conhecimento dessa mesma questão.

18. Cremos ser indiscutível a bondade da solução que submetesse expressamente ao

regime da execução baseada em sentença de condenação em quantia certa as execuções, lavradas em autos homologados pelo Juiz ou referente a diligências por ele presididas, em vez de se remeter, como se faz no projecto, para as normas do processo comum de execução na forma ordinária (art. 97, n.º 1).

19. Não concordamos com a solução da exigência da dedução obrigatória do pedido cível de indemnização (art. 192, n.º 3), afastando-se a possibilidade da sua fixação oficiosa, mas estabelecendo-se simultaneamente que não há para ele necessidade de patrocínio judiciário (art. 192, n.º 4).

20. Mantém-se a indefinição legal quanto ao regime do agravo da 2.ª instância (é o do agravo da 1.ª instância ou o do CPC?), bem como da revista (é, seguramente, o do CPC?).

21. O n.º 3 do art. 31 do CPT parece-nos — sobretudo para os tribunais de Trabalho de maior dimensão — de natureza absolutamente "platónica", para além de que parece conferir à secretaria o poder de determinar ou decidir, *prima facie* pelo menos, quais as "acções em condições de poderem ser pensadas"?!?

22. É, em nosso entender, inaceitável a "mudança de ordem" das notificações previstas no art. 24, n.º 2 para o caso do patrocínio oficioso, para além de não se compreender bem por que razão em processo civil a sentença é notificada às partes através do seu mandatário e em processo de trabalho ela tem de ser pessoalmente notificada também às mesmas partes. E obviamente que não se reproduzem — por serem por demasia conhecidas e não serem específicas desta forma de processo — as questões e dúvidas que se têm colocado quanto a algumas das soluções consagradas no novo CPC, e que agora são em larga medida aplicáveis também no Processo de Trabalho. ■

Notas positivas a assinalar

NÃO obstante todos os pontos de dúvidas e mesmo de discordância, nalguns casos bastante veemente, atrás discriminados, e para além da consideração genericamente favorável relativamente a este Projecto de Código do Processo do Trabalho, não queremos deixar de assinalar alguns pontos que consideramos particularmente positivos neste novo texto, permitindo-nos realçar os seguintes:

1. Alargamento da legitimidade das associações sindicais e patronais (art. 4 e 5).
2. Competência internacional dos Tribunais do Trabalho portugueses (art. 10).
3. Alargamento do leque dos procedimentos cautelares disponíveis, restringindo-se o défice procedimental até aqui existente (art. 32 a 46).

4. Consagração expressa da possibilidade de representação do autor por mandatário com poderes especiais (art. 54, n.º 3).

5. Fim do absurdo da obrigatoriedade da acumulação inicial de pedidos (constante do art. 30 do actual CPT).

6. Adopção de novas regras referentes ao exame médico, procurando pôr termo a atrasos e dilações absolutamente inaceitáveis, sobretudo nos processos de acidente ou doença profissional.

Estes são, em suma, a nossa apreciação e os nossos comentários sobre o Código do Processo do Trabalho.

Gravação da prova

PASSA-SE a sintetizar algumas observações recolhidas na Comissão de Legislação na apreciação do projecto de regulamento de gravação da prova. Concorde-se genericamente com o teor do projecto de regulamento apresentado à Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados, levantando-se apenas algumas questões que poderiam ser previstas de modo a evitar dúvidas de interpretação e erros de aplicação. A primeira, que se considera dever ser preenchida pelo legislador, é a que se prende com a falta de previsão daquelas situações em que, por ausência de despacho ou por atraso da secretaria, é ultrapassado o prazo de gravação e entrega das cassetes ao mandatário do sujeito processual ou parte envolvida, obviando assim a que o mesmo possa socorrer-se de tais elementos, por exemplo, para a interposição de recurso. Deveria consagrar-se expressamente ou o princípio de justo impedimento ou a alternativa de, após um prazo

de oito dias, o prazo para a interposição de recurso e apresentação de alegações ficar suspenso até à entrega das cassetes requeridas, estatuinto-se, assim, para aquelas situações mais graves, solução semelhante à que é prevista no Direito Administrativo com a intimação para a passagem de certidão ou de documentos. A segunda, quanto ao tempo de conservação de "cassetes", aponta no sentido de se dever encarar a necessidade de assegurar o cumprimento dos artigos 771, b) e 776, c), em conjugação com o prazo do artigo 772, n.º 2 do CPCv. A terceira prende-se com a legitimidade para requerer a gravação e a entrega de cassetes. Do texto proposto resulta que só as partes e sujeitos processuais em sentido técnico e estrito têm acesso a tais gravações, o que parece redutor e manifestamente insuficiente. Casos haverá em que, para além das partes e sujeitos processuais, outros intervenientes processuais ou até terceiros terão interesses atendíveis em obter tais gravações. Nessa perspectiva, há que ponderar a regra dos artigos 167 n.º 1 e 2 e 168 do CPCv e 89 e 90 do CPP. Refiram-se, também, a título de exemplo, os casos de determinada testemunha contra a qual foi instaurado procedimento crime por falso depoimento, ou o demandante ou demandado civil em acção crime, cujo enxerto cível foi entretanto separado ou, ainda, quaisquer terceiros em acção que tenha sido proposta por apenas um ou algum dos lesados e em que estejam em causa interesses difusos na defesa do direito do ambiente ou do património cultural. Conviria, pois, acrescentar a palavra "interessado" no conjunto de participantes processuais que passam a ter legitimidade para requerer as gravações. Ou se preferir remeter a situação para a Lei de acesso a documentos. Não repugna, ainda, o pagamento de uma taxa por parte de qualquer terceiro que pretender ter acesso às gravações, sobretudo quando o julgamento é público, como é regra. ■

Lisboa,
29 de Julho de 1999

À apreciação do projecto de regulamento de gravação de prova pela Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados junta-se nesta edição o apelo de um Colega à denúncia da actuação de agentes da autoridade que criam falsas transgressões para aliciar a subornos



Agentes da autoridade "à caça"

O Advogado J. A. Costa Esteves deu conhecimento à Ordem de um caso de que foi vítima e que tem conhecimento que afecta muitos clientes, colegas e amigos. Respeita à actuação de agentes da autoridade, criando falsas ou forçadas situações de transgressão, tendo em vista intimidar o condutor com a aplicação de uma multa. Em muitos casos, descreve este advogado, o presumível transgressor tenta "resolver" o assunto com o agente, como forma de evitar um mal maior. "Estas actuações, que eram já conhecidas junto de motoristas de veículos pesados, começaram a alastrar para os condutores dos ligeiros, tendo conhecimento do comentário de

um guarda envolvido nestas práticas, gabando-se que semana que não renda quinhentos contos é para esquecer. Esta não é uma questão de fácil prova, mas lutarei por esclarecê-la e sobre o assunto formulei queixa ao Senhor Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana e apresentei exposições ao Senhor Governador Civil e Senhor Delegado Distrital da Direcção Geral de Viação do Distrito de Setúbal." Este Advogado junta provas das queixas apresentadas e convida os colegas a denunciarem e incentivarem os seus clientes a apresentarem outros casos de que tenham conhecimento. ■

Qualidade e eficácia do Direito — dois pequenos exemplos

António Carneiro Pacheco, da Direcção da Associação Portuguesa dos Jovens Advogados, apresenta dois casos exemplares do funcionamento da Justiça em Portugal

António Carneiro Pacheco

FALA-SE muito de crise da Justiça. Mas nem sempre no sentido próprio. A verdade é que a população não está minimamente preocupada com as guerras de poder entre os vários órgãos ligados à Justiça: Conselho Superior de Magistratura, Procuradoria-Geral da República ou Ministério da Justiça. O que de facto preocupa a população, pelo menos aquela que cumpre as suas obrigações genéricas, é a morosidade da aplicação da Justiça.



Diga-se, em abono da verdade, que em geral a Justiça aplicada em Portugal pelos tribunais tem qualidade. O problema está na demora em ser aplicada. O que acaba por, em muitos casos, a tornar ineficaz no momento em que a decisão é tomada. E quanto a isso nem as providências cautelares acabam por ser remédio.

Quantas audiências de julgamento se encontram adiadas *sine die*, por falta de colocação de Juiz.

A não aplicação da Justiça é muitas vezes o caminho mais rápido para a sua desacreditação e a via para tomar a Justiça em mãos próprias, com resultados ainda piores.

À Justiça não basta ter qualidade. É também indispensável que funcione em tempo útil para ser também eficaz.

Texto inserido, mas não publicado no DR

E cabe ao Estado dar o exemplo, nomeadamente através dos seus órgãos legislativos. Ao Governo e Assembleia da República cabe legislar de forma clara e coerente.

Então que dizer por exemplo do *Diário da República* do passado dia 7 de Outubro, da Declaração n.º 9/99 da Assembleia da República, cujo sumário é “De ser considerado como se não tivesse sido publicado o texto inserido no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 219, de 18 de Setembro de 1999, como

Lei n.º 167/99”.

E pronto. Está consumada a criação de uma nova figura jurídica: a do texto inserido no *Diário da República* que não deve ser considerado publicado. Passou-se assim a fazer uma distinção entre os textos inseridos no *Diário da República*, entre aqueles que se devem considerar publicados e aqueles que apesar de inseridos no *Diário da República* não devem ser considerados publicados. Em resumo, estamos perante uma nova figura jurídica: a dos textos que, apesar de inseridos no *Diário da República*, não se devem considerar publicados. O que cria um problema para o futuro, que é o de para além da inserção de diplomas no *Diário da República* termos de aguardar pela confirmação posterior de que o diploma inserido se considera publicado!

Enfim, o desenlace da história é que, naquele caso, aquele diploma já havia sido publicado uma vez. O que era suficiente...

Trocar selos fiscais por guias de pagamento

Finalmente, quando já esfregávamos as mãos de contentes com a extinção das célebres estampilhas fiscais, eis que não é bem assim. É ainda pior. Começou por se falar em adiar a

entrada em vigor do diploma que abolia as estampilhas fiscais, e depois acabou por ser publicado com

data de 11 de Setembro de 1999 a Lei 150/99

que aboliu, a partir de 1 de Setembro de 1999, as estampilhas fiscais. Ou seja, neste aspecto, a lei produz efeitos retroactivos. A partir de 1 de Setembro de 1999, com efeito, acabaram as estampilhas fiscais. Pensará a população em geral que já não existe a obrigação de pagar? Não. A obrigação de pagamento mantém-se. Apenas se substituiu a sua forma de pagamento. Em vez da aposição de estampilhas fiscais e sua inutilização na procuração ou no contrato, agora passou a ser pago através de uma guia entregue nas Finanças, até ao final do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído. Mais um documento a preencher e a entregar nas Finanças. Quando se pensava que a abolição das estampilhas fiscais iria simplificar a vida aos seus utilizadores, eis que obriga ao preenchimento de mais papelada e a mais deslocações com prazos fixos às Finanças. Sobre eficácia, estamos conversados. ■

Conduza um sonho. Equipado a rigor.



 Mobil

• Acorde... Agora, depois de sonhar, aprecie a realidade do New Beetle. Descubra, além do design exclusivo, o rigor de um equipamento sofisticado e completo que excede todas as expectativas. Desde o ar condicionado aos airbags frontais e laterais, ABS e EDS, ESP, rádio, alarme e jantes em liga leve,

até ao pormenor único da jarra de flores, o New Beetle tem tudo. Num automóvel único, onde a emoção e a razão se conjugam para o transportar do sonho à realidade.

New Beetle. Sonho acordado, a despertar no seu Concessionário Volkswagen.

Versão	cv	Preço
1.9 TDI	90	desde 5 442 c
2.0	115	desde 5 467 c

Ligue 800 203 865
e marque o seu Test Drive

New Beetle



NOTÍCIAS

Imposto de Selo

Texto enviado à Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais:

"A Lei 150/99 aboliu o Imposto de Selo nas procurações que não impõem intervenção de notariado.

Esta abolição vigorará a partir de 1 de Janeiro próximo. Estão a surgir dúvidas quanto à prática que deve ser prosseguida entre 1/09/99 e 31 de Dezembro próximo no que respeita à liquidação e entrega do imposto que se mantém em vigor, nesse período, para as procurações forenses.

Entendo que o imposto deverá ser liquidado pelos funcionários judiciais uma vez que o Advogado não intervém no acto de outorga da procuração. Pedia a V. Exa. o favor de me confirmar este entendimento e o da sua divulgação junto do público, em especial dos Tribunais". A Direcção de Serviços de Imposto de Selo e das Transmissões de Património respondeu à Ordem conforme ofício que se transcreve:

1 Em referência à carta que se dignou enviar ao Senhor Dr. Hugo Lourenço, da Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais, envio a V. Exa. cópia da circular n.º 15/99, de 15 de Setembro, da Direcção-Geral dos Impostos, onde, segundo se julga, é dada resposta às questões suscitadas.

2 Na medida em que o respectivo conteúdo também respeita ao Imposto do Selo devido pelas procurações forenses, permito-me chamar a atenção,

Reunião de 17 de Setembro

No resumo das actividades destacamos a reunião do Bastonário com o Presidente da Fundação Calouste Gulbenkian (5 Agosto); as reuniões com a Comissão Organizadora do Congresso (dias 9 e 23 de Agosto); a presença do Bastonário na XVII Conferência Nacional dos Advogados no Rio de Janeiro (de 26 de Agosto a 2 de Setembro); presença na Sessão de Abertura do 1.º Curso de Auditores no CEJ e almoço com o Presidente da OA da Guiné-Bissau e Dr. Miguel Eiró (dia 13 Setembro); a reunião com o Sindicato dos Funcionários Judiciais (dia 15); um almoço com

journalistas e, mais tarde, a inauguração da Delegação de Santarém (dia 17); aprovou-se a actualização das quotas a partir do próximo ano.

Foi deliberado constituir um Júri formado pelo Bastonário Dr. Augusto Lopes-Cardoso, Dr. Laureano Santos, Dr. Guilherme da Palma Carlos, Dr. João Correia e Dr. Gil Moreira dos Santos, para o exame de aptidão dos Advogados Provenientes de Outros Estados Membros da União Europeia e que se realizou na sede da Ordem dos Advogados, no dia 8 de Outubro.

O conselho aprovou cinco processos de laudo.

Reunião de 15 de Outubro

No balanço das actividades do Senhor Bastonário durante esta quinzena salientamos o almoço com o Presidente do Conselho de Administração da Companhia de Seguros Império e com os Senhores Drs. Laureano Santos e António Soares de Oliveira (dia 6); reunião com a Delegação de Torres Vedras (dia 7); o discurso proferido na Conferência sobre Arbitragem, no Padrão dos Descobrimentos (dia 8); comparência no encerramento do Congresso dos Magistrados Europeus (dia 9); almoço e assinatura de protocolo na Universidade Lusíada (dia 11);

presença na abertura da Conferência sobre *franchising* (dia 13).

Foram analisadas e tomadas decisões, nesta reunião, relativas às matérias que vão ser apreciadas no Congresso do Ano 2000; foram também tratados assuntos relativos ao Estágio e ao Gabinete de Consulta Jurídica. Os membros do Conselho-Geral foram informados sobre o Protocolo de Colaboração entre a OA e a Universidade Lusíada; sobre um Ofício para o Instituto de Seguros de Portugal; sobre o trabalho do Senhor Bastonário Augusto Lopes-Cardoso "Um Alerta e um Alarme em Matéria de Segredo Profissional".



Reunião de 1 de Outubro

O Conselho-Geral apreciou o projecto das alterações às disposições estatutárias (EOA) sobre Finanças e Conselho de Deontologia e o projecto de alteração do Regime de Estágio; os Estatutos do Conselho Permanente dos Presidentes das OA dos PALOP. Debruçou-se, igualmente, sobre a reunião realizada na cúria a 30 de Outubro.

Nesta última quinzena o Senhor Bastonário reuniu-se com o Senhor Presidente da República tendo, posteriormente, dado uma entrevista à TSF sobre Timor (dia 18); reuniu-se com o Secretário de Estado da Habitação (dia 20); esteve presente na assinatura do pro-

• tocol com a Universi-
• dade Lusófona (dia 21) e,
• também, na mesma data,
• teve uma reunião com a
• Direcção da Associação dos
• Liquidatários e com o Sindica-
• to dos Funcionários dos Impostos.
• No dia 22 reuniu-se com o Se-
• nhor Dr. Miguel Rodrigues Bastos
• e Senhor Dr. Fernando Fragoso
• Marques, no âmbito do Gabinete
• de Consulta Jurídica e Apoio Judi-
• ciário e, à noite, teve um jantar com
• o Senhor Director-Geral da PJ.
• Assistiu, no dia 23, à cerimónia
• relativa ao 166.º aniversário do Su-
• premo Tribunal de Justiça e, de-
• pois, reuniu-se com o Senhor Dr.
• Miguel Avillez Pereira.

No dia 28, reuniu-se com o Senhor Presidente da Assembleia da República e, posteriormente, com os Técnicos Oficiais de Contas.

Esteve presente na Conferência da LES (dia 29) e interveio num programa da RDPI, reunindo-se, posteriormente, com o Senhor Bastonário Coelho Ribeiro e Senhor Professor Doutor Seabra de Figueiredo. O Conselho deliberou a apresentação da OA no Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior pelo Senhor Bastonário. O Conselho-Geral aprovou dois pareceres e vinte e quatro processos de laudo.

em especial, para os pontos 1.2.1. e 1.2.2. da referida circular, nos termos dos quais há que atentar no seguinte: o imposto de selo será devido na data da emissão da procuração forense, no caso de o apresentado (interveniente na procuração) ser uma pessoa colectiva — pública ou privada —, ou uma pessoa singular que actue no exercício de actividade de comércio, indústria ou

prestação de serviços. A entidade emitente/interveniente será responsável pela liquidação e entrega do imposto nos cofres do Estado. O imposto de selo será devido na data em que a procuração seja apresentada em qualquer entidade pública — no caso, os tribunais — na situação de o interveniente ser uma pessoa singular que não se encontre em qualquer das circunstân-

cias antes enumeradas. Os tribunais serão os responsáveis pela liquidação do imposto e correspondente entrega nos cofres do Estado.

3 Como consta do ponto 34 da citada circular, a abolição das estampilhas fiscais reporta-se a 11 de Setembro corrente.

4 Por último, informo V. Exa. de que esta Direcção-Geral enviou, na oportunidade, um exemplar da

referida circular à Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, com o pedido de divulgação por todos os Serviços dependentes e tutelados pelo respectivo Ministério." A Ordem mantém o entendimento de que só as procurações que impliquem a intervenção de notariado ou acto notarial é que estão submetidas ao regime previsto na Tabela de Imposto de Selo (sob o n.º 15).

Conselho Distrital do Porto

Os serviços do Gabinete de Consulta Jurídica do Porto foram transferidos para o Edifício Mapfre, na Rua Gonçalo Cristóvão, 347 — r/c — F/B no Porto, onde também funciona o Gabinete de Apoio Jurídico Judiciário. Os novos contactos destes serviços são: Tel.: 22-3389055, Fax: 22-3389057

Conselho Distrital de Évora

O Conselho Distrital de Évora organizou, em conjunto com o Projecto de Apoio à Família e à Criança, no dia 28 de Maio, na sua sede, uma conferência sobre adopção que teve como orador principal João Seabra Dinis. Estiveram presentes várias entidades ligadas àquela temática tais como o Presidente do Tribunal da Relação de Évora, o procurador-geral Distrital de Évora, Advogados, Juizes, Magistrados do Ministério Público, dirigentes de direcções regionais relacionadas com o assunto, psicólogos, médicos, assistentes sociais, educadores de infância, etc. O Conselho Distrital informa ainda que, no próximo dia 15 de Novembro, terá lugar a sessão de abertura do 2.º Curso de Estágios de 1999.

A procuradoria ilícita

A Ordem dos Advogados vai lançar, a partir de Janeiro de 2000, uma campanha pública contra a procuradoria ilícita. O grupo de trabalho encarregue da campanha é composto pelo Bastonário Pires de Lima, António Costa Basto, do Conselho-Geral, José Abel de Andrade (Presidente da Comissão da Ordem dos Advogados contra a Procuradoria Ilícita), Bueno de Matos, João Calado, Lucília Guerreiro e Helena Martins (assessoria de imprensa e assessoria técnica de campanha), Mário Santos, Joaquim Raposo e Maria Fernanda Silva Santos (Câmara dos Solicitadores).

Actividades do Bastonário

"A convite da Ordem dos Advogados do Brasil, participei na XVII Conferência Nacional dos Advogados do Rio de Janeiro.

A minha intervenção verificou-se em três ocasiões:

1 - Como conferencista no painel sobre a experiência estrangeira das Associações dos Advogados na Reforma da Justiça.

A assistência a este painel atingiu uma centena de pessoas, que participaram no colóquio que se seguiu.

2 - Como exponente na reunião dos presidentes das Associações de Advogados dos países latinos. Foi interessante ouvir a posição assumida pelos diferentes representantes das Associações de Advogados (Ordens ou Associações) de diferentes países da América Latina, quase todos eles recém-chegados à democracia ou com experiências ainda vivas dos regimes ditatoriais.

3 - Como relator na conferência também participada

pelo Senhor Dr. Miguel Eiro (este como conferencista) dos Presidentes das Ordens dos Advogados dos Países de Expressão Portuguesa e que culminou com o compromisso da instituição de uma melhor colaboração, que desde já se "praticará" no âmbito das reuniões permanentes dos Presidentes dos colégios ou seus representantes. A próxima reunião ficou aprazada para a Guiné, país que atravessa as dificuldades inerentes ao facto subsequente a uma guerra civil."



Deliberação

Por deliberação de 16 de Julho de 1999 do Conselho Geral da Ordem dos Advogados foi alterada a tabela de taxas publicada no Diário da República n.º 171 de 27 de Julho de 1998, respeitante às taxas de inscrição como Advogados-estagiários, nos termos seguintes:

Estágio

Inscrição como Advogado estagiário

A pagar no acto de inscrição inicial 60.000\$00

A pagar no acto de inscrição para exame final da 1ª fase do estágio..... 20.000\$00

A pagar no acto de inscrição para a prova de agregação..... 20.000\$00

O Conselho deliberou ainda que as taxas referidas serão aplicáveis do primeiro curso de estágio que se inicie após a correspondente comunicação a todos os conselheiros distritais, desde que não tenha sido aplicada a taxa anterior a qualquer dos candidatos inscritos para a frequência desse mesmo curso.

Protocolo com a Lusíada

Entre a Ordem dos Advogados, na pessoa do Bastonário António Pires de Lima, e a Universidade Lusíada, através do seu Reitor, António Jorge Martins da Motta Veiga, foi estabelecido um protocolo de colaboração no domínio da formação de juristas, tendo em vista o objectivo de melhorar o desempenho profissional no domínio da Advocacia. Para isso, a Lusíada irá promover conferências sobre temas da actualidade jurídica de acordo com a Ordem dos Advogados e esta, por sua vez, deverá também promover reuniões de trabalho e seminários relacionados com o exercício profissional da Advocacia, nomeadamente aspectos de formação deontológica.



Pós-graduações no IESF

O Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais tem em curso as seguintes pós-graduações no ano lectivo de 1999/2000: Análise Financeira (Porto); Gestão e Fiscalidade (Porto e Lisboa); Marketing e Gestão Empresarial (Porto); contabilidade e Gestão Empresarial (Porto).

Acordo com a Lusófona

Entre a Ordem dos Advogados, através do seu Bastonário, António Pires de Lima, e a Universidade Lusófona, representada por Manuel de Almeida Damásio, foi celebrado um acordo de colaboração académica, científica e profissional para troca de experiências no campo da docência, investigação e profissionalização da Advocacia. Assim, ficou acordado o intercâmbio entre as duas entidades a nível de estudo de projectos de formação de candidatos à Advocacia, programas de estudo de actualização e reflexão, intercâmbio de docentes, intercâmbio de informação, participação conjunta em seminários, intercâmbio de material logístico e divulgação conjunta de acções e informações.

Incoterms

A Câmara do Comércio Internacional de Lisboa anunciou a edição de Incoterms 2000, a terminologia internacional de comércio. Qualquer pedido pode ser feito directamente à Câmara de Comércio Internacional de Lisboa (Rua das Portas de Santo Antão, n.º 89) ou ao Conselho-Geral da Ordem dos Advogados.

As perguntas dos eleitores

Na secção com este nome do jornal "A Capital" de dia 4 de Outubro de 1999 foi publicada a pergunta do Bastonário António Pires de Lima: "Qual gostaria que fosse o papel da Ordem dos Advogados na reestruturação da Justiça em Portugal?", que suscitou as seguintes respostas:



ANTÓNIO GUTERRES: A Ordem dos Advogados tem sido sistematicamente consultada ou, através dos seus representantes, tendo um activo papel no que respeita à feitura de leis (designadamente em comissões como no Processo Civil e Processo Penal).

Também se pretende que possa dar um contributo po-

DURÃO BARROSO: O PSD tem sempre demonstrado grande empenho na valorização do papel dos Advogados na administração da Justiça. Ainda na última revisão constitucional isso ficou comprovado com a inserção na lei fundamental do novo art. 208. Creio que a Ordem dos Advogados deverá de facto desempenhar um papel central na indispensável reforma

CARLOS CARVALHAS: A Ordem dos Advogados é uma Associação pública com especiais competências no sentido de regular o acesso à profissão e assegurar a dignidade e o papel do patrocínio forense.

As vastas competências e direitos de participação devem corresponder especiais responsabilidades.

PAULO PORTAS: A prioridade das prioridades na Justiça é a necessidade imperiosa de restabelecer a confiança dos cidadãos na Justiça, o que passa forçosamente por resolver a lentidão e a ineficácia do nosso sistema.

A reforma que propomos passa ainda por um reforço orçamental significativo que



sitivo para alterações a introduzir, quer no sistema jurídico quer nos instrumentos de gestão adequados.

A Ordem tem um papel insubstituível como parceiro nas reformas e também como elemento regulador e disciplinador da Advocacia.

O Governo continuará a privilegiar esse papel e o relacionamento que se pretende cada vez mais estreito com as Ordens, e em especial com a Ordem dos Advogados. ■

da Justiça, atendendo à função incontornável que os Advogados desempenham no que toca à defesa dos direitos e das liberdades dos cidadãos envolvidos em demandas judiciais. E é por reconhecer como a sua participação é importante na realização concreta do direito de acesso à justiça, que o programa eleitoral do PSD propõe, nomeadamente, a criação, em colaboração com a Ordem dos Advogados, de um Instituto do Defensor Público, que passe a assegurar um apoio judiciário eficaz àqueles que dele careçam. ■

Um exemplo: gostaríamos de ver a Ordem dos Advogados evoluir para uma postura construtiva e aberta ao diálogo em torno da questão importante da criação do Instituto Público de Acesso ao Direito e da figura do Defensor Público, em nome do reforço da garantia dos cidadãos e da sua defesa. Haveria, de resto, ocupação mais digna para mais profissionais de Direito, sem atingir em nada a Advocacia enquanto profissão liberal. ■

quantificamos em favor, no prazo de dois anos, as despesas com a Justiça de 0,8% para 1% do PIB.

Esta reforma não é possível nos seus vários aspectos sem a colaboração da Ordem dos Advogados, a quem atribuímos responsabilidades essenciais como seja, a título de exemplo, a reformulação total do Instituto de Apoio Judiciário. ■

AGENDA

Conferência Cooperação e Direito

Organizada pela revista *África Hoje* vai ter lugar no dia 28 de Janeiro de 2000 no Hotel Meridien de Lisboa um ciclo de conferências intitulado Cooperação e Direito — Uma reflexão sobre o Direito no Espaço Lusófono. Os temas das conferências são: Cooperação Jurídica entre Estados, que terá como oradores convidados o Ministro da Justiça e José Lamego; Cooperação na Lei, com Jorge Miranda e Jorge Bacelar Gouveia; Cooperação no Ensino do Direito, por Marcelo Rebelo de Sousa; Cooperação na Magistratura, por José Pereira Baptista; Cooperação na Advocacia, a cargo do Bastonário António Pires de Lima e finalmente Direito para a Cooperação Empresarial, por Sérgio Vasques.

Convite

A Ordem dos Advogados convida os colegas a transmitir directamente ou por intermédio das Delegações e/ou Conselho Distrital a notícia,

- de carências de Magistrados nos Tribunais das Comarcas, seja qual fôr o motivo,
- de anomalias no funcionamento dos Tribunais,
- de atrasos de qualquer natureza na efectivação da Justiça, designadamente a que possa resultar de actuação anómala nas Conservatórias do Registo Predial, Civil ou Comercial e nos Cartórios Notariais.

Congresso UIBA

Vai decorrer entre os dias 25 e 29 de Abril de 2000, em Fortaleza, no Brasil, o Congresso da Union Iberoamericana de Colegios y Agrupaciones de Abogados.

Seminário sobre Arbitragem de Conflitos de Consumo



O Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo promove nos dias 25 e 26 de Novembro um seminário subordinado ao tema "Dos 10 Anos de Arbitragem de Conflitos de Consumo à Participação no Mercado Único".

A sessão de abertura conta com a participação do Comissário Europeu para a Política dos Consumidores, Ministro da Justiça e Presidente da Câmara Municipal de Lisboa.

O primeiro dia é dedicado ao tema Avaliação e Desenvolvimento da Acção, nomeadamente através da reflexão sobre o Centro de Arbitragem de Lisboa e análise da perspectiva jurisdicional e sociológica.

Este painel conta com participação de deputados, Juízes, Advoga-

dos e académicos de diversas universidades nacionais e estrangeiras e será encerrado, no primeiro dia, com um comentário de Freitas do Amaral.

No dia 26 o tema continua a ser debatido através de um *workshop* e da abordagem da arbitragem nos serviços públicos e financeiros.

Conferência Internacional de Arbitragem

Vai decorrer em Vigyan Bhawan, Nova Deli, entre 2 e 4 de Março de 2000, a 200.^a Conferência Internacional de Arbitragem, organizada pela Indian Council of Arbitration (I.C.A.). À semelhança do que já aconteceu em 1975, quando a ICA organizou uma conferência, também desta vez o Presidente da Índia, K. R. Narayanan, vai estar presente na sessão inaugural dos trabalhos.

Para mais informações contactar: Mr. G. K. Kwatra, Executive Director, The Indian Council of Arbitration, Federation House, Tansen Marg, New Delhi - 110001, Tel: 3979103/ 3319760/ 3319849 / 3738760-70; Fax: 3320714/ 3721504

O segundo painel, que será apresentado a partir das 15 horas, aborda o tema "Da Integração e Cooperação em Rede Europeia".

O seminário terá lugar na União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa e as inscrições podem ser feitas no Centro de Arbitragem dos Conflitos de Consumo, directamente para Francisco Landeira ou Lisete Antão, através dos telefones da rede de Lisboa 21 888 35 35.

Comunicado

Na impossibilidade de comunicação individualizada, os Colegas são informados, por este meio, de que:

1. ¹ A Ordem dos Advogados opôs-se às limitações ao exercício da Advocacia e à generalidade das demais reduções de garantias que acabam de ser impostas pelo Decreto-Lei 375/A/99 de 20 de Setembro.

O Parecer da Comissão de Legislação pode ser lido no site da Internet.

Adiantamos as conclusões: é imperioso conferir eficácia aos nossos tribunais; esse objectivo não se alcança por via da neutralização das garantias dos cidadãos e dos seus Advogados; as propostas agora apresentadas contêm alguns aspectos positivos (v.q. artigo 508A); no entanto o mobil das porpostas centra-se na frustração de garantias e na secundarização da Advocacia; o que contraria a Lei Fundamental e a Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

2. ² A Ordem dos Advogados não foi ouvida sobre a Lei de Imposto de Selo (Lei 150/99).

O imposto é abolido a partir de 1 de Janeiro próximo para as procaurações forenses e seus subestabelecimentos. Tem-se suscitado dúvidas quanto à sua liquidação e entrega no período de 1 de Setembro passado até aquela data.

A Ordem dos Advogados entende que a competência para aqueles actos está deferida às entidades públicas (no caso as secretarias dos tribunais) alínea b) do número 3 do artigo 2).

A Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais foi solicitada para se pronunciar sobre este entendimento e emitir instruções no referido sentido (ver texto a seguir).

Pede-se aos Colegas que façam acompanhar a entrega das procaurações com cheque do valor do imposto, ou, usando do fax ou do correio electrónico, desde logo enunciem o envio do cheque.

Fundação de Serralves, instituição cultural formada em 1989, com parceria do Estado e a Sociedade Civil. Instalada numa propriedade de dezoito hectares, a Quinta de Serralves, construída por solicitação do Conde de Vizela nos anos 30, incorpora uma residência e anexos, jardins, bosques e hortas, numa rara comunhão do património arquitectónico e paisagístico, tendo sido este projecto enriquecido em 1999 pela constituição do Museu de Arte Contemporânea

Museu de Serralves

Notas Soltas

Arq.^{ta} Helena Veludo

Fotos Luís Ferreira Alves

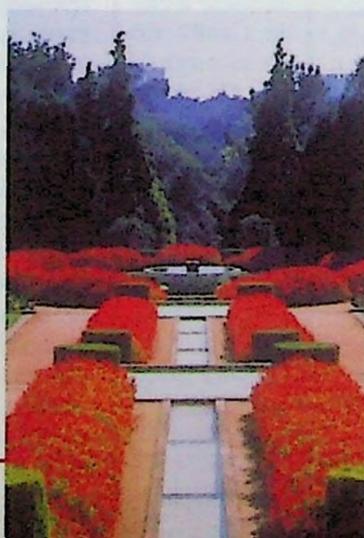


A residência

A residência, da autoria do arquitecto Marques da Silva, é um edifício de excelente traço Art Deco, de inspirações modernistas.

Este edifício permitiu uma polyvalência de usos, quer pela amplitude de espaços, profundamente cenográficos, quer pela sua organização formal.

De volumetria compacta, o edifício inicial com um uso habitacional desenvolve-se em dois pisos, com pátio central de duplo pé-direito à volta do qual se desenvolve a distribuição para os vários espaços, tendo ainda anexada uma pequena capela. Aqui tem-se realizado, desde 1989, diversos acontecimentos no sentido de promover a Arte Contemporânea dos anos 60 à actualidade.



Os jardins

Apesar da residência realizou-se nos anos 30, com a autoria do arquitecto paisagista Jacques Gréber, o tratamento do restante espaço envolvente, nomeadamente jardins, hortas e prados.

Adjacente à residência encontram-se os jardins — um jardim de pequenos recantos formatado por buchos, a Alameda dos Liquidambares, que acompanham o percurso até à entrada principal da Quinta adjacente à avenida; a sudeste, para onde se vira toda a residência, acontece o jardim central, onde o vermelho dos tufos de flores contrasta com o verde dos buchos e o rosa da fachada, atravessado pelo contínuo de uma “cascata” de água que percorre longitudinalmente todo o jardim, vindo desembocar no Lago Romântico, que se lhe segue, mais abaixo o Jardim de Aromáticas, o Passeio de Levada...

Antes, um pouco mais para nordeste, a Sala de Chá, agradável lugar para um pequeno repouso acompanhado por almoço ou lanche, merecendo uma especial atenção o Roseiral, que se localiza nas suas traseiras, já em direcção ao novo edifício — o museu.

O museu

O museu de arte contemporânea, edifício com autoria do Arquitecto Siza Vieira, ocupa os terrenos onde antes se encontravam a horta e o jardim de espécies vegetais, transplantados para outro local, onde foi realizado também o Jardim Contemporâneo da autoria do Arquitecto João Gomes da Silva.

Com entrada principal encostada à avenida de maior movimento que ladeia a propriedade, o museu desenvolve-se num eixo longitudinal no sentido Norte/Sul.

Desde logo, o percurso que medeia a entrada da quinta e do museu, um braço longo contornado por uma parede branca que dobra e faz pala, inicia o visitante na obra.

No caminho, o volume que surgia compacto desmultiplica-se, surgindo o volume do auditório e logo em seguida um pátio, e a entrada do espaço museu.

A direcção é a entrada, mas o pátio obriga a parar. As diagonais da parede do auditório, o movimento da *loggia* na fachada contrária, a parede curva do fundo que fecha o pátio, e a porta que liga ao outro lado... um movimento constante.

No meio, uma árvore isolada: o repouso.

LISBOA

Arquivo Fotográfico Municipal

Chorar por Água, fotografias de Cabo Verde de José Rodrigues. De 28 de Outubro até 27 de Novembro. De 3.^a-Sáb., 10h-19h. Encerra Dom., 2.^a e Feriados. Rua da Palma, 246.

Centro Cultural de Belém

Museu do Design com peças da coleção de Design de Francisco Capelo.

Cyber'99. 15 de Outubro a 28 de Novembro.

Obras da Coleção de Arte de Joe Berardo. 15 de Outubro a 3 de Janeiro.

Andreas Gursky, fotografia. 15 de Outubro até final de Dezembro. Diariamente, 11h-20h Praça do Império.

Culturgest

O Século do Corpo: trabalhos fotográficos 1900-2000. 7 de Outubro a 19 de Dezembro. De 2.^a-6.^a, 10h-18h; Sáb., Dom. e Feriados, 14h-18h. Edifício Sede da Caixa Geral de Depósitos, Rua do Arco do Cego.

Fundação Arpad Szenes/Vieira da Silva

Max Ernst: escultura. Até 16 de Janeiro. De 2.^a a Sáb., 12h-20h; Dom., 10h-18h; Encerra 3.^a e Feriados. Praça das Amoreiras, 56.

Galeria 111

Rocha de Sousa, pintura e colagem. Até 6 de Novembro. De 2.^a a 6.^a, 10h-13h e das 15h-19h; Sáb. 16h-20h. Encerra Dom. e Feriados. Campo Grande, 113.

Fundação Calouste Gulbenkian

Galeria de Exposições Temporárias da Sede

A Arte do Retrato. De 19 de Outubro até final de Janeiro.

Sete Artistas ao décimo Mês. Até 16 de Janeiro.

António Dias, Antologia. Até 16 de Janeiro. De 4.^a a Dom., 10h-18h; 3.^a, 10h-14h.

Encerra à 2.^a e Feriados. Av. de Berna.

Galeria Arte Periférica

Alexandra Mesquita, pintura. Até 6 de Novembro. De 2.^a a Dom., 10h-21h. Centro Cultural de Belém, Pç. do Império.

Galeria Diferença

Maria Pia de Oliveira, escultura. Até 6 de Novembro. De 3.^a-Sáb., 15h-20. Encerra Dom. e Feriados. Rua de S. Filipe Nery, 42.

Galeria João Graça

Novas relíquias. José de Guimarães. Até 6 de Novembro. De 2.^a-Sáb., 14h30-19h30. Encerra Dom. e Feriados. Rua de Santiago, 15-A.

Galeria Luís Serpa projectos

Inxtremis 1999, Parte 5. Charles Worten, escultura. Até 6 de Novembro. De 2.^a-6.^a, 14h30-19h30; Sáb. 15h-19h30. Encerra Dom. e Feriados. Rua Tenente Raul Cascais, 1-B.

Galeria Módulo

João Queirós, pintura. De 29 de Outubro a 25 de Novembro. De 2.^a-Sáb., 15h-20h. Encerra Dom. e Feriados. Calçada dos Mestres, 34-A.

Galeria Monumental

Manuel San-Payo, Maria João Gamito, Pedro Saraiva, pintura e instalação. Até 6 de Novembro. De 3.^a-Sáb., 15h-19h30. Encerra 2.^a, Dom. e Feriados. Campo Mártires da Pátria, 101.

Museu do Chiado

Joaquim Rodrigo, retrospectiva. De 18 de Novembro até final de Fevereiro.

Instalação do artista dinamarquês Henrik Plenge Jakobsen. 7 de Outubro até final de Novembro. De 3.^a, 14h-18h; 4.^a-Dom., 10h-18h. Encerra 2.^a e Feriados. Rua Serpa Pinto, 4. Museu Nacional do Traje

Festival Atlântico'99:

sensibilidade apocalíptica.

De 21 de Outubro a 20 de Novembro. *Festival de arte com exposições, espectáculos musicais, performances, conferências, workshop.* A decorrer simultaneamente na Galeria Zé dos Bois. Rua da Barroca, 59; Auditório da FBA de Lisboa; Edifício Capital (Chiado). <http://www.ip.pt/atlantico97/99> email: atlantico@99ip.pt

Parque das Nações

Jorge Vieira, Homem-Sol. Até 2 de Janeiro. De 3.^a-Dom., 12h-20h. Encerra 2.^a Sala Jorge Vieira, Pavilhão das Exposições.

Sintra Museu

de Arte Moderna

Exposição permanente da *coleção de arte de Joe Berardo.* De 3.^a a Dom., 11h-17h30. Encerra à 2.^a Av. Heliodoro Salgado.

PORTO

Cadeia da Relação

Instalação, fotografias de Augusto Alves da Silva. 21 de Outubro até 28 de Novembro.

Peep Show, fotografias de António

Júlio Duarte. 21 de Outubro até 28 de Novembro. De 3.^a-6.^a, 15h-

18h; Sáb. e Dom., 15h-

19h. Encerra 2.^a e Feriados. Rua de São Bento da Victória.

Fundação

de Serralves

PO-EX: o experimentalismo português entre 1964 e 1980. 17 de Setembro a 28 de Novembro.

Casa de Serralves, Acesso Interdito, instalação de Fernando

José Pereira. 17 de Setembro a 7 de Novembro. De 3.^a-6.^a, 14h-20h;

Sáb., Dom. e Fer., 10h-20h. Encerra à 2.^a. Rua de Serralves, 977.

Galeria 111

Reliquarium, Barton Lidice Benes. Até

13 de Novembro. De 2.^a-Sáb, 10h-13h e das 15h-

19h. Encerra Dom. e Feriados. Rua D. Manuel II, 246.

Galeria André Viana

Tony Cragg, escultura. De 28 de Outubro

a 4 de Dezembro. De 3.^a-6.^a, 10h-12h30 e das 15h-

19h30; Sáb. 15h-19.30h. Encerra Dom., 2.^a e Feriados. Rua Miguel Bombarda, 624.

Galeria Cavas

& Companhia

João Miguel Fernandes Jorge convida

e diz por quê, trabalhos de Daniel Blaufuks e

Gilberto Reis. de 20 de Novembro a 11 de Dezembro. De 2.^a-6.^a, 10h-

12h30 e das 15h-19h30;. Rua Miguel Bombarda.

REFEITO deste momento, entra-se aqui num primeiro espaço que ocupa a totalidade da altura da volumetria e iluminado com luz zenital, onde é possível aceder à multiplicidade de usos e espaços do museu - livraria, loja de venda, biblioteca, café, gabinetes, restaurante e salas de exposição.

O rigor dos vários planos que vão surgindo paredes, tetos, chão, escadas, rampas, quer ao nível de colocação no espaço, quer da sua concretização é surpreendente. Siza Vieira, o arquitecto, é surpreendente e aqui é a surpresa que surpreende. Os materiais usados não são propostas novas, a madeira, a pedra e o reboco, são os de sempre mas também como sempre é na capacidade de reuso dos mesmos materiais que a obra de Siza se revela. Percorrendo o Museu, sucedem-se os espaços e os percursos, aqui e ali, espreitam volumes que se sobrepõem de diversas direcções e dimensões, as rampas, o apertar de um corredor e escadas e sempre a parede branca, o chão de madeira, os tectos brancos, e a luz, as janelas por onde surgem os diversos enquadramentos da paisagem, subtraídos ao exterior. ■



MORADA
Museu de Arte Contemporânea
Rua D. João de Castro, 210
4150-417 Porto, Portugal
Telefone: 22 61 565 00
Fax: 22 61 73 862
E-mail:
serralves@mail.telepac.pt

A biblioteca da Ordem dos Advogados divulga como novidades bibliográficas a seguinte selecção de monografias adquiridas nos meses de Agosto e Setembro:

Bioética

BARNI, Mauro — Diritti doveri, *Responsabilità Del Medico: Dalla Bioetica al Biodiritto*. Milano: Giuffrè, 1999. 379 p. ISBN 88-14-07349-X.

Direito Administrativo

AGUADO I CUDOLÀ, Vicenç — *Prescripción y Caducidad en el Ejercicio de Potestades Administrativas*. Madrid: Marcial Pons; Barcelona: EAPC, 1999. 172 p. ISBN 84-393-4752-9.

Direito Bancário

LISBOA. Faculdade de Direito [et al.] — *Estudos de Direito Bancário*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. 385 p. ISBN 972-32-0911-X. Seminário realizado em 1997.

Direito Civil

GALGANO, Francesco — *Diritto Civile e Commerciale*. 3.^a ed. Padova: CEDAM, 1999. 1622 p. ISBN 88-13-21142-2. 2 vol.

Direito do Consumo

MÉNDEZ PINEDO, Elvira — *La Protección de Consumidores en la Unión Europea: Hacia un Derecho Comunitario de Consumo*. Madrid: Marcial Pons, 1998. 454 p. ISBN 84-7248-623-0.

Direito Cooperativo

MERZ, Sandro; MADONNA, Roberto; SGUOTTI, Paolo — *Manual Pratico Delle Società Cooperative: Commentato con Riferimento al Diritto Civile, Fallimentar, Penale...* 2.^a ed. Padova: CEDAM, 1999. 1013 p. ISBN 88-13-21428-6.

Organização Judiciária

PORTUGAL. Ministério da Justiça — *Ministério da Justiça: Balanço da Acção Governativa: XIII Governo Constitucional*. Lisboa: MJ, 1999. 153 p. ISBN 972-96423-3-8.

Processo Civil

SOUSA, Miguel Teixeira de — *A Nova Competência dos Tribunais Cíveis*. Lisboa: LEX, 1999. 57 p. ISBN 972-9495-87-6. Direito do Trabalho

MARTINEZ, Pedro Romano — *Contrato de Trabalho*. In *Direito do Trabalho*. 3.^a ed. Lisboa: Pedro Ferreira, 1999. 429 p. D.L. 130598/98. vol. 2, t. 1.

Direito Fiscal

GRILLET-PONTON, Dominique — *La Famille et le Fisc*. Paris: PUF, 1998. ISBN 2-13-049367-X.

Direito Penal

ALEO, Salvatore — *Sistema Penale e Criminalità Organizzata: Le Figure Delittuose Associate*. Milano: Giuffrè, 1999. 253 p. ISBN 88-14-07513-1.

JAKOBS, Günther — *Derecho Penal: Parte General: Fundamentos y Teoría de la Imputación*. 2.^a ed. Madrid: Marcial Pons, 1997. 1113 p. ISBN 84-7248-398-3.

Direito das Obrigações

SÁ, Almeno de — *Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas*. Coimbra: Almedina, 1999. 253 p. D.L. 139923/99

Direito Comercial

ALMEIDA, António Pereira de *Sociedades Comerciais*. 2.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. 382 p. ISBN 972-32-0912-8.

CONVEGNO ASSOCIAZIONE INTERNAZIONALE GIURISTI DILIN-GUA ITALIANA, 12, Lucca, 15-19 Settembre 1999 — *Le Garanzie nel Commercio Internazionale*. Lucca: AIGLI, 1999. 2 vol.

CUNHA, Paulo de Pitta; SANTOS, Jorge Costa — *Responsabilidade Tributária dos Administradores ou Gerentes*. Lisboa: Lex, 1999. 132 p. D.L. 129791/98.

INVREA, Raffaele; LONGO, Mario — *Leasing: Legislazione, Casi Pratici, Dottrina, Giurisprudenza*. Milano: Giuffrè, 1999. 302 p. ISBN 88-14-07206-X.

PONTI, Luca — *Le Responsabilità Sociali Per i Reati Degli Amministratori: la Gestione dei Fondi Sociali Occulti*. Milano: Giuffrè, 1999. 167 p. ISBN 88-14-07457-7.

Direito Constitucional

GOUVEIA, Jorge Baccalar — *O estado de Excepção no Direito Constitucional: Entre a Eficiência e a Normatividade das Estruturas de Defesa Extraordinária da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998. 2631 p. D.L. 139676/99. 2 vol. Dissertação de Doutoramento em Direito Público na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

Direito da Informática

BALLARINO, Tito — *Internet nel Mondo Della Legge: in Appendice le Norme UNCITRAL Sul Commercio e Sulla Firma Elettronica, la Legge Tedesca su Internet, la Storia di Internet, Glossario di Internet*. Padova: CEDAM, 1998. 343 p. ISBN 88-13-21117-1.

PEREIRA, Alexandre Líbório Dias — *Comércio Electrónico na Sociedade da Informação: da Segurança Técnica à Confiança Jurídica*. Coimbra: Almedina, 1999. 169 p. ISBN 972-40-1247-6.

Direito Comunitário

FEITEIRA, Alice [et al.] — *Colectânea de Estudos de Homenagem a Francisco Lucas Pires*. Lisboa: UAL, 1999. 314 p. ISBN 972-8094-24-8.

RINELLA, Angelo [et al.] — *Sussidiarietà e Ordineamenti Costituzionali: Esperienze a Confronto*. Padova: CEDAM, 1999. 246 p. ISBN 88-13-21830-3.

Direitos Humanos

CLAMENTS, L.J. [et al.] — *European Human Rights: Taking a Case Under The Convention*. 2.^a ed. London: Sweet & Maxwell, 1999. 383 p. ISBN 0-421-621605.

Direito Internacional Privado

PROENÇA, José João Gonçalves — *Direito Internacional Privado: Parte Especial: Estudo das Normas de Conflitos: Convenção de Roma, de 18.6.1980...* Lisboa: Universidade Lusfada, 1999. 143 p. ISBN 972-8397-06-2.

Direito Marítimo

GABALDÓNGARCÍA, José Luis; RUIZ SORROA, José Maria — *Manual de Derecho de la Navegación Marítima*. Madrid: Marcial Pons, 1999. 835 p. ISBN 84-7248-651-6.

RAPOSO, Mário — *Estudos Sobre o Novo Direito Marítimo: Realidades Internacionais e Situação Portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. 348 p. ISBN 972-32-0913-6.

História do Direito

ALBUQUERQUE, Ruy de; ALBUQUERQUE, Martim de — *História do Direito Português: I Volume 1140-1415*. 10.^a ed. Lisboa: Pedro Ferreira, 1999. 831 p. DL 130163/98. vol. 1, pt. 1.^a

Processo Penal

DALIA, Adrea Antonio; FERRAIOLI, Marzia — *Manual di Diritto Processuale Penale*. 2.^a ed. Padova: CEDAM, 1999. 847 p. ISBN 88-13-21298-4.

Valores Mobiliários

LISBOA. Faculdade de Direito. Instituto de Valores Mobiliários [et al.] — *Direito dos Valores Mobiliários*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. 321 p. ISBN 972-32-0907-1. Vol. 1. Cursos de pós-graduação em Direito dos Valores Mobiliários de 1997/98 e 1998/99.

VAUPLANE, Hubert de; BORNET, Jean-Pierre — *Droit des Marchés Financiers*. Paris: LITEC, 1998. 1112 p. ISBN 2-7111-2945-4.

NO USAR É QUE ESTÁ O GANHHO.



2º PRÉMIO - 1 Chrysler Voyager



3º PRÉMIO - 1 JEEP Wrangler



1º PRÉMIO - 1 JEEP Grand Cherokee

SORTEIOS

- 1º Sorteio • 28 Out. 1999
- 2º Sorteio • 29 Fev. 2000
- Sorteio final • 29 Fev. 2000

Patrocínio:
U.S. MOTOR
CONCESSIONÁRIAS GERAIS CHEVROLET, 2009 DA LISBOA



1º E 2º SORTEIOS

- Uma viagem no valor de 1.500 Cts.
- Uma viagem no valor de 750 Cts.
- Uma viagem no valor de 500 Cts.
- 7 Prémios de 100 Cts.
- 1 Relógio de prata por dia.

SORTEIO FINAL

- Um JEEP de Luxo no valor de 7.500 Cts.
- Um Monovolume no valor de 6.000 Cts.
- Um JEEP Desportivo no valor de 4.500 Cts.

Se já tem um cartão **CAIXA GOLD** ou **CAIXA CLASSIC** Parabéns! Agora, entre **1 de Agosto de 1999 e 31 de Janeiro de 2000**, ao usar um Cartão de Crédito CGD está a habilitar-se a ganhar magníficos prémios. São centenas de valiosos prémios, repartidos por 3 fantásticos sorteios. Se ainda não tem um Cartão de Crédito CGD, solicite-o em qualquer Agência ou num dos vários stands especializados. A 1ª anuidade é gratuita. Olhe atentamente para todos estes prémios e lembre-se: **No Usar É Que Está o Ganho!** Para mais informações solicite um folheto nas Agências, ligue 21 842 24 24 ou contacte-nos através da Internet - <http://www.cgd.pt>

 **Caixa Geral
de Depósitos**

**CONCURSO
"USAR PARA GANHAR"**

Para uma visão precisa e instantânea do perto ao longe,
prefira a qualidade e o conforto de Varilux®.
A única progressiva com Sistema F.C.I.®

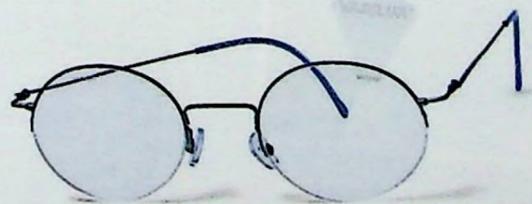


A lente progressiva Varilux® é a única com o exclusivo Sistema F.C.I.®: Focagem Constante e Imediata. Este sistema proporciona-lhe uma visão precisa e instantânea do perto ao longe sem desconfortáveis movimentos de cabeça ou ajustes dos olhos.

Utilizando a lente progressiva Varilux®, beneficia de um campo de visão mais amplo que lhe permite uma focagem imediata com a máxima precisão e todo o conforto. O exclusivo Sistema F.C.I.® é o único que lhe oferece todas estas vantagens, seja qual for a sua prescrição (lentes orgânicas ou minerais, fotocromáticas, brancas, coloridas, de espessura reduzida, com tratamento anti-reflexos, protecção ultra-violeta, resistente aos riscos...).

A gravação a laser das lentes Varilux® é a garantia da sua qualidade e autenticidade.

Porque a lente progressiva Varilux® é a melhor resposta às exigências do seu dia-a-dia, porque Varilux® é uma lente Essilor e porque lhe queremos assegurar a sua máxima qualidade e autenticidade, a assinatura **VARILUX** gravada a laser foi colocada de modo a não perturbar a visão. Certifique-se desta assinatura. Não espere mais, consulte o seu especialista.



VARILUX®
UMALENTEESSILOR

